

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CRIMINAL E
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

2014



MPF
Ministério Público Federal

Procurador-Geral da República
Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Vice-Procuradora-Geral da República
Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Vice-Procurador-Geral Eleitoral
Eugênio Aragão

Ouvidora-Geral do Ministério Público Federal
Julieta Elisabeth Fajardo Cavalcante de Albuquerque

Corregedor-Geral do Ministério Público Federal
Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho

Secretário-Geral
Lauro Pinto Cardoso Neto

Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
José Bonifácio Borges de Andrada

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

**TRÁFICO INTERNACIONAL
DE PESSOAS**

**2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Matéria
Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)**

Subprocurador-Geral da República, Coordenador

José Bonifácio Borges de Andrada

Subprocuradora-Geral da República

Raquel Elias Ferreira Dodge

Subprocurador-Geral da República

José Adonis Callou de Araújo Sá

Subprocurador Geral da República

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho

Procurador Regional da República

José Osterno Campos de Araújo

**Autoria, Pesquisa e Redação feita pelo Grupo de
Trabalho sobre Tráfico Internacional de Pessoas**

Procurador da República

Daniel de Resende Salgado

Procuradora Regional da República

Stella Fátima Scampini

Procurador Regional da República

João Francisco Bezerra de Carvalho

Procurador Regional da República

Luiz Fernando Voss Chagas Lessa

Procuradora da República

Cinthia Gabriela Borges

Procurador Regional da República

Márcio Andrade Torres

Secretário Executivo

Guilherme Guedes Raposo

Colaboração

Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional (SCI)



Ministério Público Federal

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

**TRÁFICO INTERNACIONAL
DE PESSOAS**

BRASÍLIA - DF

2014

Copyright © 2014 - MPF
Todos os direitos reservados ao autor

Coordenação e Organização
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Planejamento visual e diagramação
Secretaria de Comunicação Social

Normalização Bibliográfica
Coordenadoria de Biblioteca e Pesquisa – COBIP

Tiragem: 1.100 exemplares

Ministério Público Federal
2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Matéria Criminal e Controle
Externo da Atividade Policial
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C
Fone (61) 3105-5100
70050-900 - Brasília - DF
www.mpf.mp.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823r

Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2.

Roteiro de atuação: tráfico internacional de pessoas / coordenação e organização de Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República. – Brasília: MPF, 2014.

169 p. (Série Roteiro de Atuação, 6)

1. Escravidão – Crimes. 2. Lenocínio. I. Título. II. Dodge, Raquel Elias Ferreira. III. Série

CDD 341.151

O Direito Penal é instrumento de proteção de direitos humanos.

Raquel Elias Ferreira Dodge

APRESENTAÇÃO

Com satisfação, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão apresenta o primeiro Roteiro de Atuação sobre Crime de Tráfico Internacional de Pessoas.

A deliberação sobre a criação do Grupo de Trabalho sobre Tráfico de Pessoas se deu na 57ª Sessão de Coordenação, de 26 de novembro de 2012, à época integrada pelos titulares, os Subprocuradores-Gerais da República Raquel Elias Ferreira Dodge – Coordenadora -, José Bonifácio Borges de Andrada e Oswaldo José Barbosa da Silva, e pelos suplentes, os Procuradores Regionais da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Carlos Augusto da Silva Cazarré e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

O referido grupo de trabalho, criado pela Portaria 2ª Câmara nº 64, de 17 de dezembro de 2012, teve como Coordenador o Procurador da República Daniel de Resende Salgado, e foi composto pelo Procurador Regional da República João Francisco Bezerra de Carvalho, pelos então Procuradores da República Luiz Fernando Voss Chagas Lessa, Márcio Andrade Torres e Stella Fátima Scampini, atualmente Procuradores Regionais da República, e pela procuradora da República Cinthia Gabriela Borges. Os trabalhos do grupo foram encerrados por meio da Portaria 2ª Câmara nº 149, de 6 de agosto de 2014.

De acordo com um relatório de outubro de 2013 da *Walk Free Foundation*¹, quase 30 milhões de pessoas vivem em situações análogas à escravidão em todo o mundo, muitas delas homens, mulheres e

1 <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/papa-diz-que-trafico-de-pessoas-e-crime-contra-humanidade>



crianças traficadas por quadrilhas para a exploração sexual ou trabalho não qualificado, verdadeiro crime contra a humanidade, no dizer de Bergoglio “*a escravatura é uma terrível ferida aberta no corpo da sociedade contemporânea*”².

Segundo o *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças*³ a expressão “*tráfico de pessoas*” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

O tráfico humano é um delito de difícil enfrentamento. Os traficantes, no cenário atual, pouco se valem de métodos coercitivos diretos. Na realidade, aproveitam-se das condições de vulnerabilidade das vítimas, atraindo-as para uma rede de traficância, sob o anúncio de melhoria de vida no exterior. As vítimas, por sua vez, deixam-se

2 [http://press.vatican.va/content/salastampa/pt/bollettino/publico/2014/08/21/0589/01305.html#Traduzione in lingua portoghese](http://press.vatican.va/content/salastampa/pt/bollettino/publico/2014/08/21/0589/01305.html#Traduzione%20in%20lingua%20portoghese)

3 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm

levar por tais propagandas, tudo para buscarem a viabilização de seus projetos migratórios. É sobre esse sonho principalmente, não se pode negar, que se erguem as redes de tráfico humano.

Tais características conduzem o cidadão vulnerável a um processo de sucessivas revitimizações. As vítimas do tráfico humano são marginalizadas em território nacional, corresponsabilizadas pela prática criminosa, privadas do exercício de seus direitos sociais em território estrangeiro, sendo, por vezes, vilipendiadas pelo próprio sistema legal e judicial interno e alienígena.

O roteiro desenvolvido pelos Procuradores da República integrantes do Grupo de Trabalho sobre tráfico internacional de pessoas teve a sensibilidade de sugerir uma forma de atuação centrada na vítima, especialmente na tentativa de minimizar os sucessivos processos de vitimização a que geralmente é submetida. Buscaram discutir a raiz do problema e concluíram que as escolhas das verdadeiras vítimas do delito não são fruto de livre decisão, porquanto nem sempre podem optar pelos valores aos quais pretendem aderir.

Conferiu-se, assim, uma perspectiva diversa ao enfrentamento do problema em seu eixo repressivo. Uma perspectiva que venha a humanizar o processo penal, passando a entender a vítima não apenas como fonte de prova, mas como pessoa, verdadeira titular de direitos.

Por tudo que se encontra no roteiro, não há dúvidas de que a obra servirá para aperfeiçoar a atuação dos membros do Ministério Público Federal no cumprimento de sua missão constitucional de promotores dos direitos humanos e de defensores da sociedade.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	
INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1	14
Os EIXOS E OS PILARES DO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO HUMANO NO BRASIL	
1.1 Os eixos do enfrentamento	14
1.2 Os pilares do enfrentamento	16
CAPÍTULO 2	18
PARTICULARIDADES DO DELITO DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS	
2.1 Fatores determinantes	18
2.2 Elemento econômico	19
2.3 A relação de subordinação entre a vítima e o traficante	20
2.4 O consentimento da vítima	21
CAPÍTULO 3	24
ANÁLISE DOGMÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO HUMANO	
3.1 O bem jurídico tutelado	24
3.2 A vulnerabilidade no contexto do tráfico humano	31
3.3 Diferenças entre tráfico humano e migrações	35
3.4 Brasil e Convenção de Palermo – comparação normativa com países receptores	39



CAPÍTULO 4

48

IDENTIFICAÇÃO DE CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS

4.1 A vítima no crime de tráfico de pessoas	48
4.2 O perfil das vítimas de tráfico de pessoas	49
4.3 A proteção à vítima	55
4.4 Técnicas de perguntas e respostas	57
4.5 A abordagem das vítimas do tráfico de pessoas: boas práticas para os membros do Ministério Público	62
4.6 A participação das vítimas no processo penal: observância das suas necessidades	63

CAPÍTULO 5

66

ASPECTOS PRÁTICOS

5.1 O que considerar na denúncia	66
5.1.1 Aspectos gerais	66
5.1.2 Aspectos específicos do tipo penal do art. 231 do Código Penal	67
5.2 Provas aceitas	71
5.3 Utilização do ofendido como fonte de prova – dificuldades	78
5.4 Técnicas especiais de investigação – medidas de obtenção de provas e dificuldades	79

CAPÍTULO 6

86

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

6.1 Aspectos gerais	86
6.2 Cooperação jurídica	89

SUMÁRIO

6.3	Autoridade central	90
6.3.1	Pontos de contato	92
6.4	Cooperação Judicial	92
6.4.1	Extradicação	92
6.4.1.1	Extradicação Ativa	93
6.4.1.2	Extradicação Passiva	96
6.4.2	Carta rogatória	98
6.4.3	Homologação de sentença penal estrangeira	100
6.5	Atores da Cooperação Direta	102
6.5.1	Cooperação policial	102
6.5.2	Cooperação pelo Ministério Público	103
6.5.3	Redes de cooperação internacional do Ministério Público	108
6.5.4	Redes de cooperação entre magistrados do Ministério Público e do Poder Judiciário	109
6.6	Formas de Cooperação Direta	113
6.6.1	Transferência de apenados	113
6.6.2	Transferência de procedimentos criminais	115
6.7	Assistência jurídica recíproca em matéria penal	119
6.8	Equipes de Investigação Conjunta	121
6.8.1	Equipes de investigação conjunta no direito brasileiro	124
6.9	Localização de pessoas pela INTERPOL	126
6.10	Recuperação de ativos	130
6.10.1	Rede de recuperação de ativos do GAFISUD (RRAG)	132
6.11	Videoconferência internacional	133
6.12	Dicas práticas na cooperação internacional	137

CAPÍTULO 7

142

CASOS CONCRETOS

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é uma das mais antigas e recorrentes violações aos Direitos Humanos. Trata-se de delito que vitimiza, principalmente, pessoas em estado de vulnerabilidade econômica, laboral, social, etária. No âmbito do Direito Internacional, o enfrentamento a esse delito é regido pela Convenção de Palermo e pelo respectivo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Esse diploma legal foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, trazendo para o Brasil a missão de se equipar, organizar e dar efetivo combate aos crimes de tráfico de pessoas, sob pena de ser responsabilizado perante a comunidade internacional.

O artigo 3º do Protocolo Adicional, na forma como incorporado ao ordenamento, dispõe que o tráfico de pessoas é conduta que engloba o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, mediante qualquer tipo de ameaça, força, promessa de vantagem financeira ou fraude, independentemente do consentimento da vítima com o intuito de exploração, que poderá ser sexual, laboral ou mesmo para a remoção e venda de órgãos humanos⁴.

4 Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;



O Protocolo, além de determinar a adoção das medidas necessárias à criminalização, repressão, punição e prevenção dos delitos que indica, impõe aos Estados Partes o dever de acolher, proteger, assistir e, mesmo, repatriar as vítimas aos seus Estados de origem.

-
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

CAPÍTULO 1

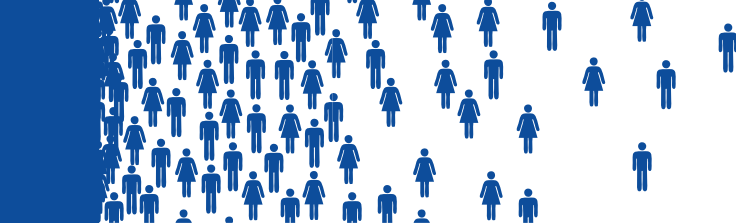
OS EIXOS E OS PILARES DO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO HUMANO NO BRASIL

1.1 Os eixos do enfrentamento

Dando concretude ao acordo internacional, o Brasil instituiu, por meio do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas. Em 2013, o regulamento sofreu revogação da maior parte de seus artigos, com a edição do Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013, que instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em substituição ao Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo art. 2º do Decreto nº 5.948/06, com a finalidade de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, órgão de coordenação da gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. A revogação alcançou todos os artigos, com exceção do artigo 1º, que instituiu o Programa e o respectivo anexo.

Trata-se de importante ressalva, na medida em que é no anexo que estão delineados os princípios e diretrizes de enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil. Pelo anexo, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estruturou-se em três grandes eixos de atuação: prevenção ao tráfico de pessoas (art. 5º); repressão e responsabilização de seus autores (art. 6º); e atenção às vítimas (art. 7º).

Assim, o Decreto vai ao encontro do determinado pelo Protocolo Adicional, fornecendo uma abordagem holística do problema, haja vista que se preocupa com medidas destinadas a enfrentar o crime e



proteger a vítima. No eixo preventivo, o Decreto estabelece a implementação, integrada e intersetorial, de medidas nas políticas públicas direcionadas às áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, assistência social, direitos humanos, entre outras. Além disso, pugna pela realização de campanhas socioeducativas e de conscientização, apostando na participação da sociedade civil, tanto na propositura de novos projetos de prevenção, na implementação de políticas públicas e seu monitoramento quanto na fiscalização dos programas governamentais.

No eixo repressivo, o Programa Nacional propõe a cooperação e integração entre órgãos policiais nacionais e internacionais, a cooperação jurídica internacional, entre outras medidas de investigação e repressão ao crime, como, por exemplo, a preservação do sigilo das investigações, como forma de proteger as vítimas e dar maior eficácia à persecução. O Programa apresenta uma série de propostas de atenção às vítimas, como a concessão de proteção e assistência jurídica, social e de saúde, a assistência consular, independentemente de sua situação migratória e ocupação, a concessão de acolhimento e abrigo provisório das vítimas de tráfico de pessoas. O Programa reconhece ainda a necessidade de medidas que protejam a intimidade e a identidade das vítimas, além de assegurar a sua reinserção social familiar e comunitária, especialmente de crianças e adolescentes vitimadas. Para a maior eficiência das medidas destinadas à atenção às vítimas, o Programa Nacional pugna pela divulgação dos canais de atendimento e proteção, tanto no país como no exterior, além de determinar que as medidas implementadas em prol dos vitimados atentem para as suas necessidades específicas,

observando-se as questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, entre outras.

1.2 Os pilares do enfrentamento

O sucesso do enfrentamento ao tráfico de pessoas passou a depender, portanto, de três pilares: a informação, a formação e a sensibilização. Os três pilares funcionam de forma integrada, visando a assegurar uma abordagem global da questão. Para compreender a importância desses ângulos de atuação, é preciso lembrar que o destino mais comum das pessoas traficadas é a exploração sexual, principalmente por meio da prostituição ou do trabalho em condições degradantes, muitas vezes, em situação análoga à escravidão. A vulnerabilidade das vítimas e o tipo de atividade econômica nas quais elas são empregadas acabam por gerar uma forte carga de preconceito contra estas. Esse preconceito é agravado porque, muitas das vezes, a vítima consente com a exploração à qual é submetida, sob a ilusão de que isso será por pouco tempo e logo ela alcançará uma situação econômica e social melhor do que aquela que se encontrava no seu Estado de origem. Esse consentimento, obtido mediante falsas promessas ou fraude ou, mesmo, em função da situação desesperadora em que a vítima se encontra, acaba por gerar na pessoa traficada uma recusa em aceitar a sua condição de oprimida, sob a crença de que sua situação resulta de uma adesão voluntária ao esquema criminoso.

A falta de informação quanto à real situação das vítimas atinge não apenas a sociedade como também as autoridades encarregadas de reprimir os ilícitos e proteger as vítimas, que costumam ignorar tanto o substrato fático que resultou na vitimização das pessoas traficadas quanto a atuação e o alcance das organizações criminosas por trás da



traficância. Assim, dando ensejo ao disposto pelo artigo 9º do Protocolo Adicional, o Programa Nacional prevê o estabelecimento de acesso amplo e adequado a informações e diálogo entre o Estado, a sociedade e os meios de comunicação. Essa informação se destina não só a fornecer à sociedade e às autoridades responsáveis pela criação e implementação de programas de prevenção ao tráfico de pessoas as informações necessárias para sua atuação, mas também a sensibilizar a sociedade e as autoridades acerca dos direitos e necessidades especiais dessas vítimas. Esse processo de sensibilização busca humanizar o tratamento e o acolhimento a ser dado a pessoas traficadas, bem como incentivar uma mudança do paradigma sociocultural sobre atividades muitas vezes encaradas como penalmente irrelevantes ou mesmo aceitáveis como, por exemplo, o turismo sexual e a contratação de trabalhadores estrangeiros sem a documentação adequada.

O processo de sensibilização deve ser feito, preferencialmente, pela divulgação de campanhas na mídia e pela inclusão no processo de formação e atualização profissional de educadores, assistentes sociais, profissionais da saúde, policiais e operadores do Direito, entre outros, de informações e dados sobre a situação das vítimas do tráfico de pessoas. Esse processo de divulgação das informações via formação profissional deve se dar em todos os níveis da federação, de modo a abarcar os agentes que atuam nos três eixos de enfrentamento e, também, no acolhimento e tratamento das vítimas, eliminando barreiras erigidas pelo preconceito e pela ignorância desses atores.

CAPÍTULO 2

PARTICULARIDADES DO DELITO DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS

2.1 Fatores determinantes

O problema do tráfico humano não se apresenta com a mesma intensidade em todas as regiões do país. Há determinados fatores econômicos, sociais, ideológicos e geopolíticos que o impulsionam.

Com efeito, as distorções econômicas, como a pobreza, a ausência ou a perda da inserção laboral e a necessidade migratória, sequelas visíveis da globalização dos mercados, são utilizadas pelos traficantes de pessoas para atrair vítimas, motivando suas inserções nas redes de tráfico humano por meio da propaganda e da melhora na qualidade de vida ou de oportunidades laborais no exterior ou em outras regiões do país.

A discriminação por gênero e por idade, as desigualdades sociais e a prostituição podem ser considerados fatores sociais que também auxiliam o fortalecimento das redes de tráfico humano. Os fatores ideológicos, por seu turno, estão compostos pelo racismo, a xenofobia, os estereótipos culturais e de gênero, enquanto os conflitos sociais e as guerras são considerados causas geopolíticas que impulsionam o tráfico humano.

Conclui-se, destarte, que o tráfico humano é fomentado, como já referido, por grau maior ou menor da situação de vulnerabilidade social, laboral, econômica, etária, de gênero, a provocar que grupos humanos de um determinado segmento se vejam compelidos a ingressar em uma cadeia de exploração. Por outro lado, as distorções do capitalismo, alicerces do tráfico humano, enfatizam a reificação do



ser humano, reduzindo-o a mera mercadoria de uso, uma vez que seu valor econômico reside na sua capacidade laboral para as mais variadas formas de exploração.

Essa economia informal, representada pelo trabalho forçado a que se submetem os indivíduos em situação de vulnerabilidade, alimenta, em alguns aspectos, a própria economia formal de um país. Vejam, por exemplo, os benefícios para obter vestimentas a baixo custo, a demanda da indústria têxtil para maximizar a conflitiva relação custo/benefício, a prestação de serviços domésticos para setores da sociedade.

Dessa forma, o fator motivacional (*pull factors*) das vítimas de tráfico humano tem um papel primordial, uma vez que impulsiona uma pessoa a migrar em busca de uma melhor qualidade de vida. A situação de vulnerabilidade atua, assim, como *rapport* psicológico utilizado para viabilizar a atração às redes de tráfico humano.

2.2 Elemento econômico

O fator econômico, como ocorre em outros delitos de tráfico, é preponderante para viabilização de tal delito. O retorno monetário, resultado da prática espúria, somado aos grandes bolsões de vulnerabilidade econômica que se apresentam em distintas regiões do país podem explicar o incremento dessa atividade criminosa.

Ao comparar o tráfico dos séculos XVIII e XIX com o moderno, percebe-se que, enquanto aquele era caracterizado por altos custos, o atual tem seus custos diminuídos em relação aos preços de venda

de uma pessoa. O fato de as relações entre o traficante e suas vítimas serem temporalmente menores diminuem os gastos. Ademais, não só as mudanças tecnológicas e o maior acesso a diversas formas de viagens permitem encurtar os prazos de entrega do traficando, mas também as próprias vítimas são as que, ao ingressarem em uma rede de tráfico, por não se reconhecerem como tais, trasladam-se de maneira pseudovoluntária aos grandes centros, em busca de melhores destinos.

Dessa forma, o sentido econômico da exploração humana é o primeiro pilar de incentivo ao tráfico humano.

2.3 A relação de subordinação entre a vítima e o traficante

Outra particularidade do delito de tráfico humano é a relação de subordinação que geralmente se apresenta entre a vítima e o traficante.

É muito frequente a relação familiar, de amizade ou de proximidade entre o traficante de segundo grau, ou seja, o aliciador direto e a sua vítima. Geralmente, são da mesma nacionalidade e, em regra, compõem as mesmas representações sociais. Assim, em um primeiro momento, o traficante, ao se aproveitar da situação de vulnerabilidade e do projeto de migração da vítima, é visto pelo ofendido como seu benfeitor, aquela pessoa que a auxiliará a sair da situação de penúria em que se encontra. Daí consideramos a existência, nessa fase do tráfico, de um pacto perverso entre o ofendido e seus algozes.

A realidade, entretanto, é que as vítimas desconhecem ou ignoram a situação que as aguardam, mormente quando o destino é, em alguns aspectos, matizado favoravelmente por meio de aspectos positivos propagandeados por pessoas próximas. Contudo, ao ingressar em outro território, o traficante de primeiro grau (quem financiou o tráfico ou encomendou a mercadoria) vale-se de determinados métodos de



controle, com o escopo de intensificar a submissão a sua autoridade, a restringir ainda mais sua liberdade.

Destarte, podem ser mencionados os seguintes parâmetros de controle:

- a) Confisco de passaporte ou documentos de identificação;
- b) Acompanhamento constante da vítima e tradução de todas as conversações;
- c) Falta de esclarecimento à vítima quanto ao local onde se encontra;
- d) Alteração constante do local de trabalho para impedir que crie laços ou peça auxílio a terceiros;
- e) Restrição de acesso a bens de consumo, obrigando-a a adquirir no local da exploração;
- f) Cobrança de cotas elevadas de difícil ou impossível pagamento pela aquisição de bens, alimentos ou locais de descanso, sob o pretexto de estar-lhe conferindo oportunidade de trabalho;
- g) Proibição de acesso à atenção médica adequada;
- h) Exigência de horários de trabalho prolongados, com pouco ou nenhum descanso;
- i) Limitação de folgas;
- j) Uso sistemático de estupefacientes para neutralizar resistência.

2.4 O consentimento da vítima

Um dos temas mais polêmicos quando se trata do tema é a questão referente ao consentimento do ofendido.

Com efeito, a exclusão da eficácia jurídica do consentimento da vítima se origina no reconhecimento da existência de uma situação de vulnerabilidade.



Como visto, o tráfico humano se ergue a partir de situações de debilidades ou fragilidades socioeconômicas e laborais suportadas pelas potenciais vítimas. Em tais situações adversas, as pessoas não são realmente livres para escolher ou avaliar suas escolhas. Encontram-se, na realidade, coagidas pela situação de penúria. E os traficantes se utilizam desse recurso para recrutá-las.

A situação de vulnerabilidade “é identificada pela fragilidade dos vínculos sociais, laborais, familiares e/ou psicológicos. São, na realidade, situações que conjugam precariedade e instabilidade no mercado de trabalho, fragilidade dos suportes e das relações sociais, irregularidade de acesso aos serviços públicos ou outras formas de proteção social, podendo ser dilatadas ou reduzidas a depender de crises econômicas ou elevação do desemprego, por exemplo”⁵.

Em tais situações, o consentimento é induzido e, em decorrência disso, “o hermenauta precisa empregar uma maior intensidade valorativa na análise da manifestação de vontade”⁶. Anote-se, nesse diapasão, a doutrina de Alessandra Greco e João Daniel Rassi⁷: “Considerou o Protocolo, assim, que o consentimento da pessoa traficada deve ser desconsiderado nos casos em que ela esteja em uma situação de precariedade, podendo ser facilmente submetida à exploração, seja porque tem poucas defesas, seja porque não possui meios de exercê-la. A vulnerabilidade, portanto, poderá ser social, especialmente econômica e psicológica.”

5 SALGADO, Daniel de Resende. Tráfico Internacional de Seres Humanos, prostituição e vulnerabilidade: análise conceitual e empírica. In: _____. Temas Aprofundados do Ministério Público Federal. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 780.

6 SALGADO, op. cit. p. 780-781.

7 GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. Crimes contra a dignidade sexual, São Paulo: Atlas, 2010, p. 118-119. Recordam os autores que situações semelhantes, em que há uma parte vulnerável, também se encontram no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação Trabalhista, sendo o trabalhador o hipossuficiente da relação empregatícia.



Destarte, “os indivíduos que, por exemplo, encontram-se em condições socioeconômicas instáveis e não conseguem oportunidades laborais sólidas, passam a ser mais cooptáveis por redes e grupos em que vigoram códigos e modelos de comportamentos estigmatizadores. Suas escolhas não são fruto de livre decisão, porquanto nem sempre podem optar pelos valores aos quais pretendem aderir.”⁸

8 SALGADO, op. cit, p. 781.

CAPÍTULO 3

ANÁLISE DOGMÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO HUMANO

3.1 O bem jurídico tutelado

Para se buscar identificar o bem jurídico tutelado pela norma penal que tipifica a conduta de tráfico de pessoas, consoante a nova redação dada ao artigo 231 do Código Penal pela Lei nº 12.015/2009, faz-se necessário percorrer a evolução legislativa do delito em tela, ao menos desde a edição do vigente Código Penal.

Em sua redação original, estava previsto no artigo 231⁹ do Código Penal o crime de tráfico de mulheres, dentro do Capítulo V – “Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres” do Título VI – “Dos Crimes contra os Costumes”, tipificado como a conduta de “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro”, cominando à referida infração penal a sanção corporal de três a oito anos de reclusão.

Ainda que sucinto, constou na exposição de motivos da Parte Especial do Código Penal que

[...] sob esta epígrafe, cuida o projeto dos crimes que, de modo geral, podem ser também denominados sexuais. São os mesmos crimes

9 Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis.



que a lei vigente conhece sob a extensa rubrica “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”. Figuram eles com cinco subclasses, assim intitulados: “Dos crimes contra a liberdade sexual”, “Da sedução e da corrupção de menores”, “Do rapto”, “Do lenocínio e do tráfico de mulheres” e “Do ultraje público ao pudor”.

[...] Ao definir as diversas modalidades do lenocínio, o projeto não faz depender o crime de especial meio executivo, nem da habitualidade, nem do fim de lucro. Se há emprego de violência, intimidação ou fraude, ou se o agente procede *lucri faciendo causa*, a pena é especialmente agravada. Tal como na lei atual, o lenocínio qualificado ou familiar é mais severamente punido que o lenocínio simples. Na prestação de local a encontros para fim libidinoso, é taxativamente declarado que o crime existe independentemente de mediação direta do agente para esses encontros ou de fim de lucro. São especialmente previstos o rufianismo (*alphonsisme*, dos franceses; *mantenutismo*, dos italianos; *Zuhalterei*, dos alemães) e o tráfico de mulheres.

Ora, assim se depreende claramente que o bem jurídico então tutelado eram os (bons) costumes sexuais e a moralidade pública sexual, do interesse evidentemente da sociedade, que se sentia ofendida com práticas sexuais ditas não convencionais, reprimindo com o uso da sanção penal os comportamentos que saíam da norma.

Com a evolução que a sociedade ocidental sofreu a partir das décadas de 60-70, com a liberalização dos costumes, ao mesmo tempo que a moral e os costumes sexuais vêm cada vez mais perdendo peso

na tipificação de condutas penalmente relevantes, depararam-se com outros fenômenos decorrentes da globalização, do encurtamento das distâncias físicas e virtuais entre os diversos países, de modo que o crime transnacional passou a ter extrema relevância na comunidade internacional.

Assim, em uma primeira mudança de paradigma para os então chamados “crimes contra os costumes” na legislação nacional, diante da evidente omissão legislativa originária ao descumar o preceito da igualdade das pessoas, veio à luz a Lei nº 11.106/2005, decorrente da aprovação do Projeto de Lei 117, de 2003, de cuja tramitação legislativa se colhe que

[...] a sociedade brasileira reclama que a legislação penal seja adaptada a suas novas necessidades. Nesse sentido, tem se apontado a urgência de rever conceitos do Código Penal que cabiam bem nos padrões comportamentais de 1940, mas já não condizem com a realidade social vigente.

Muitos são os dispositivos do Código Penal que ainda contém anacronismos como as expressões “mulher honesta” ou “mulher virgem”, conceitos que hoje não mais atendem aos ditames constitucionais de igualdade entre os sexos.

Apresentamos o presente Substitutivo ao Projeto de Lei 117 de 2003 da Deputada Iara Bernardi, corrigindo essas distorções, colocando em relevo a igualdade necessária entre os sexos, quer quanto à proteção legal da liberdade sexual, quer quanto a punição pelos delitos que se cometa.

É nesse sentido que consideramos que a conduta de facilitar a entrada ou saída de alguém do território nacional para exercício da prostituição deva ser considerada “tráfico de pessoas”, e não tráfico de mulheres. Da mesma maneira, os crimes de raptio, sedução e outros citados deve admitir que o agente seja de ambos os sexos. Outras modificações se



destinam apenas a adaptar o texto legal à adoção desses novo (sic) critérios de definição dos crimes contra os costumes.¹⁰

O projeto de lei resultou na primeira alteração do citado artigo 231, entre outros, que passou a ter a seguinte redação, apenas sendo alterada a redação do Capítulo V, para “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas” (grifo nosso), mantida a redação original do Título VI – “Dos Crimes contra os Costumes”, mas ainda sendo possível vislumbrar que o bem jurídico tutelado continuava a ser a moralidade pública e os bons costumes em matéria sexual. Vejamos:

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227¹¹:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º (revogado). (grifo nosso)

Revela-se evidente que a Lei nº 11.106/2005, ainda que editada depois da entrada em vigor do Decreto nº 5.017/2004, internalizando o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime

10 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=185544&filename=EMP+1/2003+%3D%3E+PL+117/2003>.

11 Originariamente, previa o § 1º do artigo 227 do Código Penal que “se a vítima é maior de catorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda”, vindo a ser aprimorado no que tange às relações afetivas, para assim ser redigido, consoante a Lei nº 11.106/2005:

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), especificamente no que tange à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 231/2003, acabou por não incorporar à legislação penal específica os dispositivos do Protocolo Adicional, o que acabou sendo feito, ainda que parcialmente, pela mais recente Lei nº 12.015/2009, não obstante a clareza solar do artigo 5 do referido Protocolo (Criminalização)¹².

Mas antes de adentrarmos na novel legislação que alterou profundamente a política criminal sexual do país, com a mudança de paradigma do bem jurídico penal tutelado, é imperioso trazer ao conhecimento o teor do referido Protocolo que deveria ter sido o espelho da alteração legislativa acima citada.

O Protocolo Adicional, promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, buscando “uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos”, adota como conceitos fundamentais:

-
- 12 1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente. 2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
- a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
 - b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e
 - c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.



i. a expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

ii. o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) [item i] do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a) [item i];

iii. o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) [item i] do presente Artigo;

iv. o termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Assim, buscando adequar a norma penal aos ditames de ordem internacional, dentro do reconhecimento da preponderância da transnacionalidade das práticas criminosas, deu-se seguimento ao Projeto de Lei nº 4850/2005, que resultou na Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, com entrada em vigor na data de sua publicação (10 de agosto daquele mesmo ano), que, alterando profundamente todo o Título VI do Código Penal, que passou a ser denominado como “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, deu a seguinte redação ao artigo 231 do Código Penal, dentro do Capítulo V – “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Ora, um aparte aqui merece ser dado, no que tange à fixação de competência para processar e julgar os crimes dessa natureza.

Como bem reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tratando-se de crime previsto em normas internacionais, vigora, como regra de fixação de competência, o inciso V do artigo 109 da CF/88, do qual se colhe que “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”, impondo-se como precedente acerca da matéria o julgamento do Conflito de Competência nº 47.634/PR (2004/0179295-6), do qual se destaca que “ao teor do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição da República, a Justiça Federal é competente para o processo e o julgamen-



to dos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, como é o caso do tráfico de mulheres, artigo 231, CP (“tráfico de pessoas”, depois da Lei 11.106/2005)”.

Dessa feita, à guisa de conclusão, tendo a Lei nº 12.015/2009 reconhecido expressamente que o Título VI do Código Penal passou a ser reconhecido como “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, obviamente o bem jurídico que passou a ser penalmente tutelado pelo artigo 231 do Código Penal (entre outros que compõem esse título) é a dignidade sexual da pessoa, expressão do direito fundamental à liberdade como um dos direitos humanos fundamentais, visto aqui liberdade como um plexo de direitos entre os quais se inserem o de ir e vir, de escolher, de dispor do próprio corpo e de viver de modo digno a sexualidade.

E é importante frisar que, ao reconhecer como bem penalmente tutelado pelos crimes contra a dignidade sexual a liberdade, toda uma discussão acerca da validade, ou não, da expressão de vontade do sujeito passivo do delito de tráfico de pessoas cai por terra, diante da indisponibilidade de tal direito fundamental.

3.2 A vulnerabilidade no contexto do tráfico humano¹³

Ao se entender que o bem juridicamente tutelado pelo delito de tráfico humano é a liberdade, como vertente da dignidade sexual, importante lembrar que o consentimento do ofendido passa a ser desconsiderado quando a vítima do tráfico humano se encontra em uma situação de vulnerabilidade e o traficante utiliza tal recurso para atraí-la à rede de tráfico humano.

Com efeito, o conteúdo da vulnerabilidade que impede a vítima de manifestar sua liberdade e dignidade sexual de forma idônea, não

¹³ SALGADO, op. cit. p. 759-787.



viciada, está estreitamente imbricado à inexistência de uma isonomia material entre o traficante e a potencial traficada, ocasionando a maior facilidade de cooptação em face da situação de precariedade e fragilidade suportada pela indigitada vítima¹⁴. Nesse sentido, os seguintes escólios:

[...] alguns estudos passaram a apontar a existência de uma “*zona de vulnerabilidade*”, formada seja por setores pobres que buscam alternativas para estar incluídos ou por setores médios empobrecidos que têm perdido canais de inclusão [...]. Os estudos sobre vulnerabilidade social, especialmente os que se aplicam à realidade dos países menos desenvolvidos, estão associados também à *ideia de risco* frente ao desemprego, à precariedade do trabalho, à pobreza e à falta de proteção social.

Dentre os vários enfoques dados ao termo *vulnerabilidade social*, observa-se um razoável consenso em torno a uma questão fundamental: a qualidade do termo deve-se a sua capacidade de captar situações intermediárias de risco localizadas entre situações extremas de inclusão e exclusão, dando um sentido dinâmico para o estudo das desigualdades, a partir da identificação de *zonas de vulnerabilidades* que envolvem desde os setores que buscam uma melhor posição social, até os setores médios que lutam para manter seu padrão de inserção e bem estar (sic), ameaçados pela tendência de precarização do mercado de trabalho.¹⁵ (grifos do autor)

Destarte, o hermenêuta, em razão de tal particularidade, deve examinar criteriosamente o que se entende por liberdade de escolha, aferindo se a manifestação de vontade para aceitar a submissão à

14 SALGADO, op. cit. p. 780.

15 DEDECCA, Claudio Salvadori (Coord.). Aspectos conceituais da vulnerabilidade social. Convênio MTE-DIEESE. Brasília, Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/Ministério do Trabalho, 2007, p. 13.

superexploração laboral foi racional e verdadeiramente livre ou se simplesmente o indivíduo realizou uma opção de sobrevivência.

Nesse aspecto, são válidas as conclusões trazidas no estudo denominado *Mulheres em Movimento: migração, trabalho e gênero em Belém do Pará*, capitaneado pela organização não governamental Sodireitos¹⁶:

Dentro do movimento das prostitutas, há o discurso de que a prostituição é uma profissão que as mulheres assumem porque gostam, ainda que tenham outras opções: “escolhi ser prostituta”. É possível que para algumas pessoas se faça dessa forma. No caso das mulheres migrantes desta pesquisa que atuaram na prostituição, esta atividade não foi uma escolha [...].

A lógica migratória oferece às mulheres migrantes pobres a prostituição como uma das poucas possibilidades de concretizar seu projeto migratório, pela negação de acesso a outras formas de migrar e trabalhar, articulada com a organização do mercado de sexo, que se beneficia com a irregularidade e ilegalidade, criando e alimentando uma lógica de migração insegura. Este processo força muitas mulheres migrantes, de fato, a entrar no mercado do sexo e as impõe a “identidade de prostituta”. As mulheres não optam e nem se identificam com o “ser prostituta” ou “ser migrante”, mas optaram por migrar e, às vezes, por meio da prostituição, entrar no outro país, sem imaginar as consequências dessa decisão [...].

Esse problema socioeconômico, uma das vertentes caracterizadoras da condição de vulnerabilidade, é facilmente verificado quando observamos outros estudos em que é traçado, a partir de bases empíricas, o perfil da vítima brasileira do tráfico de seres humanos para fim de

16 SILVA, Lucia Isabel da Conceição; HAZEU, Marcel Theodoor (Coord.). *Mulheres em Movimento: migração, trabalho e gênero em Belém do Pará*/Sociedade de Defesa dos Direitos Sexuais na Amazônia, Belém: Sodireitos, 2011, p. 117 e 119.

exploração sexual/prostituição. Em entrevista conferida à Revista Fato Típico, do Núcleo de Persecução Criminal da Procuradoria da República em Goiás, o Delegado da Polícia Federal Luciano Dornelas, a partir da realidade patenteadada nos inquéritos policiais que conduz, demonstra que a pessoa cooptável ao tráfico é mulher, geralmente entre 18 e 26 anos, grau de escolaridade até a 9ª série do ensino fundamental, baixo poder aquisitivo, normalmente com um ou dois filhos de relacionamentos frustrados e, em 90% dos casos, encontra-se ciente de que será encaminhada ao exterior para fim de prostituição¹⁷.

Portanto, a esperança de uma suposta vida melhor dentro de padrões de ascensão incentivados e moldados pela sociedade de massa, idealizada por jovens sem perspectivas laborais imediatas em território nacional, somada ao fato de o velho continente ser propagandeado como um local da realização desses sonhos¹⁸, são *factores de empuxe* que fazem com que essas pessoas, em sua maioria mulheres, submetam-se à degradação física e moral no exterior. São, portanto, em regra, a feminização da pobreza, a incapacidade de dirigir e orientar a própria sobrevivência, a humilhação do sentimento de impotência para viabilizar a mudança de sua vida e da vida de pessoas que dela dependem, a falta de confiança em si mesmo e a percepção de maiores oportunidades disponíveis nos países de destino, os fatores sobre os quais se erguem as redes de tráfico internacional de seres humanos.

17 Revista Fato Típico. Tráfico Internacional de Pessoas. *Revista do Núcleo de Persecução Criminal da Procuradoria da República em Goiás*, ano I, n. 1, abr./jun. 2009, p. 4-5.

18 Como já fora visto, muitas vezes, conforme analisado por Andrea Gimenez-Salinas Framis, Gentiana Susaj e Laura Requena Espada, essa percepção, real ou exagerada, é alimentada por experiências familiares ou de amigos, pela imagem apresentada pelos meios de comunicação nos países de origem e, em muitas ocasiões, são as próprias organizações criminosas que têm interesse em divulgar tais informações para conseguir atrair a suas atividades (GIMÉNEZ-SALINAS, Andrea, et al. La dimensión laboral de la trata de personas en España. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología* (en línea). 2009, n. 11-4, p. 6. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/11/recpc/11-4>>. Acesso em: 12 nov. 2010).

3.3 Diferenças entre tráfico humano e migrações

Necessária a distinção de certas atividades ou comportamentos que guardam relação de afinidade com o crime de tráfico humano.

Destarte, dogmaticamente, os tipos de processo migratório possuem as seguintes características:

Tráfico de pessoas	Contrabando de Migrantes	Migração
deslocamentoregularou irregular	deslocamento irregular	deslocamentoregularou irregular
promovido por terceiro (traficante de primeiro e segundo grau)	promovido pelo próprio migrante, mas com intervenção de um intermediário	promovido por terceiro ou pelo próprio migrante, com ou sem intermediário
finalidade de superexploração no país de destino	finalidade de acesso irregular em território pretendido	finalidade de entrada em território estrangeiro (turismo, busca de emprego, estudar etc.)
início, meio e fim do processo migratório controladopelotraficante	início e meio do processo migratório facilitado pelo contrabandista, até o destino almejado pelo migrante	-----
liberdade e dignidade humana protegidos penalmente	controle aduaneiro das pessoas que ingressam em território nacional protegido penalmente	

Em síntese, quando uma pessoa contrata uma rede criminosa, mediante a promessa de pagamento de um preço ou outro benefício material, para que seja transportada clandestinamente de um país a outro e neste venha a ingressar, configura-se contrabando de migrante. Note-se que esse benefício material não pode coincidir

com alguma das formas de exploração que caracterizam o tráfico de pessoas, uma vez que, se essa pessoa, no país de destino, em razão da dívida contraída, passa a ser explorada por essa rede criminosa, a hipótese é de tráfico de pessoas¹⁹. Assim é possível que uma pessoa que contrate uma rede de migração ilegal venha a se tornar, em qualquer ponto do processo, uma vítima do tráfico de pessoas, desde que passe a sofrer algum tipo de exploração.

Entretanto, apesar de aparentemente simples, o tráfico humano e o contrabando de migrantes são situações que podem se confundir, a depender da definição (dogmática e normativa) escolhida.

Com efeito, o contrabando de migrantes pode ser definido, segundo se pode observar, como o deslocamento irregular de um indivíduo, em busca de acesso a outro país, via intermediário, objetivando algum benefício material direto ou indireto²⁰. Nem sempre, contudo, a conduta de quem o auxilia na saída de seu país de origem é considerada, pelo direito brasileiro, como criminosa²¹. Destarte, o que mais se aproxima de uma definição de contrabando de migrante é o disposto no artigo 206 do Código Penal²².

Por seu turno, o tráfico de seres humanos considera a ideia de superexploração do migrante no país de destino. Portanto, a definição contida no artigo 206 do Código Penal também pode

19 ARAN, Mercedes Garcia, op. cit. p.18

20 Para o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, promulgado pelo Decreto nº 5.016/2004, o “tráfico de migrantes” (melhor teria sido a tradução se fosse utilizada a dicção *contrabando de migrante*) “significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente”. (artigo 3, “a”).

21 Centraremos nossa análise na saída do território nacional.

22 Art. 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.



açambarcar, a depender do caso concreto, o conceito dogmático de tráfico de seres humanos.

Exige o mencionado dispositivo que recrutamento de trabalhadores seja efetivado mediante o emprego de qualquer artifício ou meio fraudulento²³. É possível, portanto, existir emigração clandestina para o exercício de atividade laboral, sem que o fato constitua crime de tráfico internacional de trabalhadores.

Quanto ao tráfico internacional de seres humanos, nossa legislação nos apresenta a definição do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças (Protocolo Adicional à Convenção de Palermo), promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, e o contido no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 231. São conceitos que, em alguns aspectos, não se encontram.

Assim, ao realizar um cotejo entre essas duas definições normativas, verificamos que o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo inclui na conceituação de tráfico de pessoas a finalidade de exploração de outrem, ressaltando a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual; o Código Penal manteve o tipo centrado na prática da prostituição, mas, nota-se, equiparando-a à exploração sexual, inserindo, destarte, na definição do elemento normativo prostituição, a exploração a essa atividade. Se assim considerarmos, teremos, como elemento do tipo, a prostituição em sentido amplo, que açambarca a ex-

23 MIRABETE, Julio Fabrini. *Código Penal Interpretado*. 5. ed. São Paulo: Atlas Jurídica, 2005, p. 1.733.

ploração do meretrício e a prostituição propriamente dita (ou a autoprostuição)²⁴.

Dessa forma, nem sempre a distinção entre as formas de migração espúria é clara, o que é agravado pela disceptação conceitual entre países exportadores e receptores, fato que, de veras, é um complicador ao enfrentamento ao tráfico humano.

24 Em outras legislações, o conceito de prostituição açambrar a definição de exploração à prostituição e a prostituição propriamente dita (ou a autoprostuição). É o que verificamos, por exemplo, na Lei nº 6/2008 de Moçambique. Assim dispõe a norma: “Artigo 10 - Todo aquele que recrutar, transportar, acolher, fornecer ou receber uma pessoa, quaisquer meios, incluindo sob pretexto de emprego doméstico ou no estrangeiro ou formação ou aprendizagem, para fins de prostituição, trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária ou servidão por dívida será punido com pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior”. Ao conceituar, em seu glossário anexo, prostituição, assim reza a lei: “qualquer acto, transacção ou esquema envolvendo o uso de uma pessoa por outra para a prática de relações sexuais ou conduta lasciva em troca de dinheiro, lucro ou qualquer outra vantagem.” A definição de tráfico de pessoas é assim tratada pela legislação moçambicana: “o recrutamento de pessoas ou acolhimento de pessoas para obter benefícios económicos indevidos ou para fora do território nacional, recorrendo à ameaça ou ao uso de força, ou outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao casamento forçado, ao abuso de autoridade ou da situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre a outra, com a finalidade de exploração, o que inclui a prostituição ou outras formas de exploração sexual, casamento forçado, extracção de órgãos humanos, trabalho forçado, escravatura ou práticas similares, bem como a servidão”. Observe-se, portanto, que o conceito de prostituição em sentido amplo pode ser desmembrado em prostituição em sentido estrito (ou autoprostuição) e exploração à prostituição.

3.4 Brasil e Convenção de Palermo – comparação normativa com países receptores

Importante, por fim, estabelecer um quadro comparativo das definições normativas do tráfico humano no Brasil e alguns dos principais países receptores. Anote-se:

Brasil	Palermo	Espanha	Portugal
<p>Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual</p> <p>Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.</p> <p>§ 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la,</p>	<p>Para efeitos do presente Protocolo:</p> <p>a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.</p>	<p>Artigo 177 bis do Código Penal</p> <p>1. Será castigado con la pena de cinco a ocho años de prisión como reo de trata de seres humanos el que, sea en territorio español, sea desde España, en tránsito o con destino a ella, empleando violencia, intimidación o engaño, o abusando de una situación de superioridad o de necesidad o de vulnerabilidad de la víctima nacional o extranjera, la captare, transportare, trasladare, acogiere, recibiere o la alojare con cualquiera de las finalidades</p>	<p>Artigo 160º do Código Penal</p> <p>1. Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou exploração de outras atividades criminosas</p> <p>a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;</p> <p>b) Através de ardis ou manobras fraudulentas;</p> <p>c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de</p>

Brasil	Palermo	Espanha	Portugal
<p>transfiri-la ou alojá-la.</p>	<p>A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição ou outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;</p> <p>b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);</p>	<p>siguientes:</p> <p>a) La imposición de trabajo o servicios forzados, la esclavitud o prácticas similares a la esclavitud o a la servidumbre o a la mendicidad.</p> <p>b) La explotación sexual, incluida la pornografía.</p> <p>c) La extracción de sus órganos corporales</p> <p>2. Aun cuando no se recurra a ninguno de los medios enunciados en el apartado anterior, se considerará trata de seres humanos cualquiera de las acciones indicadas en el apartado anterior cuando se llevare a cabo respecto de menores de edad con fines de explotación.</p> <p>3. El consentimiento de una víctima de trata de seres humanos será irrelevante cuando se haya recurrido a alguno de los medios indicados en el apartado primero de este artículo.</p>	<p>trabalho ou familiar;</p> <p>d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou</p> <p>e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima;</p> <p>é punido com pena de prisão de três a dez anos.</p> <p>2. A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou exploração de outras atividades criminosas.</p> <p>3. No caso previsto no número anterior,</p>

Brasil	Palermo	Espanha	Portugal
		<p>4. Se impondrá la pena superior en grado a la prevista en el apartado primero de este artículo cuando:</p> <p>a) Con ocasión de la trata se ponga en grave peligro a la víctima</p> <p>b) la víctima sea menor de edad;</p> <p>c) la víctima sea especialmente vulnerable por razón de enfermedad, discapacidad o situación.</p> <p>Si concurriere más de una circunstancia se impondrá la pena en su mitad superior.</p> <p>5. Se impondrá la pena superior en grado a la prevista en el apartado 1 de este artículo e inhabilitación absoluta de seis a doce años a los que realicen los hechos prevaleándose de su condición de autoridad, agente de ésta o funcionario público. Si concurriere además alguna de las circunstancias previstas en el</p>	<p>seo agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos.</p> <p>4. As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:</p> <p>a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima;</p> <p>b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves;</p> <p>c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções;</p> <p>d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou</p> <p>e) Tiver como resultado o suicídio da vítima.</p>

Brasil	Palermo	Espanha	Portugal
		<p>apartado 4 de este artículo se impondrán las penas en su mitad superior.</p> <p>6. Se impondrá la pena superior en grado a la prevista en el apartado 1 de este artículo e inhabilitación especial para profesión, oficio, industria o comercio por el tiempo de la condena, cuando el culpable perteneciera a una organización o asociación de más de dos personas, incluso de carácter transitorio, que se dedicase a la realización de tales actividades. Si concurriere alguna de las circunstancias previstas en el apartado 4 de este artículo se impondrán las penas en la mitad superior. Si concurriere la circunstancia prevista en el apartado 5 de este artículo se impondrán las penas señaladas en este en su mitad superior.</p>	<p>5. Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>6. Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.ºs 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>7. Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.ºs 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal</p>

Brasil	Palermo	Espanha	Portugal
		<p>Cuando se trate de los jefes, administradores o encargados de dichas organizaciones o asociaciones, se les aplicará la pena en su mitad superior, que podrá elevarse a la inmediatamente superior en grado. En todo caso se elevará la pena a la inmediatamente superior en grado si concurriera alguna de las circunstancias previstas en el apartado 4 o la circunstancia prevista en el apartado 5 de este artículo.</p> <p>7. Cuando de acuerdo con lo establecido en el artículo 31 bis una persona jurídica sea responsable de los delitos comprendidos en este artículo, se le impondrá la pena de multa del triple al quintuple del beneficio obtenido.</p> <p>Atendidas las reglas establecidas en el artículo 66 bis, los jueces y tribunales</p>	<p>8. O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto. (alterada pela Lei 60/2013)</p>

Brasil	Palermo	España	Portugal
		<p>podrán asimismo imponer las penas recogidas en las letras b) a g) del apartado 7 del artículo 33.</p> <p>8. La provocación, la conspiración y la proposición para cometer el delito de trata de seres humanos serán castigadas con la pena inferior en uno o dos grados a la del delito correspondiente.</p> <p>9. En todo caso, las penas previstas en este artículo se impondrán sin perjuicio de las que correspondan, en su caso, por el delito del artículo 318 bis de este Código y demás delitos efectivamente cometidos, incluidos los constitutivos de la explotación.</p> <p>10. Las condenas de jueces o tribunales extranjeros por delitos de la misma naturaleza que los previstos en este artículo producirán los efectos de</p>	

Brasil	Palermo	Espanha	Portugal
		<p>reincidencia, salvo que el antecedente penal haya sido cancelado o pueda serlo con arreglo al Derecho español.</p> <p>11. Sin perjuicio de la aplicación de las reglas generales de este Código, la víctima de trata de seres humanos quedará exenta de pena por las infracciones penales que haya cometido en la situación de explotación sufrida, siempre que su participación en ellas haya sido consecuencia directa de la situación de violencia, intimidación, engaño o abuso a que haya sido sometida y que exista una adecuada proporcionalidad entre dicha situación y el hecho criminal realizado.</p> <p>(alterada pela lei orgânica n. 05/2010)</p>	

Observe-se que países como Portugal e Espanha, a partir de alterações legislativas implementadas, respectivamente, em 2010 e 2013, amoldaram a conceituação criminal de tráfico de seres humanos aos compromissos internacionais firmados.

Note-se, por outro lado, que a legislação nacional ainda centra suas preocupações na prática da prostituição no exterior, como se ainda fosse a moralidade pública sexual o motriz da neutralização ao tráfico humano.

CAPÍTULO 4

IDENTIFICAÇÃO DE CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS

4.1 A vítima no crime de tráfico de pessoas

O tráfico de seres humanos é mencionado nas fontes históricas mais remotas, em que se noticia a remoção forçada de pessoas de seus grupos para outros, com o objetivo de serem utilizadas para fins de exploração da mão de obra escrava. Para o presente Roteiro, vão interessar mais de perto as novas formas de exploração vinculadas à atual feição do tráfico que, com o passar do tempo, sofisticou-se. Isso corresponde a novos tipos de exploração que igualmente limitam a liberdade e o poder de decisão das vítimas sobre suas próprias vidas, tratando-as como coisas e não sujeitos de direitos²⁵.

O tráfico e a exploração que a ele se associa assumiram, através das últimas décadas, novos formatos, sempre com o propósito de escapar à aplicação das normas de proibição e de atender às demandas de um mercado em expansão, em que se comercializam direitos fundamentais das vítimas do tráfico.

O que alimenta o tráfico dos dias de hoje, tornando-o cada vez mais de difícil paralisação, são as desigualdades sociais e econômicas existentes entre os diversos países de origem, trânsito ou destino, gerando fatores de atração e de expansão que desencadeiam a migração a partir

25 Medeiros (2007, p. 13) lembra que, de acordo com a filosofia kantiana, o homem se difere das coisas por sua dignidade inerente e absoluta, de onde decorre não poder ser valorado como objeto de troca e nem ser por ele fixado um preço (MEDEIROS, Ana Letícia. *Direito internacional dos direitos humanos na América Latina*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007).



da situação de vulnerabilidade daqueles que, nos países de origem, não gozam de oportunidades para uma vida melhor²⁶.

No plano interno, o Direito Penal se apresenta ineficaz, por si só, para conter os fatores que engrenam o ciclo do tráfico. Na esfera internacional, as divergências entre os sistemas penais dos diversos países são causa de uma frequente impunidade.

Em que pese a indispensabilidade das medidas enérgicas de repressão a tão graves delitos, a experiência tem demonstrado que um caminho mais seguro e efetivo para o combate ao tráfico reclama incursões em outros campos do direito e adoção de políticas públicas específicas.

Nesse particular, ganha especial relevância o estudo do perfil das vítimas do tráfico, numa perspectiva de abordagem que iniba a sua *revitimização* e que viabilize a sua participação efetiva no processo penal, como ferramentas capazes de assegurar a imposição de pena aos criminosos das redes de tráfico de pessoas e impedir o crescimento do fenômeno.

4.2 O perfil das vítimas de tráfico de pessoas

A identificação das vítimas do tráfico tem fundamental importância para a política criminal de enfrentamento do problema.

26 ARAN, Mercedes Garcia, op. cit., p. 3.

Assim é que uma primeira aproximação conceitual aponta para a necessidade de serem alcançados os criminosos, responsáveis pelas graves violações de direitos humanos inerentes ao tráfico. Noutra perspectiva, a partir dessa aproximação, é possível a identificação das vítimas, sobre as quais deve recair todo o esforço para prover em seu favor assistência e proteção, com vistas a uma efetiva participação no processo penal.

Dessa ordem de ideias, a grande contribuição para a construção de um perfil das vítimas do tráfico de pessoas deve ser creditada às organizações não governamentais. Estas são responsáveis pela assistência às vítimas, cuja experiência em torno do fenômeno e de suas diversas formas de exteriorização ajudam a melhor compreender as formas modernas do tráfico.

Sem dúvida, em face da grande mutação decorrente dos novos métodos e tecnologias empregados pelos traficantes e pelas novas formas de exploração, sempre ditadas pela demanda e pelas tentativas de se furtar à aplicação da legislação proibitiva, essa tarefa de identificação das vítimas nem sempre é fácil.

Em linhas gerais, alguns aspectos devem ser observados para a caracterização da vítima:

a) a consideração de que podem ser vítimas do tráfico homens, mulheres e crianças, já que estas últimas reclamam uma especial proteção do direito, dada a sua maior vulnerabilidade;

b) a multiplicidade de ações ligadas à remoção e privação da liberdade da vítima, tais como recrutamento, rapto, alojamento, transporte, venda, acolhida, receptação, de modo a captar toda a gama de condutas humanas ligadas ao núcleo essencial da ação dos traficantes. Estes cada vez mais buscam formas aparentemente lícitas de recrutamento, a exemplo de empregos oferecidos em bares e discotecas²⁷, uso de agên-

27 RODRIGUES, Anabela Miranda. *O papel dos sistemas legais e a sua harmonização para*



cias matrimoniais e de intercâmbios, ou seja, todas as possibilidades ao alcance para dar feição de legalidade ao tráfico;

c) o emprego de alguma forma de coação, abuso ou engano que pode ser anterior ou posterior ao ingresso no país de destino, devendo ser considerada a hipótese de que, ao deixar o país de origem, a vítima pode ter agido com liberdade e até mesmo sido informada das condições da migração, sem o uso de violência, coação ou engano nesse momento. O abuso e exploração podem vir a ocorrer somente no país de destino²⁸;

d) a consideração da situação de vulnerabilidade da vítima, da qual resulta que seu possível consentimento pode não afastar o ilícito.

Estudos da ONU²⁹ revelam que as vítimas do tráfico em sua maioria são provenientes de países muito pobres ou com graves problemas, as quais em geral migram para países que oferecem melhores perspectivas de vida. Pesa aqui a contraposição entre os denominados *push factors* e *pull factors*³⁰, que abrangem a situação econômica e de desigualdades sociais dos países, a ocorrência de guerras e conflitos armados, desastres naturais, discriminações e até a posição geográfica dos países de origem, trânsito e destino do tráfico, as facilidades encontradas pelas redes de tráfico para atravessar fronteiras, entre outros fatores³¹.

a erradicação das redes de tráfico de pessoas. Lisboa: Revista do Ministério Público, ano 21, n. 84, out./dez. 2000, p. 22.

28 ARAN, Mercedes García, op. cit. p. 24.

29 Os estudos indicados podem ser lidos na publicação da ONU denominada *Trafficking in persons: global patterns*, publicado em 2006 e disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/trafficking_persons_report_2006-04.html>.

30 ARAN, Mercedes García. *Trata de personas y explotación sexual*. Editorial Comares, Granada, 2006, p. 3.

31 Assim é que a publicação da ONU referida reporta o Brasil como país de alta incidência de origem do tráfico de pessoas, em que principalmente suas mulheres são traficadas para fins de exploração sexual, como país de destino de tráfico de pessoas originárias de outros países mais pobres da América Latina, como, por exemplo, da Bolívia, para fins de exploração de trabalhos forçados. Portugal, da mesma forma, figura na rota de tráfico como país de origem (em que há casos de mulheres traficadas para países europeus de economia mais forte) e também como país de destino a receber, por



Do outro lado da rota, figuram países mais desenvolvidos ou que oferecem melhores condições de vida e de acesso mais fácil aos bens da vida para os imigrantes³².

O mesmo estudo da ONU³³ também revelou que as maiores vítimas do tráfico são as mulheres e as crianças, e que a exploração sexual prepondera sobre as demais formas de exploração³⁴.

Em território nacional, dados empíricos demonstram o principal perfil das vítimas do tráfico humano. Nesse sentido, as seguintes considerações³⁵:

“Em entrevista conferida à Revista Fato Típico, do Núcleo de Persecução Criminal da Procuradoria da República em Goiás, o Delegado da Polícia Federal Luciano Dornelas, a partir da realidade patenteadas nos inquéritos policiais que conduz, demonstra que a pessoa cooptável ao tráfico é mulher, geralmente entre 18 e 26 anos, grau de escolaridade até a 9ª série do ensino fundamental, baixo

exemplo, mulheres de países como o Brasil, que buscam nas terras lusitanas melhores condições de vida.

32 Importante observar uma mudança no curso do fluxo migratório a partir de 2008: “A crise econômica de 2008 deu causa a uma significativa alteração nos fluxos migratórios que envolvem o Brasil. Antes tido como país de emigração, o Brasil passou a ser o centro de um fluxo migratório de composição variada, contendo brasileiros e brasileiras retornados, e novos migrantes europeus, latino-americanos e asiáticos. Brasileiras e brasileiros no exterior foram afetados pela diminuição significativa do número de postos de trabalho disponíveis e com o progressivo enxugamento das economias dos tradicionais países de destino, como por exemplo Estados Unidos, Portugal e Espanha. De outro, foram surpreendidos com a melhora do cenário econômico no Brasil, e com a abertura de novos postos de trabalho em ritmo acelerado. Isso fez com que um significativo número de migrantes e suas famílias optassem por retornar ao Brasil de forma massiva.” (TERESI, Verônica Maria; HEALY, Claire. *Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012, p. 31-32).

33 ONU, op. cit., p. 33.

34 A entidade não governamental *International Organization for Migration* (IOM) detém valioso banco de dados contendo dados quantitativos e qualitativos em relação às vítimas por ela assistidas, com referências à faixa etária, sexo, rotas e propósitos do tráfico. Os dados podem ser observados no endereço eletrônico <<http://www.iom.int>>.

35 SALGADO, op. cit., p. 782.



poder aquisitivo, normalmente com um ou dois filhos de relacionamentos frustrados e, em 90% dos casos, encontra-se ciente de que será encaminhada ao exterior para fim de prostituição³⁶.

Dados colhidos a partir da análise de ações penais ajuizadas entre os anos 2000 e 2003 corroboram tais conclusões. Segundo pesquisa da Secretaria Nacional de Justiça, com base em tais dados, a vítima é, em sua maioria, do sexo feminino, entre 18 e 30 anos, solteira em busca de melhoria em sua condição de vida, com baixa escolaridade, sem profissão definida, sendo levada para países de língua latina³⁷.

O certo é que as vítimas do tráfico de pessoas, em sua maioria, já são alvos de graves lesões a direitos fundamentais nos países de origem. Em razão de exclusão social, guerras e conflitos armados, entre outros fatores que motivam a migração, elas ficam em posição de vulnerabilidade que viabiliza a fácil atuação das redes criminosas.

Geralmente, as pessoas que aceitam as propostas formuladas pelas redes de tráfico, sob a promessa de uma vida livre e melhor, normalmente têm o estado de vulnerabilidade agravado, muitas vezes por serem vítimas de intensa discriminação nos países de origem, que não oferecem condições dignas de vida. Esse é o quadro que pode ser pintado de um dos lados na rota do tráfico: direitos fundamentais comprometidos na origem, propiciando a atuação das redes criminosas.

Do outro lado da tela, a situação não é diferente. Chegando aos países de destino, dá-se início à exploração. Ainda que tenha sido informada que iria trabalhar em determinadas atividades ou mesmo ceder órgãos, não conhecia efetivamente as péssimas condições em que iria viver.

36 Revista Fato Típico. Tráfico Internacional de Pessoas. *Revista do Núcleo de Persecução Criminal da Procuradoria da República em Goiás*, ano I, n. 1, abr./jun. 2009, p. 4-5.

37 COLARES, Marcos (Coord.) I Diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos – São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça, 2004, p. 27.

A vítima normalmente tem o documento de viagem apreendido; não tem liberdade de mudar de emprego ou ofício ou mesmo de ir e vir; não tem acesso aos serviços de saúde em razão de sua clandestinidade; vive em condições desumanas; às vezes, é torturada, coagida ao vício, entre outras tantas graves violações³⁸.

Descoberta pelas autoridades do serviço de migração, é em regra presa e deportada ou expulsa, sem acesso à justiça que lhe garanta a justa indenização pelos danos sofridos. A agressão a direitos fundamentais aparece nos dois lados da rota do tráfico, o que revela a insuficiência do Direito Penal para atacar os focos geradores do tráfico e sanar o comprometimento dos direitos fundamentais das vítimas.

De tudo isso se soma que as novas modalidades de tráfico são muitas vezes incentivadas e toleradas pelos próprios Estados que, a pretexto de incrementar o turismo e outras atividades econômicas ou de regulamentar as casas de prostituição, acabam considerando os que exploram tais pessoas como verdadeiros “empresários³⁹”, inclusive para o fim de tributar as atividades *ilícitas*.

As vítimas das novas formas de tráfico sempre foram tratadas como imigrantes ilegais e, expostas às mesmas mazelas nos países de origem, voltam a serem traficadas, alimentando um ciclo sem fim.

Há um espaço vazio que precisa ser preenchido por uma nova estratégia de tratamento das vítimas, que tenha por missão olhar para os direitos fundamentais da vítima do tráfico na sua totalidade, a englobar a proteção e assistência destas e prever a adoção de medidas preventivas como força paralela às atuações estatais de aplicação das sanções penais.

38 RODRIGUES, Anabela Miranda. *O papel dos sistemas legais e a sua harmonização para a erradicação das redes de tráfico de pessoas*. Lisboa, 2000, p. 22.

39 DUARTE, Jorge Dias. *Tráfico e exploração sexual de mulheres*. Lisboa: Revista do Ministério Público, ano 22, n. 85 jan./mar. 2001, p. 55.

4.3 A proteção à vítima

Esse espaço corresponde a uma série de medidas protetivas, que se de um lado propiciam o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais das vítimas do tráfico, por outro colabora no alcance de uma persecução penal mais efetiva, sobretudo a partir da cooperação da vítima no desmonte das redes de tráfico.

Tais medidas podem assim ser resumidas:

a) Proteção da identidade e da privacidade das vítimas

Deverão ser adotadas medidas para garantir que a vítima não seja identificada e exposta publicamente. É obrigação que há de ser compatibilizada com o regime de publicidade dos processos judiciais, sobretudo porque, sendo bem conduzida, a divulgação nos meios de comunicação social pode ter efeitos positivos na prevenção e repressão do tráfico de pessoas. A proteção impõe a confidencialidade dos dados que importem na identificação da vítima, mas não do processo judicial de apuração do tráfico.

b) Direito à informação

As vítimas devem ser informadas da existência, conteúdo e andamento dos processos judiciais, inclusive com a oportunidade de serem ouvidas até para indicar possíveis ameaças e riscos que corram. Aqui também está implícita a obrigação de oferecer a participação da forma mais ampla possível, inclusive a obrigação de prestar a assistência em língua que possa ser compreendida pela vítima.

c) Direito à Segurança

A segurança física das vítimas, com o fim de evitar que eventuais represálias ou intimidações das redes criminosas possam se concretizar. Além disso, somente se sentindo segura, a vítima pode vir a colaborar com as autoridades policiais e judiciárias na elucidação dos crimes e responsabilização dos criminosos.

d) Direito à Indenização

A efetiva possibilidade de obter indenização pelos danos sofridos. Devem-se tomar providências para garantir a efetividade desse direito. A solução deve passar pela criação de fundos de indenização específicos, que poderiam ser geridos pelos próprios Estados ou por organizações não governamentais com propósito específico de prestar assistência e apoio às vítimas do tráfico, de modo a ultrapassar as dificuldades sempre suscitadas pelos países mais pobres.

e) Pessoas com Necessidades Especiais

A observância das necessidades especiais das vítimas crianças e adolescentes e outras pessoas com necessidades especiais, que devem ser atendidas em suas especificidades, em suas necessidades de alojamento, cuidados adequados e educação.

f) Direito a Medidas de Recuperação

A adoção de medidas que garantam a recuperação física, psicológica e social, devendo ser oferecido alojamento apropriado, aconselhamento e informação quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, em língua que compreendam, assistência médica, psicológica e material e oportunidades de emprego, educação e formação. Inclusive, o programa de proteção à vítima do tráfico humano deve ser diferenciado, em face das especificidades do enfrentamento ao problema.

g) Respeito à Condição de Vítima

A vítima deve ser tratada como tal, ou seja, pessoa que tem seus direitos fundamentais atingidos pela rede de tráfico humano. Não pode ser encarado como mero migrante clandestino ou como partícipe da prática criminosa.

Todas essas medidas objetivam viabilizar a recuperação e reintegração da vítima do tráfico, evitando-se sucessivas revitimizações, bem como a lhe dar suporte para que se sinta segura em cooperar no processo penal.



4.4 Técnicas de perguntas e respostas

A identificação das pessoas vítimas do tráfico de pessoas pode ser facilitada a partir dos indicadores, que são mecanismos empregados pelos estudiosos e operadores de determinado fenômeno, a partir de relatos e coleta de casos, para apontar as características mais comuns e medir o grau de ocorrência de determinados problemas sociais.

Os indicadores do tráfico de pessoas foram estudados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), para serem considerados pelas autoridades de persecução penal e público em geral na identificação de uma possível vítima de tráfico⁴⁰. Seguindo as linhas traçadas pelos levantamentos da UNODC, as pessoas vítimas de tráfico, de um modo geral, podem apresentar uma ou mais das seguintes características:

- a) aparentemente não se oporem ao fato de terem que trabalhar contra sua vontade;
- b) não ser possível abandonar seu trabalho ou dele se ausentarem com ânimo temporário ou definitivo;
- c) mostrar sinais de estarem tendo seus movimentos controlados;
- d) sentir que não podem ir embora de onde estão;
- e) dar indícios de comportamento ansioso ou de medo;
- f) ser objeto de violência ou ameaças contra elas, seus familiares ou pessoas a si ligadas emocionalmente;
- g) sofrer lesões ou incapacidades típicas de determinados trabalhos ou medidas de controle;
- h) desconfiar das autoridades;
- i) receber ameaças de que serão delatadas às autoridades;

40 Os dados relativos a esse trabalho do braço da ONU podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico: <www.unodc.org/documents/human-trafficking/HT_indicators_S_LOWRES.pdf>.

- j) sentir temor em revelar sua situação migratória;
- k) não estar na posse de seus passaportes ou outros documentos de viagem ou identificação, que estarão em poder de outra pessoa;
- l) ter documentos de identidade ou de viagem falsos;
- m) permitir que outros falem por elas quando alguém lhes dirige a palavra diretamente;
- n) não ter dias livres para fazer coisas de seu interesse particular;
- o) ter uma interação limitada ou nula com o meio social;
- p) não estar familiarizado com o idioma local;
- q) não conhecer o endereço da sua residência ou do seu trabalho;
- r) ser alvo de castigos para impor-lhes certos comportamentos anormais;
- s) ser incapazes de negociar condições de trabalho;
- t) receber uma remuneração incompatível com as necessidades de seu sustento ou sequer ser remunerado;
- u) não ter acesso à assistência médica;
- v) ter recebido o pagamento dos gastos com o transporte ao país de destino por meio de facilitadores e estar obrigados a reembolsar tais despesas trabalhando ou prestando serviços a quem financiou a viagem.

Analisando tais indicadores gerais, é possível identificar traços comportamentais comuns entre a vítima de tráfico e o imigrante ilegal. Por tal razão, tais indicadores não podem ser interpretados como prova incontestada do tráfico de pessoas, mas como sinalizadores de que as atenções sobre pessoas com alguma ou algumas dessas características devem ser redobradas.

Em relação ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, há traços específicos que podem ser observados:

- a) andarem sempre “escortadas” quando se deslocam, ainda que para fazer compras ou irem a alguma repartição pública;



b) ter tatuagens ou outros símbolos indicativos de que são “propriedade” de alguém, especialmente alguma máfia que tenha atividade no local;

c) exercerem trabalho exaustivo ou penoso, com relato de inúmeras relações sexuais no mesmo dia;

d) dormirem no local do trabalho;

e) viverem ou viajarem em grupo, algumas vezes com outras pessoas que não falam a mesma língua;

f) não estarem de posse de documento de identificação civil;

g) terem poucas roupas para vestir;

h) não disporem de dinheiro próprio em espécie;

i) evidências de que mantêm relações sexuais sem o uso de preservativos ou com o emprego de violência;

j) trabalharem em bordéis ou casas de prostituição, boates e afins que oferecem e divulgam por qualquer meio serviços de mulheres de determinada origem étnica ou nacionalidade.

Já as crianças vítimas do tráfico podem apresentar algum ou alguns dos seguintes traços de comportamento ou situação de vida, que devem ser investigados:

a) não estarem acompanhadas ou de algum modo monitoradas pelos pais ou tutores;

b) parecerem ansiosas ou receosas e se comportarem de modo diferente do usual das crianças da mesma idade;

c) estarem fazendo trabalhos que não são apropriados para crianças;

d) não ter acesso à educação nem tempo para brincar;

e) viverem em separado dos outros membros da “família”;

f) receberem sobras para comer;

g) viajarem desacompanhadas de adultos e com pouca roupa;

h) usarem ou portarem na bagagem roupa com apelo sexual;

i) a presença de brinquedos, camas e roupa de crianças em lugares inapropriados como bordéis ou fábricas.

Cabe reprimir que as manifestações do problema do tráfico de pessoas acima indicadas, coletadas a partir da experiência, não podem ser absolutizadas. Servem apenas como roteiro mínimo a ser considerado pelas autoridades incumbidas de reprimir o crime, bem como pelas entidades não governamentais que trabalham com o tema e, ainda, pela população em geral, com o objetivo de viabilizar a identificação de possíveis vítimas do crime.

A partir desses indicadores, é possível desenvolver uma técnica de perguntas e respostas na abordagem de pessoas que, de algum modo, apresentem sinais de serem vítimas de tráfico, que pode levar à revelação de que de fato são e merecem ser alcançadas pelas políticas públicas de assistência.

Por fim, sugerem-se as seguintes perguntas (genéricas), sem descuidar dos questionamentos específicos a serem observados, levando-se em consideração os cuidados já referidos quanto aos contatos com as vítimas:

- Como surgiu a oportunidade da viagem? Quem abordou?
- Quando saiu do Brasil?
- Por onde passou, desde sua casa, até chegada ao destino?
- Quem financiou a viagem?
- Quem lhe conduziu até o aeroporto da cidade de origem?
- Quanto recebeu em espécie para passar no serviço de imigração?
- Quando partiu do Brasil, qual era a atividade prometida no exterior?
- Quem foi o responsável por recepcioná-lo(a) no aeroporto do país receptor?
- As condições de trabalho encontradas no país receptor eram aquelas prometidas?



- Se possível, descreva o local onde se encontrava. Havia pessoas de outros países? Quais? Existiam menores de idade?
- A quem efetuava o pagamento dos valores das passagens que lhe foram adquiridas?
- Teve documentos retidos quando chegou ao país receptor? Positiva a resposta, quais documentos?
- Era submetido(a) a exames médicos? Esses exames eram periódicos? Se possível, descreva os exames. Foi acompanhado(a) por alguém durante os exames? Quem pagou pelos exames?
- Era submetido(a) aos comandos de quem?
- Era obrigado(a) a exercer sua atividade todos os dias? Exercia as atividades quantos dias na semana? Exercia atividades nos feriados?
- Recebia remuneração pelo dia de descanso?
- Qual o horário do exercício da atividade?
- Era cobrado(a) por acomodações, comida, instrumentos para o exercício da atividade, traslado etc.? Onde era prevista a sua hospedagem e onde de fato ficou hospedado(a)?
- Dívidas eram registradas e cobradas? Por quem? Como e onde era feito o registro?
- Em caso de dívidas, era possível deixar de exercer a atividade?
- Havia restrição para comunicação com outras pessoas ou para saída do local onde estava hospedado(a) (vigilância armada, proibição verbal etc.)? Se possível, detalhar.
- Como se deu sua saída do local de exploração? Que tipo de apoio recebeu pelas autoridades locais?

Importante conciliar o princípio da oportunidade na coleta de elementos de informação com a preservação dos direitos da vítima, evitando-se o que se chama de *dano colateral*. Sugere-se, dessa forma, solicitar que a vítima seja submetida a um período de reflexão (pro-



cedimento previsto em alguns países, como Portugal e Espanha. No Brasil, encontra-se previsto na Resolução Normativa nº 93/2010, do Conselho Nacional de Imigração, artigo 1º, § 1º e artigo 4º) antes da coleta de declarações, período em que se pode estabelecer uma relação de confiança entre o ofendido e o agente do Estado para que se sintam seguros em falar livre e abertamente sobre os fatos.

Sugere-se, outrossim, evitar não só perguntas que possam revitimizá-las, como também a pressão para fazê-la se lembrar de detalhes que possam traumatizá-las, bem como a utilização de linguagem discriminatória e sexista.

Se possível, e se adequado, tentar registrar o depoimento em vídeo, fato que possibilita a reanálise do fluxo narrativo e a captação das impressões físicas do ofendido. Entretanto, solicitar que seja questionado à vítima se se sente confortável com a forma como a entrevista será registrada.

4.5 A abordagem das vítimas do tráfico de pessoas: boas práticas para os membros do Ministério Público

O Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal, desenvolvido pelo UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, em 2009, traz importantes ferramentas sobre como deve ser a abordagem técnica e eticamente apropriada das vítimas do tráfico de pessoas por profissionais da área jurídica.

Consideramos, no presente Roteiro, a necessidade de compilar as boas práticas que mais se aproximam da missão do Ministério Público, que passam a ser resumidas daqui por diante.

A adoção dessas práticas pode, a um só tempo, efetivar os direitos fundamentais das vítimas e garantir uma maior eficácia do processo penal. Não custa lembrar a grande relevância do papel da vítima na

investigação de crimes, notadamente quando ela se sente confiante e se propõe a colaborar na apuração dos fatos.

4.6 A participação das vítimas no processo penal: observância das suas necessidades

O primeiro aspecto a ser considerado refere-se às condições de trauma psicológico e de violações de direitos a que ficam submetidas as vítimas do tráfico de pessoas, que lhes pode retirar a capacidade de confiar em autoridades públicas, bem como em uma efetiva aplicação de pena a seus algozes. Note-se que, em um primeiro momento, a vítima do tráfico pode se encontrar aliada ao traficante, especialmente na primeira fase do tráfico, em que, em um pacto perverso, é convencida de que terá uma situação melhor no exterior.

Para se contrapor aos efeitos nefastos desse processo de vitimização, devem ser adotadas algumas soluções práticas que lhes restabeleça a dignidade como pessoa e a confiança no sistema de justiça, passando ela a sentir-se acolhida e jamais tratada como se criminosa fosse, ainda que seu estatuto de imigração esteja pautado na ilegalidade.

Assim, como pressupostos de uma abordagem da vítima do tráfico, prevalecem os seguintes princípios: as vítimas do tráfico de pessoas devem ser tratadas como vítimas de um crime e não como criminosas, e jamais devem ser tratadas apenas como uma fonte de provas⁴¹. (grifo nosso)

Para alcançar um maior grau de confiança da vítima, bem como para assegurar uma maior probabilidade de participação desta na persecução penal, mediante uma colaboração efetiva, algumas medidas

⁴¹ Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal, UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Nova Iorque, 2009, p. 94.

que podem ser adotadas pelos membros do Ministério Público são fundamentais.

Seguindo a trilha traçada pelo Manual do UNODC, destacamos as seguintes cautelas que merecem ser observadas pelas autoridades públicas por ocasião dos primeiros contatos com as vítimas do tráfico de pessoas.

Para que as vítimas tenham uma efetiva e produtiva participação no processo penal que persegue as condutas criminosas dos traficantes, deve ser-lhes fornecido um apoio que se traduza em medidas que gerem confiança e segurança.

Nessa ordem de ideias, o Manual do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime acentua a necessidade de assegurar o mais amplo direito de informação e comunicação às vítimas do tráfico consistente nas seguintes medidas práticas:

a) informe-se prévia e detalhadamente sobre o sistema de assistência social às vítimas, no que se refere à satisfação das necessidades imediatas e ao apoio que lhes pode ser prestado, inclusive se há entidades governamentais ou ONGs que se dedicam a tal apoio;

b) informe à vítima tais programas e direitos, bem como o seu papel no processo, com os riscos e benefícios que podem decorrer da colaboração;

c) se houver a necessidade de atuação de tradutor, assegure-se sobre a competência e confiabilidade de tal profissional;

d) nunca faça promessas que não poderão ser cumpridas;

e) certifique-se sobre o estado emocional da vítima, buscando auxílio psicológico ou psiquiátrico, bem como de assistentes sociais, se necessário for, dando-lhe o tempo necessário para que possa se recompor e relatar, com a maior riqueza de detalhes possível, a situação vivenciada, após esclarecer sobre a importância disso para o processo penal;

f) qualquer meio de prova intrusivo, como exames médicos e avaliação física e psicológica, devem ser precedidos de prévio consentimento informado da vítima, com ênfase para a explanação detalhada quanto à necessidade da medida e seus efeitos no processo penal;

g) o direito à privacidade e confidencialidade, quanto à identidade, exames e demais atributos da vítima devem ser protegidos durante toda a investigação;

h) quando possível, devem ser oferecidas alternativas a exames de natureza íntima, bem como o uso de instalações adequadas para a realização de entrevistas e exames, como forma de preservar a intimidade e integridade emocional das vítimas;

i) mantenha, desde o primeiro contato, uma rotina de avaliação constante e permanente do risco a que está submetida a vítima, providenciando, se for mais adequado, o acesso ao programa de proteção a vítimas e testemunhas que estiver disponível na jurisdição;

j) mantenha a vítima informada sobre qualquer alteração substancial na investigação, que diga respeito diretamente à vítima, como, por exemplo, se os investigados (traficantes) estão presos ou em liberdade, bem como o resultado efetivo que adveio com a colaboração da vítima, as datas das audiências designadas e o resultado do processo penal, ao final;

k) informe-se sobre eventuais riscos a que estejam submetidos os familiares e amigos próximos das vítimas, diligenciando para minimizar tais riscos com a Interpol e com outros meios de cooperação internacional.

CAPÍTULO 5

ASPECTOS PRÁTICOS

5.1 O que considerar na denúncia

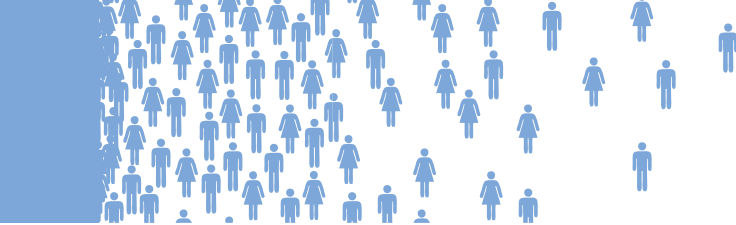
5.1.1 Aspectos gerais

A denúncia é a principal peça do processo penal por meio da qual a pretensão punitiva do Estado é deduzida perante o Estado-Juiz.

Segundo o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. É a parte que maiores cuidados exige, porquanto delimita o campo de atuação do poder jurisdicional e permite ao acusado a possibilidade de manejar sua defesa.

Antes da narrativa circunstanciada do fato, é de boa técnica a elaboração de um parágrafo em que se informe – de modo conciso, direto e sem desenvolvimento narrativo – o seguinte: a) *o que* – ou seja, a conduta, com o uso do verbo presente no tipo penal, e o resultado; b) *quando*; c) *onde*; d) *quem* – ou seja, *quem* fez o que contra quem; e) *o elemento subjetivo* – dolo. Os parágrafos seguintes poderão ser mais extensos, detalhando o que se aduziu no primeiro, circunstanciando o *iter* criminoso para esclarecer o *modo* pelo qual foi praticado o crime e *por qual motivo*.

Trata-se de peça processual sintética, na qual, em regra, não se inserem análises de prova ou elementos doutrinários e jurisprudenciais, cujo momento oportuno são as alegações finais. Seu recebimento pelo órgão jurisdicional, todavia, depende da descrição de todos os



elementos do tipo, para permitir a individualização da conduta e a ampla defesa do acusado.

Indispensável, ainda, a teor do art. 41 do CPP, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo. Não impede o oferecimento da denúncia o desconhecimento a respeito de algumas dessas qualidades, desde que seja possível individualizar a pessoa do imputado por outras características que o distingam.

O referido artigo também elenca como requisitos da denúncia a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Além dos requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, a denúncia deve obedecer a requisitos substanciais indicativos de autoria e materialidade (justa causa).

5.1.2 Aspectos específicos do tipo penal do art. 231 do Código Penal

Descreve o art. 231, do Código Penal:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Por se tratar de tipo de ação múltipla, no qual são possíveis diversas formas de atuação do agente, cabe ao membro do Ministério Público Federal dar ênfase à conduta de cada um dos denunciados, delimitar a sua contribuição no delito e indicar todos os elementos do tipo penal aplicável, sob pena de a denúncia ser declarada inepta.

A delimitação das condutas passa pela descrição da contribuição do denunciado para a ocorrência do crime. O tipo previsto no art. 231 do CP, *caput*, prevê a punição daquele que *promover* (organizar, oferecer recursos) ou *facilitar* (tornar mais acessível) a entrada de uma pessoa no território nacional ou sua saída para exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual. As condutas previstas pelo § 1º, incriminam, por sua vez, aquele que *agenciar* (intermediar um negócio); *aliciar* (atrair, convencer, estimular); *comprar* (adquirir mediante o pagamento de determinado preço); *transportar* (levar ou conduzir alguém de um local para outro); *transferir* (alterar localização de determinada pessoa) ou *alojar* (dar abrigo ou hospedagem) pessoa a dar entrada ou saída do território nacional para fins de exploração sexual ou prostituição.

Logo, a denúncia deverá descrever, com a indicação do verbo nuclear do tipo realizado, a exata medida da autoria de cada denunciado no fato punível.

As causas de aumento de pena do crime de tráfico internacional de pessoas estão elencadas no § 2º e, caso a *opinio delicti* contemple uma de suas hipóteses, esta circunstância deverá estar obrigatoriamente descrita na parte expositiva da denúncia e integrar a capitulação. Essa orientação aplica-se também na ocorrência de circunstâncias agravantes.

Ponto fundamental na elaboração da peça acusatória do tipo descrito no art. 231 é a definição do bem jurídico tutelado pela norma.

Durante anos, observou-se a forte influência da moral social no campo do direito penal sexual. A adoção de critérios morais na tipificação dos crimes sexuais levou a doutrina tradicional a sustentar o entendimento de que o crime de tráfico de pessoas para exploração sexual visaria à proteção da moralidade pública.

No entanto, faz-se indispensável uma mudança de paradigma na definição do bem jurídico tutelado pelo crime de tráfico de pessoas para exploração sexual em face dos princípios basilares da Constituição da República de 1988.

Isso porque, no Estado Democrático de Direito, cuja pedra angular é o princípio da dignidade humana, não há espaço para a tutela penal de questões estritamente morais⁴².

Dessa feita, não é possível conceber, à luz dos princípios e fundamentos constitucionais, outro bem jurídico que não a liberdade a ser protegido pelo art. 231 do Código Penal.

A definição da liberdade como bem jurídico tutelado acarreta importantes consequências na elaboração da denúncia e na persecução penal

42 “[...] a imoralidade ou a reprovabilidade ética de um comportamento não podem legitimar uma proibição penal, se os pressupostos de uma convivência pacífica não foram lesionados.” ROXIN, Claus. *Que comportamentos pode o Estado proibir sob ameaça de pena? Sobre a legitimação das proibições penais*. In: _____. Estudos de direito penal. Tradução de Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 37.

do art. 231, especialmente naqueles casos em que houver mais de uma pessoa traficada.

Isso porque, existindo ofendidos diversos, estarão atingidos tantos bens jurídicos personalíssimos (liberdade) quantas forem as vítimas traficadas. Em outras palavras: a denúncia deve descrever a prática de tráfico humano em relação a cada uma das vítimas. Se há 100 pessoas traficadas, há 100 delitos que precisam encontrar-se descritos na peça acusatória. Logo, o denunciado responderá, em concurso material, por tantos crimes quantos forem os ofendidos, conforme entendimento consagrado pelos tribunais superiores nos casos de crimes contra a liberdade sexual:

CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMAS DIVERSAS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL. ORDEM DENEGADA.

I. Esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, já decidiu pela **impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva em crimes contra a liberdade sexual contra vítimas diversas, hipótese em que se incide a regra do concurso material.**

II. Ordem denegada. (HC 65.380/SP, STJ, Min. Gilson Dipp)

Como decorrência direta desse entendimento, surge a necessidade de identificação das vítimas do tráfico de pessoas, a fim de que o denunciado responda por tantos crimes quantos tenha cometido.

Logo, o crime de tráfico de pessoas, se praticado contra mais de uma pessoa, deve ter cada uma de suas ocorrências descritas na denúncia de forma especificada, destacando-se as diversas ações, de modo a permitir sua classificação como concurso material. O nome da vítima, se conhecido, deve constar da exposição do fato feita na denúncia. Se houver mais de uma, os nomes de todas elas, se conhecidos. Não é necessária a identificação completa da vítima, entretanto importante a descrição da conduta em relação a cada uma delas.



Questão recorrente nos casos de tráfico internacional de pessoas e que se recomenda ser suscitada na denúncia é a presença das condicionantes para aplicação do princípio da extraterritorialidade da lei penal, nos casos previstos pelo art. 7º, II c/c art. 7º, § 2º e § 3º do Código Penal, quando necessário. Isso porque não raro o crime do art. 231 do CP é cometido em concurso com crimes cometidos no estrangeiro, em especial aqueles tipos previstos no art. 149 do CP (redução à condição análoga à de escravo), art. 228 (favorecimento da prostituição) e art. 230 (rufianismo). Importante destacar, entretanto, mesmo quando o traficante de primeiro grau se encontra em solo estrangeiro, o crime de tráfico de pessoas “toca” em território nacional e, portanto, pelo princípio da ubiquidade (artigo 6º do Código Penal), independe de condicionantes do artigo 7º do Estatuto Repressivo.

A denúncia deverá ainda abordar o elemento subjetivo do tipo, consubstanciado especial fim de agir, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Não há previsão da modalidade culposa.

5.2 Provas aceitas

Depreende-se da leitura das peças produzidas pelo Ministério Público Federal e da jurisprudência formada pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores que certos meios de prova foram aceitos com maior frequência pela Justiça para obtenção da condenação dos denunciados pelo crime em questão.

A sentença condenatória da ação penal oriunda das apurações realizadas na chamada Operação Mil e uma Noites assim asseverou: “a materialidade do delito de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual encontra-se devidamente demonstrada no conjunto probatório colacionado aos autos, farto em documentos a suportar as imputações tecidas na inicial. Corroborando o expedido, os autos de



busca e apreensão, laudos periciais dos pertences apreendidos e depoimentos das vítimas”.

Já a decisão da ação penal oriunda das apurações realizadas na chamada Operação Harém fundamentou a condenação, entre outros elementos de prova, em “todos os áudios referidos na denúncia, além dos depoimentos das vítimas e testemunhas, bem como demais provas documentais, a exemplo de fotos, books e material de marketing do negócio”.

Em relação à instrução probatória, mostra-se indispensável a produção de provas em sede judicial ou a confirmação em juízo daquelas produzidas exclusivamente na fase do inquérito policial, a fim de evitar a absolvição dos denunciados com base no art. 155 do CPP:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - QUADRILHA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS - ARTS. 288 E 231, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - PROVA PRODUZIDA EXCLUSIVAMENTE DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL, MAS NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO - ART. 155 DO CPP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O art. 155 do CPP dispõe que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. II - **No caso sub judice, a única prova produzida em Juízo consistiu na oitiva de uma testemunha de acusação, da qual não se pode extrair, nem mesmo indiretamente, a participação do recorrido no tráfico de mulheres, para fins de prostituição, nem a associação estável, para a prática de crimes.** III - **Impossibilidade de condenação com fundamento em provas colhidas exclusivamente no Inquérito Policial.** IV - Sentença

absolutória mantida. V - Apelação improvida. (Apelação Criminal nº 2004.38.03.005379-8/MG, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Assusete Magalhães. j. 11.06.2012, unânime, DJ 22.06.2012)

PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ARTIGO 231 DO CÓDIGO PENAL. CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS. PROVA INQUISITORIAL NÃO CORROBORADA PELA INSTRUÇÃO JUDICIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. O crime de tráfico de pessoas - foi a Lei 11.106, de 28.03.2005, que alterou a redação do art. 231 do Código Penal, de tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas - consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa, homem ou mulher, seja ou não prostituída, do território nacional, independentemente do efetivo exercício da prostituição - basta o ir ou vir exercer a prostituição -, e ainda que conte com o consentimento da vítima. 2. **O embasamento da condenação exclusivamente em provas orais colhidas no inquérito policial, sem suas confirmações em Juízo, implica violação ao princípio constitucional do contraditório (Carta Magna, art. 5º, LV).** 3. **O art. 155 do CPP, alterado pela Lei nº. 11.690, de 09/06/2008, positivou o consolidado entendimento jurisprudencial de que a convicção do juiz não pode se fundamentar apenas em elementos colhidos durante as investigações pré-processuais, tais como o inquérito e outras peças informativas, sendo necessário observar o contraditório judicial.** 4. Apelação provida. e-DJF1 DATA:19/12/2012 PAGINA:189

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTS. 228, 229, 231 E 231-A DO CÓDIGO PENAL. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL E TRÁFICO INTERNO DE MULHERES DESTINADAS À PROSTITUIÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº

12.015/2009 EM RELAÇÃO AO TIPO DO ART. 231-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. São cabíveis sucessivas prorrogações de interceptação telefônica, quando devidamente fundamentadas e quando o fato for complexo a exigir investigação diferenciada e contínua.

O tipo penal previsto no art. 228 do Código Penal pode ser perpetrado nas modalidades de induzir ou atrair pessoa à prostituição, facilitar a prostituição ou impedir que a pessoa abandone a prostituição. No caso concreto, houve a facilitação, em virtude do fornecimento de alojamento para as vítimas, creches para os seus filhos e existência de quartos que poderiam ser alugados para o exercício da prostituição e o impedimento de abandonar o ofício, em decorrência da cobrança de dívidas com transporte, alojamento, consumo de alimentos e roupas.

Comprovado o envolvimento dos acusados no crime de tráfico internacional de pessoas (art. 231 do Código Penal) não só pelos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, tais como áudios interceptados, bilhetes de passagem em nome das vítimas, declarações de testemunhas, mas também pela confissão dos réus feita em juízo. TRF4 Apelação Criminal 0000957-09.2007.404.7210 Juiz Convocado José Paulo Baltazar Júnior, D.E. 05/09/2013.

Quanto à interceptação telefônica e tráfico de pessoas, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. RUFIANISMO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA PROSTITUIÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTOS APARTADOS. DEGRAVAÇÃO DO CONTEÚDO PERTINENTE. VALIDADE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE DO TRÁFICO DE PESSOAS. DE OFÍCIO, ADEQUAÇÃO DA PENA

DE MULTA DO TRÁFICO. ELIMINADA PENA DE MULTA DO RUFIANISMO. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. 1. **Não há qualquer mácula nas provas obtidas através de interceptações telefônicas, devidamente autorizadas judicialmente no bojo de procedimento específico, processado em autos próprios, em apartado, não estando presente, em sua íntegra, no feito atual, apenas as degravações pertinentes.** 2. **Desnecessidade de prova pericial, sendo identificados os interlocutores das conversas telefônicas interceptadas através do cotejo com outras provas.** 3. **A materialidade foi comprovada através de prova documental (indicando a remessa de numerário ao correú aliciador no Brasil e compra de passagens aéreas) e testemunhal (relatos das vítimas prostituídas).** 4. **A autoria do delito e o dolo do apelante restaram amplamente demonstrados através dos elementos de convicção trazidos aos autos.** 5. Pena-base do crime do artigo 231 do Código Penal reduzida ao mínimo. Dizer que o tráfico internacional humano para fins de prostituição é conduta altamente reprovável não constitui embasamento suficiente para elevar a pena-base, pois caracteriza elemento do próprio tipo penal e não circunstância judicial aferida na análise casuística. 6. No que concerne ao rufianismo, a ocorrência da continuidade delitiva restou comprovada nos autos por cinco vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. O réu defende-se dos fatos a ele imputados e não de sua capitulação legal, não havendo que se falar em sentença ultra ou extra petita. 7. Mediante mais de uma ação, o apelante praticou dois crimes distintos e autônomos, consistentes em tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual (artigo 231 do Código Penal) e rufianismo, tirando proveito da prostituição alheia (artigo 230 do Código Penal), sendo de rigor a soma das penas, em concurso material. 8. Observando os critérios adotados para a fixação da pena corporal, a pena de multa do rufianismo foi

readequada, de ofício, para 12 (doze) dias-multa. 9. O artigo 231 do Código Penal foi alterado pela lei 12.015/2009, que suprimiu a pena de multa. Por conseguinte, tratando-se de lei posterior mais benéfica ao réu, de ofício, a pena de multa é afastada. 10. Rejeitadas as preliminares, dá-se parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base do tráfico internacional de pessoas e, de ofício, eliminar a pena de multa deste delito e readequar a aplicada ao rufianismo .

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ARTIGO 231, 2º, DO CÓDIGO PENAL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. 1. **Interceptações telefônicas legais, pois devidamente autorizadas pela Justiça, não havendo necessidade de transcrição de todo o conteúdo das interceptações. Desnecessidade de comprovação da autenticidade das vozes, visto que o réu afirma ser sua a voz.** 2. De acordo com o art. 5º da Lei 9.296/96, o prazo para a execução da interceptação telefônica é de quinze dias, podendo “ser renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade” desse meio de prova. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 83.515/RS, em 16.09.2004, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, entendeu que esse dispositivo permitiu renovações sucessivas de prazo quinzenal para a interceptação, mas deve ficar demonstrada a indispensabilidade. 3. O consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, pois que o requisito central do tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. É comum que as mulheres, quando do deslocamento, saibam que irão exercer a prostituição, mas não têm elas consciência das condições em que, normalmente, se vêem coagidas a atuar ao chegar no local de destino. Nisso está a fraude. 4. O crime de tráfico de pessoas



- Lei 11.106, de 28.03.2005, que alterou a redação do art. 231 do Código Penal, de tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas - consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa, homem ou mulher, seja ou não prostituída, do território nacional, independentemente do efetivo exercício da prostituição - basta o ir ou vir exercer a prostituição -, e ainda que conte com o consentimento da vítima. 5. O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que suplementa a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em novembro de 2000, trouxe a primeira definição internacionalmente aceita de tráfico de seres humanos: “a) ‘Tráfico de pessoas’ deve significar o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. Exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para a desejada exploração definida no subparágrafo (a) deste artigo deve ser irrelevante onde qualquer um dos meios definidos no subparágrafo (a) tenham sido usados”. 6. O tráfico de pessoas pode envolver um indivíduo ou um grupo de indivíduos. O ilícito começa com o aliciamento e termina com a pessoa que explora a vítima (compra-a e a mantém em escravidão, ou submete a práticas similares à escravidão, ou ao trabalho forçado ou outras formas de servidão). 7. Valoradas negativamente as circunstâncias, bem como a culpabilidade, correta a fixação da pena-base,

em patamar superior ao mínimo legalmente previsto, a fim de tornar a pena adequada e suficiente à reprovabilidade da conduta praticada. 8. Apelações das acusadas não providas. TRF1 - ACR 200635000060713

5.3 Utilização do ofendido como fonte de prova – dificuldades

A análise do material encaminhado pelos procuradores da República e procuradores regionais da República ao Grupo de Trabalho sobre Tráfico de Pessoas da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão demonstra que o depoimento do ofendido com frequência é utilizado como meio de prova, seja na fase do inquérito policial, seja na ação penal. No entanto, a prática evidencia também certas dificuldades e inconveniências associadas ao uso dos depoimentos das vítimas nos casos de tráfico de pessoas.

Segundo afirma o autor e ativista Siddharth Kara na obra *Sex Trafficking: Inside the Business of modern Slavery*, “o ofendido não deseja relembrar a agonia e sofrimento a que foi subjugado” e “teme a vergonha a que estaria submetido e a que submeteria sua família se seus conterrâneos tivessem conhecimento da sua prostituição e exploração sexual”.

Em paralelo a tudo isso, há ainda o temor pela sua integridade física e de sua família, já que são constantemente ameaçados de represálias em caso de delação.

Os problemas relatados estão diretamente ligados às deficiências dos programas de assistência e proteção à pessoa vítima do tráfico de pessoas no país. Os esforços ainda são incipientes na implementação de medidas efetivas e razoáveis por parte do Estado para proteção de vítimas e testemunhas.

Contribui com esse cenário a ausência de capacitação adequada dos agentes que terão contato com as vítimas nas diversas fases da assistência – à saúde, jurídica e psicossocial –, o que tem como efeito a indesejável revitimização de quem deveria ser protegido.

Circunstância que também dificulta a utilização do depoimento do ofendido é a ausência de percepção de si mesmo como vítima do crime de tráfico de pessoas. É comum o ofendido suscitar o seu desejo de imigração para exercício da prostituição no exterior na esperança de deixar para trás a situação de extrema vulnerabilidade em que se encontrava no país e pelo desejo de reconstruir uma vida melhor no exterior. Diante dessa percepção, há dificuldade em fazer com que a vítima incrimine o traficante, pois considera que teve vontade livre e consciente de ser conduzida ao exterior para exploração sexual.

Ademais, algumas pessoas traficadas, embora em um primeiro momento pudessem ser consideradas vítimas, posteriormente aderem ao esquema criminoso e tornam-se aliciadoras, em razão da oportunidade de lucro fácil.

Em outras situações, a exploração durou tanto tempo que a vítima construiu relação de dependência e confiança com o traficante.

Diante de tudo isso, é imprescindível que a persecução penal seja direcionada à busca de outros meios e fontes de provas – que não o depoimento pessoal da vítima – tanto para preservação da intimidade do ofendido quanto para a efetividade do processo penal.

5.4 Técnicas especiais de investigação – medidas de obtenção de provas e dificuldades

O art. 20 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional reza:

Técnicas especiais de investigação

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a *entregas vigiadas* e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a *vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração*, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.

2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.

3. Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no parágrafo 2 do presente Artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a intercepção de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias. (grifo nosso)

Segundo o Manual contra o Tráfico de Pessoas para Profissionais do Sistema de Justiça Penal, publicado pelo Escritório das Nações Unidas

sobre Drogas e Crimes, técnica especial de investigação “é aquela que não é utilizada no policiamento de todos os dias. Geralmente é encoberta: os alvos desta técnica não devem, com efeito, aperceber-se da sua utilização. Estas técnicas constituem uma intrusão em áreas da vida das pessoas normalmente consideradas privadas. Devido a este aspecto, a sua utilização está regulamentada de forma restrita em muitas jurisdições”⁴³.

O exame dos documentos remetidos ao Grupo de Trabalho sobre Tráfico de Pessoas do Ministério Público Federal permite afirmar que a utilização de técnicas especiais de investigação foi instrumento essencial ao desfecho do caso concreto.

A medida cautelar de interceptação telefônica foi utilizada em todos os casos emblemáticos encaminhados pelas diversas unidades de federação e analisados pelo GT (Operação Castanhola – MPF/GO, Operação Princesas do Sertão – MPF/BA; Operação Mediador IV – MPF/ES, Operação Genebra – MPF/ES, Operação Tarô – MPF/MG, Operação Dama de Ouro – MPF/AM, Operação Planeta – MPF/BA, Operação Rota dos Sonhos – MPF/BA, entre outros).

Essa medida se mostra eficiente no descortinamento do *modus operandi* do esquema criminoso, uma vez que, por meio das escutas, é possível apurar o papel desempenhado por cada agente na organização criminosa.

Outras medidas também se perceberam eficientes para esclarecimento e desmantelamento das organizações criminosas:

- afastamento do sigilo de extratos de ligações telefônicas;
- afastamento de sigilo fiscal e bancário, especialmente para viabilizar a neutralização financeira dos traficantes, bem como identificar recebimento de valores no exterior;

43 Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf>.

- afastamento de dados de *Internet Protocol* (IP) – para identificação da localização de determinados suspeitos;
- busca e apreensão de bens (computadores, *pen drives*, HDs, documentação comprobatória de aquisição/emissão/pagamento de passagens aéreas ou terrestres e comprovantes de embarque, agendas, comprovantes de remessas de recursos ao exterior, contas telefônicas que comprovem ligações internacionais e, até, instrumentos utilizados no mercado do sexo, entre outros documentos);
- vigilância (campana), com utilização de câmeras de vídeo, máquinas fotográficas, circuitos de TV (em aeroportos) – acompanhamento, com o devido registro fotográfico ou filmagem da movimentação da organização criminosa por meio de diligências veladas, encontros, compras de passagens, acompanhamento a portões de embarque e de desembarque, acompanhamento de embarques das vítimas. A técnica de *campana móvel* (sistema de acompanhamento) foi utilizada na chamada Operação Princesas do Sertão (MPF/BA);
- medidas de cooperação policial e jurídica internacional – investigações conjuntas (joint investigate teams – forças tarefas internacionais) e cooperação internacional entre autoridades competentes, nos termos dos arts. 19 e 27 da Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado;
- infiltração de agentes policiais nas redes de tráfico humano, especialmente mulheres, com o escopo de mapear e identificar a atuação dos traficantes de primeiro e segundo grau – vide atual procedimento na Lei nº 12.850/2013. Importante destacar que, se a infiltração for objeto de um pedido de

Mutual Legal Assistance (MLA), o agente infiltrado tanto pode ser do Estado requerido como do Estado requerente;

- utilização de fontes humanas (uso de informantes ou olheiros), ou seja, coleta de dados e informações de pessoas próximas aos traficantes de segundo grau ou traficados para produção de conhecimento (vide ACR 2000 51 01 500001-0/RJ);
- cooperação entre polícias locais, especialmente polícia militar – em casos de as vítimas serem transportadas para cidades diversas – pode ser utilizado para confirmação de endereços, análise de cenário, levantamento de número de vítimas;
- ação controlada – em alguns casos, há necessidade de vigilância passiva por parte da polícia, com o escopo de identificar o maior número possível de agentes do esquema criminoso;
- colaboração premiada – deve ser utilizada só em casos de extrema necessidade. Servirá para facilitar a obtenção de provas e da localização de vítimas, inclusive para a preservação de sua integridade física – vide procedimento na Lei nº 12.850/2013. Em alguns casos, pode-se construir a possibilidade, a partir do instituto da colaboração premiada, da infiltração de um informante em um grupo criminoso organizado.

Por fim, durante toda investigação, é importante estabelecer um contato direto com as autoridades de persecução criminal dos países de origem e destino, para melhor articulação dos trabalhos.

Entretanto, algumas dificuldades podem ser apontadas para elucidação de tais delitos. Não é demais repisar, a título exemplificativo:

- dependência das vítimas como fonte de prova. Geralmente, em um primeiro momento, os ofendidos estão aliados ao traficante,

em um pacto perverso, fato que as leva a defender o traficante e se autorresponsabilizar pelo crime (autovitimização secundária). Como visto, o seu projeto de migração é entendido como uma oportunidade de abandono da situação de vulnerabilidade que se encontra. Em um momento posterior, é necessário que o Estado passe a conferir à vítima um *período de reflexão*, com o escopo de se recuperar do trauma gerado pela situação a que fora submetida;

- não localização das vítimas do tráfico humano. Algumas vezes, quando necessária a utilização das declarações da vítima, estas são de difícil localização, seja porque são revitimizadas (são reintegradas às redes de tráfico), seja porque não querem rememorar os fatos a que foram submetidas;
- falta de interesse das vítimas em colaborar com os órgãos de persecução penal, seja em razão do preconceito que sofrem dos próprios agentes do Estado (vitimização secundária) ou por parte de seu grupo social (vitimização terciária), seja em razão de não se aceitarem nessa condição, muito em virtude da não percepção da situação restritiva de seus direitos;
- divergências culturais, econômicas e linguísticas com os países de destino, fato que, aliado à xenofobia, dificulta o reconhecimento da vítima pelas autoridades de persecução dos países de destino (em alguns aspectos, são vistas como migrantes clandestinos, não como vítimas do tráfico humano);
- confusão entre os conceitos de traficado e migrante, por meio da ausência de uma identificação precisa de quem seja o traficado e da conduta que pode ser considerada tráfico de pessoas;
- diferenças de fusos horários entre países de origem e destino, fato que gera prejuízo para as ações conjuntas;

- diferenças legislativas entre os países exportadores e receptores. O conceito de tráfico humano não se encontra alinhado, em diversos países, ao Protocolo Adicional à Convenção de Palermo;
- legislação brasileira não abarca toda a integralidade das modalidades de tráfico humano, conforme previsto no Protocolo Adicional à Convenção de Palermo.

CAPÍTULO 6

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

6.1 Aspectos gerais

A cooperação internacional em matéria penal tem como pressupostos a inexistência de um órgão internacional que paire soberano sobre todos os Estados e, assim, possa exercer a persecução penal em todo o globo aliada à impossibilidade de que cada Estado, de forma isolada, consiga fazer esse combate, em função dos limites impostos pela legislação e pela jurisdição nacional à intervenção de terceiros na jurisdição nacional. A persecução local de delitos transnacionais, por meio da cooperação internacional é, portanto, a regra, bem como a persecução local dos delitos previstos pelo Direito Internacional é a opção mais eficiente. A cooperação entre Estados na persecução penal e na administração da justiça, a cooperação jurídica, é resultado da concorrência de princípios como a soberania e da não intervenção com interesse dos Estados em manter a sua ordem pública interna.

A visão tradicional da cooperação em assuntos criminais é traduzida no que se convencionou denominar cooperação jurisdicional ou judicial, haja vista uma visão centrada na atividade judicante:

Um conjunto de atividades processuais (cuja projeção não se esgota nas simples formas), regulares (normais) concretas e de diverso nível, cumpridas por órgãos jurisdicionais (competentes) em matéria penal, pertencentes a distintos Estados soberanos, que convergem (funcional e necessariamente) em nível internacional, na realização de um mesmo fim, que não é senão o desenvolvimento (preparação e consecução) de um processo (principal) da mesma natureza (pe-



nal), dentro de um estrito marco de garantias conforme o diverso grau e projeção intrínseco do auxílio requerido⁴⁴.

Existe uma crença de que existiria uma relação *imediata* entre o pedido de auxílio e um processo penal em curso, visto que a realidade mostra que não é rara a situação em que as autoridades encarregadas do exercício da investigação criminal, seja a polícia, seja o Ministério Público, sentem a necessidade de obter determinado elemento de prova localizado em Estado fora do território no qual exercem suas atribuições. Pelo menos na fase da investigação criminal, o pedido internacional de auxílio pode surgir sem que exista processo e se originar de órgão alheio ao Poder Judiciário. Não há como negar que a cooperação judicial internacional hoje em dia não se limita ao Judiciário, se prestando também a autoridades vinculadas ao exercício da persecução penal como membros do Ministério Público e autoridades administrativas.

Assim, parece mais adequado o seguinte conceito proposto por Lessa:

[...] o conjunto de atividades convergentes, realizadas pelas autoridades competentes de Estados distintos, destinadas à apuração da autoria e da materialidade de ilícitos penais, à punição dos infratores e à prevenção do crime, executada com observância das normas de Direito Internacional e de direito interno pertinentes⁴⁵.

44 CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do MERCOSUL*. São Paulo: RT, 2000, p. 51.

45 LESSA, L. F. V. C. *Persecução Penal e Cooperação Internacional Direta pelo Ministério Público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 31.

O mais importante diploma internacional sobre o tema, sem dúvida, é a Convenção de Palermo, instrumento multilateral editado com o intento específico de oferecer aos Estados as ferramentas necessárias para enfrentar a criminalidade transnacional. A Convenção de Palermo foi construída sobre as fundações lançadas com a Convenção de Viena Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes, de 1988, aumentando as medidas de cooperação previstas em referido diploma, bem como ampliando o alcance da cooperação em matéria penal. Além disso, a Convenção, por meio do já referido Protocolo Adicional, cuidou especificamente da cooperação para fins de enfrentamento do tráfico de pessoas. A prevenção e repressão a esses delitos via cooperação é um dos objetivos declarados pelo artigo 2º do Protocolo que, em seus artigos 9 usque 11, reforça a necessidade de os Estados atuarem cooperativamente no plano internacional para combater o tráfico de pessoas⁴⁶.

46 Artigo 2

Objetivo

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

[...]

III. Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 9

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
 - b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.
2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.
3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

6.2 Cooperação jurídica

A cooperação pode ser classificada como jurídica e administrativa, cabendo, na primeira hipótese, a cooperação entre autoridades do Ministério Público ou do Poder Judiciário e, na segunda, entre autoridades integrantes de órgãos de segurança pública. Talvez o segundo critério mais comum de classificação de formas de cooperação em matéria penal seja classificar a cooperação como indireta e direta. O

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Artigo 10

Intercâmbio de informações e formação

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:

a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e

c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.



fato do *discrímen* nesse caso é a necessidade de, uma vez chegando o pedido de cooperação ao Estado requerido, este seja submetido ao tribunal encarregado de julgar a sua admissibilidade e exequibilidade para que, obtido o *exequatur*, seja o pleito direcionado ao órgão que irá executar essa medida, mesmo que esse órgão seja o próprio tribunal encarregado do juízo de delibação. No caso brasileiro, a cooperação indireta se dá nas hipóteses de pedidos de extradição, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira. O primeiro é submetido à apreciação e execução do STF e os últimos submetidos ao STJ, que depois os encaminha a uma Vara Criminal Federal para a execução.

A cooperação direta, pelo menos na sua concepção ideal, pressupõe o contato direto entre a autoridade requerente e a requerida. Assim, sejam de natureza administrativa ou jurídica, os pedidos e as medidas cumpridas tramitam entre a autoridade que faz o pedido e aquela que deve cumpri-lo, segundo as regras internas de distribuição de atribuições e competências de cada país, sem que, para isso, seja necessária a autorização de um Tribunal. O dever de prestar a cooperação, o tipo de medida de cooperação a ser prestada, bem como as formalidades envolvidas no seu cumprimento são, via de regra, previstos em tratados, geralmente bilaterais ou regionais, já que alguns países, como Portugal e Argentina, contam com legislação interna específica sobre o tema.

6.3 Autoridade central

Tradicionalmente, os tratados de cooperação internacional preveem a existência de uma autoridade de ligação ou um ponto de contato, com atribuição de servir de canal de distribuição de pedidos de cooperação, tanto internamente quanto externamente. A justificativa dada para isso é a complexidade e diversidade de formas pela qual os Estados se organizam internamente, sendo possível a possibilidade



da coexistência, em um mesmo Estado, de órgãos com competências aparentemente concorrentes.

Esse órgão, denominado expressamente de autoridade central, é um marco referencial para o encaminhamento e o recebimento de solicitações de cooperação. O artigo 18, parágrafo 13, da Convenção de Palermo, por exemplo, dispõe que a autoridade central é encarregada de receber pedidos de cooperação judiciária e executá-los ou transmiti-los às autoridades competentes para execução. Salvo naquelas situações nas quais os papéis de autoridade central e executor da medida de cooperação se confundem, não cabe à autoridade central fazer qualquer juízo sobre a legalidade ou não do pedido de cooperação, mas apenas assegurar a sua pronta transmissão do pedido. Se assim não fosse, estaria a se repetir o modelo de processamento das cartas rogatórias e dos pedidos de extradição. Não existe na cooperação direta o juízo de delibação de órgão judicial autorizando ou não o cumprimento da medida.

A autoridade central é um órgão facilitador da cooperação designado por cada Estado Parte de um tratado, sendo comum a existência de mais de um órgão nacional detentor dessa atribuição, a depender da matéria, penal ou civil. O Brasil, contudo, inova na matéria ao prever uma duplicidade de autoridades centrais em matéria penal: o Ministério da Justiça, que figura como autoridade central na maior parte dos tratados, e o Ministério Público Federal, a autoridade central nos tratados de cooperação com o Canadá e Portugal. A autoridade central, portanto, não solicita ou cumpre medida de cooperação, não detendo iniciativa penal, ou se pronuncia quanto ao mérito da medida solicitada. No Ministério da Justiça, o órgão que faz esse papel auxiliar é Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, enquanto, no Ministério Público Federal, o



papel é exercido por órgão auxiliar do gabinete do procurador-geral da República, a Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional.

6.3.1 Pontos de contato

Os pontos de contato são órgãos facilitadores da cooperação internacional que, ao contrário das autoridades centrais, têm por atribuição principal o treinamento, o armazenamento e o compartilhamento de dados e informações, além de auxiliarem na preparação de estratégias comuns de combate à criminalidade transnacional. Via de regra, as informações e dados compartilhados pelos pontos de contato são suficientes para esgotar o objeto do pedido de cooperação. Muitas vezes, os pontos de contato servem para instruir as autoridades cooperantes sobre o melhor modo de adequar os pedidos de cooperação, que serão encaminhados via autoridade central, aos requisitos legais de cada Estado.

Cada Estado costuma ter mais de um ponto de contato operando em redes internacionais de cooperação. Os pontos de contato são a própria espinhal dorsal das redes de cooperação internacional e visam a rápida e eficiente difusão de medidas informais de cooperação. Nada impede que uma autoridade central cumule a função de ponto de contato, visto que, neste último caso, aquele órgão será apenas um dos vários pontos de contato de uma dada rede de cooperação em seu país.

6.4 Cooperação Judicial

6.4.1 Extradicação

O pedido de extradicação consiste no requerimento de entrega de pessoa física por um Estado a outro, para responder a processo ou cum-

prir pena. Sob o ângulo do Estado requerido, a extradição é classificada como passiva e, sob o ponto de vista do Estado requerente, como ativa. As medidas extradicionais são regidas pela legislação interna de cada país, bem como pelos tratados internacionais do qual cada Estado faça parte, sejam eles bilaterais ou multilaterais. A extradição passiva, no Brasil, é regida pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80.), pelo Código de Processo Penal, pelos tratados internacionais do quais o Brasil faz parte. A extradição ativa, por sua vez, não conta com lei interna específica, dependendo o seu trâmite do que preconizam os acordos internacionais assinados pelo Brasil. Todavia, o art. 20 do Decreto-lei 394/1938, que trata de extradição ativa, estaria em vigor segundo uma corrente doutrinária.

6.4.1.1. Extradição Ativa

Por força do princípio da especialidade, o pedido de extradição deverá especificar por quais crimes deverá o extraditando responder no Estado requerente (extradição instrutória) e, se for o caso de extradição em função de condenação (extradição executória), deverá qualificar e quantificar a pena que será cumprida, já que alguns países rejeitam a possibilidade de extradição para o cumprimento de pena considerada cruel ou violadora dos direitos humanos. É recomendável que, antes de formular o pedido de extradição, seja indagado aos demais juízos perante o qual o extraditando é processado se existe o interesse em proceder à sua extradição, de modo a permitir que, uma vez entregue às autoridades brasileiras, o foragido possa também ser responsabilizado nesses processos. Todavia, nada impede que, após a entrega do extraditando, seja feito um pedido supletivo ao Estado requerido, a fim de viabilizar a sua responsabilização pelos demais crimes que respondia no país.

Além do requerimento de entrega do acusado, o pedido pode incluir, ainda, medidas cautelares como, por exemplo, a apreensão de bens e documentos, desde que presente a conexão com o ilícito que motivou o pedido de extradição. Em se tratando de medida de prisão preventiva, essa, por imperativo lógico, deve ser requerida antes de formalizado o pedido, a fim de impedir que o foragido consiga escapar dos efeitos da medida extradicional requerida, embora, idealmente, o pedido de prisão deva ser instruído por documentação suficiente para justificar a medida extradicional e, portanto, a prisão. É comum, contudo, que tais documentos sejam apresentados após a concretização da restrição ambulatorial, dentro do prazo previsto em acordo internacional ou fixado pela legislação do país requerido. É bom que se tenha em mente que a documentação exigida por cada país para a decretação da prisão pode variar, a depender do seu ordenamento jurídico interno. Por via de regra, exige-se cópia da decisão condenatória ou, quando se tratar de pedido de extradição instrutória, de cópia de documentos suficientes que provem a existência de processo em curso e de pedido de prisão provisória. Em qualquer caso, recomenda-se o fornecimento de dados e documentos suficientes à identificação do extraditando, além de cópia da legislação penal pertinente à hipótese e da decisão nacional determinando a prisão.

O pedido de prisão, desde que devidamente justificado, pode ser requerido a qualquer momento, sendo que o seu deferimento sempre ficará condicionado ao atendimento dos requisitos previstos pela legislação do Estado demandado. É comum, ainda, que o Estado requerido aceite que o pedido de prisão preventiva seja formulado via INTERPOL, como será explicado adiante. Geralmente, essa previsão resta consignada no tratado extradicional firmado com o Brasil sendo, contudo, possível que o Estado aceite o uso desse canal em função de seu costume ou de sua legislação interna.

No caso de extradição ativa, quando o Poder Judiciário de ofício não determinar a necessidade da medida extradicional, o pedido poderá ser formulado ao juiz criminal competente ou encaminhado diretamente pelo órgão do Ministério Público com atribuição, ao Ministério da Justiça, instruídos os documentos previstos no acordo internacional celebrado com o Estado requerido. Compete ao juiz criminal (juiz natural), ao tribunal competente ou ao membro do Ministério Público (promotor natural) encaminhar pedido formal, devidamente instruído, ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça, órgão que não tem o poder de indeferir o pedido mas, apenas, o dever de verificar a adequação formal do pedido à legislação, e encaminhá-lo diretamente ao exterior ou por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que cuidará dos trâmites do pedido junto ao órgão competente do Estado requerido. Além do requerimento formal firmado por juiz ou membro do Ministério Público e dirigido ao Ministro da Justiça, o pedido deverá estar acompanhado da documentação exigida pelo Estado estrangeiro, de dados e documentos suficientes para a identificação e possível localização do foragido, de prova da condenação ou do processo em curso, bem como de cópia da legislação penal pertinente.

Qualquer outra medida acessória à extradição, em especial, a prisão cautelar, deverá ser acompanhada de cópia da decisão judicial deferindo a medida de urgência e da legislação pertinente. Todos os documentos deverão estar traduzidos em um dos idiomas previstos pelo tratado de extradição ou na legislação local, sendo que, pela previsão contida na maior parte dos tratados firmados pelo Brasil, a documentação enviada via autoridade central ou diplomática presume-se autêntica para todos os fins.

O deferimento ou indeferimento do pedido de extradição deve ser comunicado imediatamente ao Estado requerente, sendo que, nos casos de deferimento, competirá às autoridades do país requerente providen-

ciar a retirada do extraditando, no prazo determinado pelo tratado, pela legislação interna ou pelas autoridades do Estado requerido. Isso se explica na medida em que a legislação interna do país demandado pode condicionar a consumação da extradição a fatores como a existência de processo ou investigação criminal em curso contra o extraditando, o cumprimento de pena ou mesmo a questões de saúde.

6.4.1.2. Extradição Passiva

A extradição passiva é regida pelo Estatuto do Estrangeiro e pelos acordos internacionais dos quais o Brasil é parte. Os pedidos de extradição passiva são encaminhados pela autoridade estrangeira competente ao Poder Executivo, no caso, o Ministério das Relações Exteriores, ou diretamente ao Ministério da Justiça que, após análise formal do pedido e dos documentos que o instruem, o encaminha ao Supremo Tribunal Federal. Esta corte, no uso da competência prevista no art. 102, I, “g”, da Constituição, deve apreciar seu mérito e autorizar ou não a extradição.

Compete ao STF, ainda, apreciar solicitações conexas ao pedido de extradição, como o pedido e deferimento de prisão cautelar (art. 82 do Estatuto) ou a concessão de medidas cautelares acessórias, em procedimento que segue, *mutatis mutandi*, o rito descrito acima para os pedidos ativos. A redação antiga dos artigos 81 e 82 do Estatuto do Estrangeiro determinava que a prisão do extraditando, por ordem do Ministro da Justiça, determinável de ofício, seria um requisito prévio à apreciação do pedido pelo STF. Embora esse comando tenha sido retirado do texto atual do Estatuto do Estrangeiro, verifica-se que a possibilidade de decretação de prisão cautelar foi mantida pelos artigos 78, II, 82 e 84 do Estatuto, sendo certo que o STF, por via do artigo 208 do seu Regimento Interno, manteve o entendimento de que a



decretação de prisão provisória pelo Ministro Relator do pedido de extradição funciona como condição de procedibilidade desse pedido. A partir da alteração feita pela Lei 12.878/2013 ao art. 83 do Estatuto, o Brasil passou a admitir a possibilidade de pedido de prisão cautelar enviado ao Brasil pelo canal INTERPOL, desde que instruído pela documentação comprobatória da ordem de prisão prolatada por Estado estrangeiro.

A intimação do Estado requerente da prisão do extraditando é o termo inicial do prazo de apresentação dos documentos que devem instruir o pedido de extradição, que é de 90 dias, salvo disposição em contrário no tratado bilateral firmado com o Brasil. O não cumprimento desse prazo implicará na imediata soltura do extraditando que deverá permanecer em liberdade até o final do julgamento do pedido de extradição. O Estatuto do Estrangeiro exige que o pedido extradicional passivo seja instruído com dados que possibilitem a identificação do indivíduo foragido e, quando possível, a sua localização no país, cópia da legislação penal pertinente à hipótese, cópia do mandado de prisão e, a depender de a extradição visar ao cumprimento de pena ou a instrução processual, de cópia ou certidão de sentença condenatória ou decisão de pronúncia ou da decisão que decretou a prisão preventiva. Os documentos deverão especificar todas as circunstâncias da conduta criminosa imputada ao foragido. Como acontece com os pedidos de extradição formulados pelo Brasil, caso os documentos sejam enviados pela via diplomática ou pela autoridade central do tratado de extradição firmado com o país requerente, dispensa-se a sua autenticação, devendo, contudo, os documentos serem traduzidos para o português, salvo dispensa expressa pela norma internacional.

No caso de concessão do exequatur, o Estado requerente conta, na forma do art. 86 do Estatuto do Estrangeiro, com o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder à retirada do extraditando do território

nacional, salvo previsão distinta em acordo internacional com o Brasil. Já o indeferimento do pedido de extradição deve ser comunicado imediatamente ao requerente.

O deferimento do pedido não implica, necessariamente, a entrega imediata do extraditando, já que esta poderá ser diferida ou condicionada à assunção de determinados compromissos formais. No primeiro caso, o Brasil poderá determinar que somente entregará o extraditando após o cumprimento de pena ou o término de processos penal em curso; no segundo, o Brasil exigirá, para a entrega do foragido, que o Estado requerente comprometa-se a comutar pena de morte ou prisão perpétua, por exemplo, limitando a condenação do extraditando ao máximo de 30 anos de pena privativa de liberdade. Do mesmo modo, o Brasil pode exigir do requerente o compromisso de que o extraditando não será enviado para terceiro país, para lá ser processado sem o seu assentimento prévio.

6.4.2 Carta rogatória

Carta rogatória é a denominação dada ao pedido formal feito pela autoridade judicial de um Estado à de outro para a realização de atos processuais de tramitação, tais como notificações, citações, emprazamentos no exterior, probatórios, como o recebimento e a obtenção de provas e informações no exterior. É possível, ainda, que a carta rogatória contenha medida de caráter cautelar ou executório, como busca e apreensões de menores ou arresto de bens. A carta rogatória é enviada pelo Poder Judiciário de um Estado ao de outro para o cumprimento de diligência necessária ao andamento ou à instrução de um processo. O sistema de cartas rogatórias foi a forma encontrada pelas autoridades de países distintos para cooperar internacionalmente na realização de diligências destinadas à produção de provas, tanto na

fase judicial quanto na fase de investigação. A adoção desse sistema foi a solução encontrada, a partir da segunda metade do século XIX, para tornar efetiva a cooperação internacional em matéria penal, principalmente na Europa. A intenção era evitar as vias diplomáticas, consideradas demasiado demoradas para as necessidades da justiça, em especial para os fins de cooperação criminal.

Além de participar de uma série de acordos bilaterais sobre o tema, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e do Respectivo Protocolo Adicional, bem como do Protocolo de Las Lenãs, que regula o escopo e o trâmite das cartas rogatórias no Mercosul. Trata-se de um instrumento de uso tão comum que foi incluído nos diplomas processuais pátrios.

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, a competência para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias era do Supremo Tribunal Federal, tarefa que hoje cabe ao Superior Tribunal de Justiça. O STJ exerce um juízo formal sobre a adequação e a legalidade do pedido veiculado pela carta rogatória, deferindo ou não seu cumprimento. Não cabe ao STJ, no exercício do juízo de delibação que resulta no *exequatur*, exercer um juízo de cognição pleno, isto é, conhecer os fatos e determinar uma diligência. A rogatória consiste justamente na deprecação de uma diligência e, ao STJ, cabe apenas perquirir se o ordenamento jurídico admite ou não o cumprimento da diligência rogada. O indeferimento definitivo da execução das cartas rogatórias somente pode se dar caso seu objeto ofenda a ordem pública do país requerido.

A jurisprudência do STF sempre se opôs, sob o argumento da ordem pública, à concessão do *exequatur* a cartas rogatórias de conteúdo cautelar ou executório. O argumento empregado era de que medidas dessa natureza somente seriam possíveis após o trânsito em julgado da sentença definitiva, sob pena de se afastar, por via transversa, a homologação de sentença estrangeira. Mais recentemente, o Supremo alterou o



seu posicionamento, em função de tratados prevendo especificamente essa possibilidade (Carta Rogatória nº 7613/AT).

Concedido o *exequatur*, o cumprimento das cartas rogatórias é regulado pelas regras que distribuem a competência processual, cabendo ao juízo federal do local onde se encontra o objeto da diligência rogada realizar o ato. Os artigos 780 e seguintes do CPP regulam o processamento das rogatórias penais, admitindo expressamente a aplicabilidade de normas convencionais internacionais, como lei especial, funcionando as normas processuais penais como norma geral suplementar.

Além do disposto pelo Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, em seu artigo 202, apresenta os requisitos formais que devem ser atendidos no momento da autuação das cartas rogatórias, precatórias ou de ordem. Dentro do Superior Tribunal de Justiça, o processamento dos pedidos de cooperação internacional é regido pela Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005.

6.4.3 Homologação de sentença penal estrangeira

A homologação de sentença estrangeira consiste no processo de nacionalização de uma decisão estrangeira, transformando a sentença alienígena em título brasileiro, a fim de que possa ser cumprida no Brasil. A abrangência dessa medida de cooperação varia de Estado para Estado. Alguns países reconhecem a possibilidade de serem homologadas e executadas em território nacional as sentenças condenatórias que tenham aplicado penas privativas de liberdade. Outros Estados limitam a homologação a determinados tipos de pena, aos efeitos secundários da sentença penal ou à reparação civil.

O escopo dessa medida de cooperação é a transferência integral ou parcial da execução penal de um Estado para outro. Não é lícito confundir a transferência da execução da pena com a homologação de sentença penal estrangeira. Na primeira hipótese, o apenado está a cumprir a pena em um Estado e é transferido para o seu Estado de origem para o cumprimento do restante da pena. Na segunda, trata-se de hipótese de reconhecimento dos efeitos de sentença penal proferida em jurisdição alienígena pelo Estado requerido e a consequente execução da condenação. Na Europa, vigem dois instrumentos multilaterais sobre o tema: a Convenção entre os Estados Membros das Comunidades Europeias sobre a Execução de Sentenças Penais Estrangeiras, de 1991, e a Convenção Europeia sobre a Validade Internacional dos Julgamentos Criminais, de 1970.

Ambos os instrumentos internacionais aceitam a homologação de sentenças criminais condenatórias que tenham aplicado penas privativas de liberdade. Ocorre que esses instrumentos foram ratificados por poucos Estados, tendo, pois, pequena aplicação, o que teria feito com que a União Europeia procedesse a uma série de iniciativas destinadas a assegurar o reconhecimento das penas de confisco, multa e outras não privativas de liberdade.

O que foi dito sobre o processamento e a competência para o cumprimento das cartas rogatórias se aplica, *mutatis mutandi*, à homologação de sentença estrangeira. O escopo de aplicação do instituto, contudo, é limitado por força do artigo 9º, incisos I e II, do Código Penal, que somente admitem a homologação de sentença estrangeira para fins de reparação do dano, restituições e outros efeitos civis, ou para sujeitar o condenado à medida de segurança.

A homologação de sentença estrangeira é instrumento de cooperação internacional previsto na Constituição brasileira, que, assim como ocorreu com as cartas rogatórias, confere ao STJ, a partir da Emenda



Constitucional nº 45, a competência para conhecer desses pedidos. O seu processamento é regulado pelos artigos 787 *usque* 790 do Código de Processo Penal, os quais condicionam a sua concessão a uma série de formalidades: estar o pedido revestido das formalidades externas necessárias; haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular; ter passado em julgado; estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro; e estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público.

No mesmo sentido, os artigos 2º a 7º e 9º da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, do STJ, determinam que o pedido de homologação, requerido pela parte interessada, deverá seguir a lei processual e ser instruído com a certidão ou a cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados. O artigo 4º, após condicionar a eficácia do título judicial à sua homologação, pelo Presidente ou pela Corte Especial quando houver impugnação ao pedido, informa quais tipos de decisões deverão ser homologados para produzir os seus efeitos no país, bem como admite a concessão de tutela de urgência, quando presentes os requisitos processuais. O art. 5º da Resolução lista os requisitos previstos pelo Código de Processo Penal para a homologação da sentença estrangeira, enquanto o artigo 6º frisa que a homologação será indeferida se resultar em ofensa à soberania ou à ordem pública.

6.5 Atores da Cooperação Direta

6.5.1 Cooperação policial

A cooperação policial ocorre entre autoridades policiais de diferentes Estados, não necessitando da intervenção das autoridades

judiciais para a sua implantação. Trata-se de cooperação feita por órgãos encarregados de aplicar a lei, portanto, de natureza executiva. Não se trata de cooperação judicial, mas de hipótese de cooperação administrativa direta. É uma das mais tradicionais formas de cooperação internacional em matéria penal e pode ocorrer diretamente entre forças policiais ou por meio de organismos internacionais. A mais famosa e antiga instituição nesse campo é a *International Criminal Police Organization* ou Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol). Por força até do princípio da soberania, a Interpol não é um órgão policial internacional, mas um organização intergovernamental que tem como funções a administração de um serviço de comunicações global, o gerenciamento de serviços de processamento de informações e banco de dados, além de conceder apoio material, emergencial ou organizacional de grandes operações policiais e treinamento para forças policiais nacionais com o intuito de formar padrões globais de combate aos crimes transnacionais⁴⁷.

No âmbito da União Europeia (UE) funciona o Escritório Policial Europeu (Europol), órgão com funções semelhantes às da Interpol, sendo encarregado de coordenar as ações policiais entre as forças policiais dos membros da UE. O Europol também funciona como agência de inteligência policial, colhendo e distribuindo as informações prestadas pelas forças policiais europeias, além de auxiliar em forças-tarefas e equipes de investigação conjuntas formadas pelos integrantes da União Europeia. Nenhum desses organismos tem por função a investigação criminal, muito menos auxiliar diretamente na cooperação internacional jurisdicional, dedicando-se, antes, ao auxílio e capacitação das forças policiais nacionais. Isso não impede que ambas as instituições prestem auxílio ao Ministério Público e ao Poder Judiciário na coleta

47 INTERPOL. *INTERPOL's four core functions*. Disponível em: <<http://www.interpol.int/INTERPOL-expertise/Overview>>.

de informações e elementos de provas destinados à formação da *opinio delicti* ou no cumprimento de mandados judiciais, por meio do auxílio na identificação e localização de vítimas, réus ou testemunhas.

O Brasil integra a Interpol desde junho de 1953, tendo se retirado em fevereiro de 1980, para enfim retornar em 6 de outubro de 1986⁴⁸. Em cada superintendência estadual do Departamento de Polícia Federal, existe uma autoridade que funciona como ponto de contato local desse órgão internacional, sendo o serviço de polícia internacional centralizado na Direção-Geral da Polícia Federal em Brasília. O serviço de polícia criminal internacional coordena e difunde no território nacional as informações sobre o crime transnacional e promove medidas para a sua prevenção e repressão e mantém intercâmbio com as organizações policiais do país, congêneres estrangeiras e a Secretaria-Geral da Interpol.

Não existe lei a regular o papel da Polícia Federal para atuar como órgão de polícia criminal internacional, sendo a matéria objeto do Decreto do Conselho de Ministros n° 1.380, de 11 de setembro de 1962. A Lei n° 10.446 de 2002, ao concretizar o comando do art. 144, § 1º, I, da Constituição, estabelece que cabe à Polícia Federal apurar infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional, *desde que a repressão tenha caráter uniforme*, nada falando da cooperação internacional em si. A atribuição para cooperar internacionalmente decorre do fato de ser a polícia judiciária da União e, como tal, ser encarregada de combater, reprimir e investigar delitos que afetem os interesses do ente de direito público ao qual pertence, haja vista as competências dadas ao Executivo Federal para manter as relações internacionais.

48 INTERPOL. *Dates of membership of INTERPOL member countries*. Disponível em: <<http://www.interpol.int/INTERPOL-expertise/Overview>>.

6.5.2 Cooperação pelo Ministério Público

A única modalidade de cooperação penal prevista expressamente pela Constituição brasileira e pela legislação processual penal é cooperação judicial, limitada às três hipóteses tradicionais: extradição, cartas rogatórias e homologação de sentença estrangeiras. A cooperação pela Polícia Federal ou pelo Ministério Público Federal são regradas de forma esparsa. A Polícia Federal coopera com base em arcabouço normativo composto por decretos, regulamentos e portarias. Por força do que dispõe o artigo 84, IV, da Constituição, entre as competências do Presidente da República está a de “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”. Isso significa que decretos e regulamentos se destinam, tão somente, a possibilitar a aplicação das leis, não inovando no ordenamento jurídico. Decretos não criam, alteram ou modificam direitos ou deveres.

No que concerne ao tópico presente, não há como se falar em lacuna normativa, já que, além das várias convenções internacionais multilaterais, a cooperação internacional pelo Ministério Público é autorizada por uma série de acordos de assistência mútua recíproca *Mutual Legal Assistance Treaties* (MLATs) integrados pelo Brasil. As medidas previstas em referidos tratados, por não demandarem uma decisão judicial ou a intermediação de canais diplomáticos, são mais céleres. Os MLATs se destinam à persecução penal, especialmente aos promotores e órgãos de investigação, comumente aos juízes, não sendo prevista a sua disponibilização para a defesa nem quando feita por defensor público.

Nesse sentido, a Convenção de Assistência Mútua em Matéria Penal da Organização dos Estados Americanos, no final do *caput* do seu artigo 2^o⁴⁹, o artigo 1^o, parágrafo 1^o, do Acordo-Tipo de Assistência

49 Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal e respectivo

Jurídica Recíproca da ONU, e o artigo 18, parágrafo 1º da Convenção de Palermo, que preveem que a assistência jurídica se destina à persecução penal⁵⁰.

O Brasil integra mais de uma dezena de acordos de assistência mútua em matéria penal, firmados sob diferentes denominações, que regulam o auxílio mútuo em matéria penal entre o Brasil e os cossignatários. Todos têm como objetivo regular a cooperação nas investigações e processos criminais⁵¹.

O emprego de expressões características da persecução penal em juízo evidencia que esses pactos regulam a obrigação do Ministério Público de prestar cooperação, uma vez que nos acordos mais recentes, os Estados Partes fazem menção expressa a inquérito e investigações criminais, além da cooperação em processos penais em curso, confirmando a óbvia distinção entre inquérito, espécie de investigação criminal realizada pela polícia, e as demais formas de sindicâncias criminais⁵². O recém promulgado acordo firmado com a Grã-Bretanha, por exemplo, ao delimitar o seu objeto, estipula que “procedimentos” significam “procedimentos relacionados à matéria penal e incluem quaisquer medidas ou atos relacionados às investigações ou processos criminais [...]”⁵³, enquanto o pacto com Honduras prevê que o auxílio jurídico será prestado “em procedimentos relacionados a matéria

Protocolo Facultativo, artigo 2º.

50 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, artigo 18.

51 Vide rol completo no [sítio sci.pgr.mpf.mp.br/normas-e-legislacao/tratados](http://sci.pgr.mpf.mp.br/normas-e-legislacao/tratados)

52 Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, artigo 1º, 1; Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, artigo 1º, 1; e Acordo de Cooperação Judicial em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, artigo 1º, 1.

53 Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, art. 2.



penal, incluindo qualquer medida tomada em relação a investigação ou persecução de delito [...]”⁵⁴.

Outros regulam a cooperação em diligências preparatórias para a ação penal, como ocorre no tratado de cooperação assinado com Portugal⁵⁵; e em investigações, como é o caso dos acordos firmados com a Colômbia, Coreia, Peru e França⁵⁶. O tratado sobre cooperação penal firmado com a Confederação Suíça, incorporado ao ordenamento brasileiro em 8 de outubro de 2009, por sua vez, omite qualquer menção a inquérito policial, para obrigar os signatários à “[...] mais ampla cooperação jurídica em qualquer investigação ou procedimento judiciário relativos a delitos cuja repressão é da jurisdição do Estado Requerente.”⁵⁷

O Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha regulam expressamente a cooperação pelo Ministério Público, em seu artigo 1º, § 2º, e artigo 2º que:

ARTIGO 1º

Âmbito de Aplicação

[...]

2. As Partes se comprometem a prestar mutuamente, segundo as disposições do presente Acordo, o auxílio jurídico mais amplo possível em todos os procedimentos referentes a delitos cuja repressão

54 Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, artigo 1º, 1.

55 Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, artigo 1º, 1..

56 Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República, art. 1º, 1; Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, artigo 1º, 1; e Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Coreia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, artigo 1º, 1.

57 Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, artigo 1º, 1.

seja, no momento em que se solicita o auxílio, da competência das autoridades judiciais ou do Ministério Público da Parte requerente⁵⁸.

A colaboração entre as Partes abrangerá, no âmbito do combate à criminalidade descrito no Artigo 1, o intercâmbio de informações e apoio em caso de realização de ações investigativas para⁵⁹:

O Protocolo de Assistência Mútua em Assuntos Penais do Mercosul, ao tratar das autoridades com competência para solicitar cooperação criminal internacional, limita à cooperação ao Poder Judiciário e ao MP, determinado em seu artigo 4º que:

“As solicitações transmitidas por uma Autoridade Central com amparo no presente Protocolo se basearão em pedidos de assistência de autoridades judiciais ou do Ministério Público do Estado requerente encarregadas do julgamento ou investigação de delitos”⁶⁰. (grifo nosso)

6.5.3 Redes de cooperação internacional do Ministério Público

A cooperação internacional do MP pode ocorrer tanto em redes verticais quanto horizontais. O Tribunal Penal Internacional, assim como as demais cortes internacionais especiais, por exemplo, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, funcionam como redes verticais de cooperação, onde os Estados atuam como instrumento da missão institucional da corte, cooperando de baixo para cima.

58 Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, art. 1º, 2. Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, artigo 1º, 1.

59 Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, firmado em Madri, em 25 de junho de 2007.

60 Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai (San Luís, 1996), art. 4..

Os Estados que integram o Estatuto de Roma têm a obrigação de cooperar com a corte, cooperação que ocorre em função das necessidades da Procuradoria, órgão encarregado de todas as etapas da investigação criminal, que pode, inclusive, regular a execução das medidas de investigação realizadas no interior desses Estados⁶¹. A cooperação se dá entre a Procuradoria do TPI, por exemplo, e os Ministérios Públicos e autoridades policiais nacionais, em hipótese de cooperação direta, de natureza vertical.

O Ministério Público nacional, por ser o Brasil integrante do Estatuto de Roma, tem o dever de cooperar com o Tribunal, o que o faz por meio da cooperação com a Procuradoria do TPI.

6.5.4 Redes de cooperação entre magistrados do Ministério Público e do Poder Judiciário

A cooperação internacional pelos Ministérios Públicos dos diversos Estados não se limita à cooperação com cortes internacionais, pois se dá por meio de redes internacionais horizontais, isto é, entre autoridades do mesmo nível em diferentes países, integradas por magistrados do Ministério Público e juízes. Essas redes de cooperação internacional têm a vantagem de assegurar às investigações internacionais um maior controle, por evitar ou diminuir consideravelmente abusos das autoridades policiais, e independência, porque impede que interferências políticas atrapalhem o andamento das investigações quando os suspeitos são pessoas de poder econômico ou político.

Na União Europeia, funciona a Eurojust, órgão integrado por magistrados do Ministério Público e do Poder Judiciário e, nos raros casos em que esses detiverem em seus Estados competência e prerrogativas

61 RASTAN, R. Testing Co-operation: The International Criminal Court and National Authorities, p. 434

equivalentes aos integrantes das magistraturas, por policiais. Em 2009, dos vinte e sete membros do Eurojust, somente dois detinham experiência policial, visto que ingressaram em referido órgão na qualidade de promotores⁶². Isso se explica porque, como visto, as forças policiais contam com sua própria organização de cooperação uma vez que, se não em todos, na maioria dos Estados que compõe a UE, a polícia é subordinada, total ou parcialmente, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, já que a investigação policial serve à formação da *opinio delicti* pelo MP, o verdadeiro titular da persecução penal.

A Eurojust tem como objetivos a melhoria da coordenação das investigações e procedimentos penais nos Estados-Membros, facilitando a troca e compartilhamento de informações, e a melhoria da prestação de auxílio judiciário mútuo em matéria penal no plano internacional e na execução dos pedidos de extradição. Tudo sem prejuízo de outras formas de apoio aptas a reforçar a eficácia das suas investigações e procedimentos penais⁶³. Para se desincumbir de suas finalidades, a Eurojust pode, além de requerer e divulgar informações necessárias o desempenho das suas funções, solicitar às autoridades nos Estados da UE que deem a instauração de investigação ou processo penal, coordenar investigações ou processos instaurados pelos Estados-Membros e criar equipes de investigação conjunta.

O Ministério Público Federal também integra redes de cooperação internacional, regionais e mundiais. O MPF participa da Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Rede Jurídica e Judiciária da CPLP, da Associação Ibero-Americana do Ministério Público (AIAMP), da IberRede e da Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico

62 The European Union's Judicial Cooperation Unit. Eurojust. The National Members

63 Conselho da União Europeia. Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade, artigo 3º, 1.

Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação e das Reuniões Especializadas dos Ministérios Públicos e dos Poderes Judiciários do Mercosul.

A Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos (AIAMP), fundada em 1954, é integrada pelos MPs da Ibero-América e busca o estreitamento da cooperação e a promoção de estratégias comuns para o desenvolvimento e fortalecimento da atuação do Ministério Público na defesa do Estado de Direito. A AIAMP, em conjunto com a COMJIB (Conferência de Ministros da Justicia de los países Iberoamericanos) e com a CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana), foi responsável, em 31/10/2004, pela constituição da IberRede, rede transgovernamental, formada pelos Ministérios Públicos, Judiciários e Ministérios da Justiça dos países que compõem a Conferência Ibero-Americana, que, por sua vez, consiste numa rede de cooperação internacional formada por Portugal, Espanha e os países da América Latina.

A IberRede foi criada para incentivar a cooperação judiciária em matéria penal e civil, além de criar um banco de dados e informação sobre os diferentes sistemas jurídicos dos seus integrantes⁶⁴. A IberRede, por contar com dois Estados integrantes da UE, serve ainda de ponto de contato e cooperação entre os seus integrantes e a Eurojust, como prevê o artigo 14 de seu regulamento⁶⁵.

A Rede Jurídica e Judiciária da CPLP (RJCPLP), criada na 10ª Conferência de Ministros da Justiça dos Países de Língua Portuguesa, em 22 e 23 de novembro de 2005, tem como países membros, além de Brasil e Portugal, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste. A RJCPLP segue o modelo das redes transgovernamentais, como a União Europeia e as que integram o espaço ibero-americano. A sua criação se justifica na necessidade

64 *Reglamento de La Red Iberoamericana de Cooperación Jurídica Internacional*, IberRed, artigo 3º.

65 *Reglamento de La Red Iberoamericana de Cooperación Jurídica Internacional*, IberRed, artigo 14.



de mecanismos ágeis de cooperação judiciária internacional na área penal e na área civil e comercial, que contribuam para uma melhor administração da justiça.

Trata-se de uma rede de cooperação horizontal clássica, estruturada de forma dinâmica e flexível que funciona por meio de um sistema integrado de informações e ferramentas operacionais construído em suporte informático, disponível no sítio (*website*) da RJCPLP na Internet. A rede é organizada por pontos de contato sediados em cada país, sendo assistida por um Secretariado permanente.

A RJCPLP tem, entre outros, os objetivos de facilitar e promover a cooperação entre os Estados-Membros e entre estes e organismos internacionais, desenvolver um sistema integrado e atualizado de informação sobre os sistemas jurídicos de seus integrantes, e auxiliar na formação e capacitação das autoridades nacionais.

A Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação integra o sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA) e funciona principalmente como uma rede de troca de informações na área de assistência mútua em matéria penal. Funcionando de forma virtual, é integrada por três ferramentas. A primeira é um *website* público, de livre acesso, que contém informações jurídicas sobre assistência mútua e extradicação. A segunda é um *website* privado com informações para pessoas diretamente envolvidas na cooperação jurídica em matéria penal. A terceira consiste em um sistema seguro de comunicação eletrônica para o intercâmbio de informações, documentos e a realização de reuniões virtuais entre as autoridades centrais que lidam com questões de assistência mútua em matéria penal e extradicação.

Por último, no âmbito do Mercosul, funcionam duas redes distintas de cooperação, denominadas Reuniões Especializadas. Uma é integrada pelos Ministérios Públicos dos países membros, enquanto a outra é

composta pelos Judiciários. No que se refere à cooperação pelo MP, funciona a Reunião Especializada dos Ministérios Públicos do Mercosul (REMP ou REMPM), órgão do Grupo Mercado Comum (GMC), que é a estrutura executiva do Mercosul. É composta pelos Ministérios Públicos dos países do bloco e países associados. A REMPM foi criada em 19 de junho de 2005, em função da necessidade de proporcionar as condições para ações conjuntas de prevenção, investigação e repressão do crime organizado, do narcotráfico e do terrorismo, entre outros delitos. As reuniões têm por finalidade coordenar a cooperação dos Ministérios Públicos na persecução penal e na luta contra o crime organizado.

6.6 Formas de Cooperação Direta

6.6.1 Transferência de apenados

A transferência de apenados é um instituto que teve impulso a partir da resolução firmada no 6º Congresso Mundial para a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, recomendando a intensificação da celebração dos tratados sobre esse tema. A resolução foi expedida em função de preocupação manifestada no 5º Congresso, preocupação que tinha origem no fato de que, em alguns países centrais, a população de estrangeiros no cárcere alcançava números expressivos. Apesar de fundado em razões humanitárias, é certo que o incremento da celebração de tratados sobre transferência de apenados tem um forte componente econômico e prático ao permitir a transferência de custos e dificuldades inerentes à execução penal para os países recipientes dos transferidos.

Trata-se de instituto pelo qual se transfere a execução da pena para o país de origem do apenado, com o intuito de permitir que o preso

cumpra a pena em sua própria terra, junto de sua família. Na extradição, o extraditando encontra-se em liberdade em Estado estrangeiro e vem a ser preso e remetido ao seu Estado de origem para cumprir pena imposta por este. Na transferência, o sujeito cumpre pena no estrangeiro, sendo remetido para seu Estado de origem para cumprir o restante da sanção imposta pelo Estado com o qual não tem vínculos.

Na Europa, vige a Convenção do Conselho Europeu Sobre a Transferência de Pessoas Sentenciadas, de 1983, e o respectivo Protocolo Adicional de 1997, tratado que é integrado não apenas pelos integrantes da hoje União Europeia, mas também por mais de 15 países que não compõem a UE.

Dentro e além da Europa, os países da Comunidade Britânica fundaram o Esquema para a Transferência de Criminosos Condenados dentro da Comunidade, de 1990. A medida é prevista ainda pelo artigo 17 da Convenção de Palermo, pelo artigo 6º, § 12, da Convenção de Viena contra Entorpecentes e pela Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior.

Como regra geral, o Estado sentenciador conserva sua jurisdição, tanto no que concerne à revisão e reforma das sentenças proferidas por seus tribunais quanto no que tange à faculdade de conceder indulto, comutação, anistia ou perdão à pessoa sentenciada. As leis do Estado receptor, contudo, regulam os demais aspectos do cumprimento da pena e, em boa parte dos casos, a possibilidade de aplicação de pena substitutiva, sua conversão em pena menos grave, remição ou outra causa de redução do tempo de cumprimento da pena, excepcionadas, é claro, as hipóteses acima indicadas. Alguns tratados bilaterais, como o firmado com o Reino Unido, vedam a possibilidade de aplicação, pelo receptor, de qualquer medida que resulte na redução da pena. O apenado tem o direito de cumprir pena no Estado receptor pelo mesmo delito pelo qual foi condenado, não sendo lícito a este, de qualquer

modo, tornar a pena mais grave. Por essa mesma razão, os acordos internacionais sobre o tema proibem que o apenado seja novamente processado ou apenado pelo mesmo fato em função do qual está a cumprir pena.

O Brasil é signatário de uma série de instrumentos que regem a transferência de apenados aos seus Estados de origem para o cumprimento de pena imposta no exterior. Além do disposto pelas convenções multilaterais, o Brasil integra tratados bilaterais com Argentina, Canadá, Chile, Espanha, Paraguai, Portugal e Reino Unido. Artur Gueiros registra 28 casos de transferência de apenados feitos com base nesses tratados. Por tratar-se de medida distinta do auxílio jurídico recíproco, essas medidas são expressamente excluídas dos tratados bilaterais de auxílio mútuo em matéria penal (MLATs) celebrados pelo Brasil.

Em todos os acordos firmados pelo Brasil, a transferência de apenados somente se dá mediante a concordância expressa do apenado. Com isso, pretende-se beneficiar o preso, facilitando a sua ressocialização e humanizando o cumprimento da sanção penal. Nesse ponto, a Convenção Interamericana dá concretude ao Pacto de São José da Costa Rica que, em seu artigo 5º, 6, expressamente determina que as penas privativas de liberdade têm por finalidade a reforma e a readaptação social dos condenados. Ao mesmo tempo, a dignidade do preso é resguardada visto que ele toma parte ativa da escolha do local da execução de sua pena, pois a medida em questão tem, como seu principal fundamento, o tratamento humanitário do condenado.

6.6.2 Transferência de procedimentos criminais

A transferência ou a transmissão de procedimentos criminais é uma medida de cooperação internacional empregada com o intuito de superar as dificuldades impostas à persecução penal quando a

legislação do Estado onde o crime foi praticado não admite a extradição do autor ou algum óbice material a torna impossível. A transmissão de procedimentos inclui o desaforamento de processos e a transferência de investigações criminais, sendo uma medida cujo emprego aproveita a instrução criminal. De fato, a principal justificativa da transferência é a conveniência do trâmite processual no Estado requerido.

O artigo 21 da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional prevê, como causa autorizadora da medida transferência, a boa administração da justiça, em especial, quando estão envolvidas várias jurisdições. A intenção, no caso, é permitir a centralização da instrução quando uma pessoa responder a mais de um processo criminal ou quando houver investigação em jurisdições diversas. Pelo menos quatro hipóteses se apresentam como ensejadoras da transferência, sob os termos da Convenção. A primeira consiste naquela em que um Estado vê negado o pedido de extradição de réu em processo ou investigação criminal sob sua jurisdição. Nesse caso, por conveniência do Estado requerente, o processo criminal é transferido para o Estado requerido, que tem a obrigação de adjudicar a ação penal em função do princípio *dedere aut judicare*. Para que se verifique essa hipótese, pelo menos os seguintes requisitos devem estar presentes: o crime deve ter sido cometido no território do Estado requerente; o fato deve ser incriminado no Estado requerido; e, por óbvio, o Estado requerente deve se ver impedido de demandar judicialmente contra o requerido.

A segunda hipótese consiste no caso de estar o acusado a responder pelo mesmo fato em dois ou mais Estados. Trata-se, evidentemente, de uma duplicidade que viola os direitos humanos do acusado e vai contra os mais básicos preceitos do Direito Penal, material ou processual. Assim, numa aplicação do *ne bis in idem*, um dos Estados abre mão de processar o acusado, sob a garantia de que outro vá fazê-lo.



A terceira hipótese se verifica quando dois ou mais países com jurisdição concorrente estão a investigar ou processar a mesma pessoa por fatos diversos, uma vez que a prova produzida em um processo influi na de outro. É o caso de conexão probatória internacional, servindo a reunião dos feitos à instrução processual, de modo que todo arcabouço probatório produzido seja reunido em um único processo.

Na quarta hipótese, apesar de um crime ter produzido efeitos no território do Estado requerente, assim fixando a sua competência para demandar criminalmente contra o autor do ilícito, as principais provas da autoria e da materialidade delitiva se encontram no interior do Estado requerido. Assim, para que a instrução processual seja mais eficiente, impõe-se que esta seja realizada por aquele. Logo, por uma questão de coerência e conveniência, tanto da acusação quanto da defesa, se mostra recomendável que o Estado requerente solicite ao requerido a realização de todo o processo.

A Convenção Europeia sobre a Transferência de Processos Criminais prevê a possibilidade da transferência: quando o suspeito for cidadão ou originar do Estado requerido ou, ainda, quando nele residir; quando o suspeito estiver cumprindo ou for cumprir pena privativa de liberdade no Estado requerido; se o suspeito estiver sendo processado pelo mesmo delito ou por outros ilícitos no Estado requerido; se for conveniente à administração da justiça ou à instrução processual, visto que as principais provas se encontram no Estado requerido ou existe óbice ao testemunho do suspeito no Estado requerente; se a execução da pena no Estado requerido for considerada mais benéfica à ressocialização do preso; e se a execução da pena se mostra inviável no Estado requerente, mas não no Estado requerido. O artigo 32 da Convenção Europeia também admite a transferência de processos naqueles casos em que se verificar a conexão probatória ou quando for hipótese de

coautoria e os coautores estiverem dispersos no território de Estados diversos.

A transferência de processos criminais visa atender, precipuamente, o interesse e a conveniência da persecução penal. Isso não significa que se trate de medida nociva à defesa, uma vez que permite que o acusado não precise se deslocar do seu local de residência, quer para responder o processo, quer para sofrer a execução de eventual condenação. Além disso, a defesa do acusado tem acesso a todos os elementos de prova levantados contra o réu, sendo certo que a unificação dos processos reduz os custos da defesa, impede a repetição de ações criminais e oferece ao réu a chance de refutar todas as imputações que lhe são feitas em uma única oportunidade.

Apesar dos méritos aparentes, trata-se de medida na qual um Estado acaba abrindo mão de sua jurisdição, muitas vezes sem alcançar a prestação jurisdicional almejada. Pelo menos desde 1972, quando a Convenção Europeia sobre a Transferência de Processos Penais foi celebrada, os Estados europeus têm à disposição esse valioso instrumento de cooperação internacional. Apesar disso, uma série de obstáculos à sua aplicação, como, por exemplo, as restrições características à cooperação internacional, a necessidade de dupla incriminação, a vedação ao *bis in idem* ou mesmo a própria dificuldade material em realizar essas transferências, impede a sua ampla utilização.

Note-se que, embora exista desde 1972, a transferência de processos prevista pela Convenção Europeia foge do modelo tradicional de cooperação via judicial por permitir que o pedido seja transmitido de Ministério da Justiça para Ministério da Justiça, que funcionaria aqui como autoridade central, ou diretamente entre autoridade requerente e requerida.

Poucos acordos bilaterais de auxílio mútuo em matéria penal assinados pelo Brasil preveem que a assistência a ser prestada inclui a

transferência de procedimentos penais. O acordo com a Espanha, por exemplo, determina que:

1. As Partes poderão, por meio de suas Autoridades Centrais, transmitir denúncias cujo objeto seja instaurar um procedimento perante as autoridades judiciais da outra Parte, quando considerarem que essa Parte se encontra em melhores condições para levar adiante a investigação e o ajuizamento dos fatos.
2. A Parte requerida deverá notificar a Parte requerente do curso dado à denúncia e remeterá, se for o caso, uma cópia da decisão adotada.⁶⁶

Apesar da atecnia do texto, pois que, pelo direito brasileiro, denúncia é o nome dado à peça pela qual o Ministério Público exerce o direito de ação penal pública, a intenção dos pactuantes é clara. O acordo somente permite a transferência de investigações, concluídas ou em curso, não de processos, visto que a norma expressamente dispõe que a transferência ocorrerá para levar adiante a investigação e o ajuizamento. Salvo as hipóteses indicadas nas convenções de Palermo e de Viena, essa é a única hipótese em que o Brasil, até o momento, admite a transferência de procedimentos penais. Essas convenções, é bom que se diga, não distinguem entre processos judiciais e procedimentos penais, razão pela qual é possível admitir, sob a égide desses pactos, o desaforamento dos primeiros.

6.7 Assistência jurídica recíproca em matéria penal

A possibilidade de cooperação internacional direta em matéria penal sempre existiu. Da mesma forma, pelo menos desde 1959, a Europa conta com um tratado de auxílio em matéria penal. A Convenção Sobre

⁶⁶ Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, artigo 22.

Assistência Mútua em Matéria Criminal do Conselho Europeu, firmada em Estrasburgo em 1959, cuida principalmente do trâmite de medidas de cooperação tradicional, como as cartas rogatórias e os pedidos de extradição. De rigor, nada impede que as medidas de auxílio direto estejam previstas em tratados ou acordos de cooperação internacional de escopo mais amplo, que regulem, além destas, medidas como cartas rogatórias e pedidos de extradição.

Há algum tempo, porém, a expressão *mutual legal assistance* vem sendo empregada como equivalente às medidas de auxílio direto. A extradição e as cartas rogatórias já eram, há muitas décadas, institutos consolidados, objeto de inúmeros tratados internacionais, quando as atuais medidas de auxílio direto começaram a ser adotadas. A adoção dessas medidas se deu justamente como uma resposta a necessidades que não eram supridas por aqueles instrumentos de cooperação internacional. Ante as dificuldades, foram firmados acordos bilaterais específicos ou em pactos multilaterais de maior alcance, como ocorre no caso da Convenção de Palermo contra o Crime Organizado Transnacional e da Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes. É de se notar que o auxílio jurídico recíproco não se confunde com as demais medidas de cooperação direta ou não. Tanto assim que o Tratado Modelo da ONU sobre o tema expressamente exclui de suas disposições medidas destinadas à extradição, execução de sentenças criminais, transferência de condenados ou de procedimentos criminais⁶⁷.

As Convenções de Palermo e de Viena colocam as medidas de assistência recíproca em dispositivo distinto daqueles que regem a

67 United Nations Organization. *United Nations Model Treaty on Mutual Assistance in Criminal Matters* (Adopted by General Assembly resolution 45/117, of 14 December 1990, subsequently amended by General Assembly resolution 53/112), art. 1º, § 3º. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/model_treaty_mutual_assistance_criminal_matters.pdf>.



transferência de apenados, as equipes de investigação conjunta, as técnicas especiais de investigação e a transferência de procedimentos penais.

A maioria, senão todas, das medidas de auxílio direto tem caráter instrutório e poderiam ser veiculadas por meio de cartas rogatórias. A bem da verdade, as medidas de auxílio direto são em número maior do que as previstas, por exemplo, na Convenção Interamericana sobre Rogatórias, que, como visto, tem por preocupação principal a instrução de processos cíveis. As Convenções e os MLATs preveem expressamente medidas de natureza executória, como a busca e a apreensão ou o confisco de bens, além da tomada de depoimentos, produção de prova documental e pericial, enfim, todas as medidas de caráter instrutório necessárias à produção de prova acusatória.

6.8 Equipes de Investigação Conjunta

As equipes de investigação conjunta consistem numa inovação na cooperação policial interestatal. Indo além da mera troca de informações, tecnologia e treinamento entre forças policiais, a formação de equipes de investigação conjunta pressupõe a possibilidade de que os Estados formem equipes internacionais dedicadas à apuração de delitos e de sua autoria. Esse tipo de cooperação tem por fundamento o artigo 9º, § 3º, c, da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, e o artigo 19 da Convenção de Palermo. A Convenção de Viena dá os contornos desse modelo de cooperação ao prever a possibilidade da criação de equipes para operacionalizar investigações conjuntas dos delitos previstos na convenção, sempre se respeitando a soberania do Estado em cujo território as investigações ocorrerão⁶⁸.

68 Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas



No texto em português da Convenção de Palermo, o artigo fala de “órgãos” mistos de investigação. Trata-se, como evidente, de expressão equivocada, uma vez que, para o Direito Administrativo, órgão é um centro de competência instituído para o desempenho de função estatal típica, consistindo numa divisão de uma pessoa jurídica de direito público, geralmente a Administração Direta da União, dos Estados ou dos Municípios. A convenção não pretende a criação de novas estruturas dentro da administração interna de cada Estado ou a criação de um organismo internacional, mas sim a reunião de esforços dos órgãos, já existentes, de países diversos para realizar investigação de delitos comuns.

O artigo 19 estabelece dois requisitos e uma salvaguarda para a instituição dessas equipes⁶⁹. O primeiro é que exista investigação ou processo em mais de um país sobre o mesmo fato ou fatos interligados, o segundo é que exista um acordo internacional formal entre os participantes regulando a matéria ou, na sua ausência, a outorga da concordância explícita dos envolvidos em cada nova investigação. A salvaguarda é que a soberania do Estado onde a investigação ocorra seja respeitada.

Essas equipes ou esses times não se limitam às polícias, devendo ser compostas inclusive por promotores e, quando for o caso, por juízes dotados de poderes investigatórios.

Note-se que o escopo de aplicação do artigo 19 e o uso dessas equipes são amplos, já que podem ser estabelecidos durante qualquer fase da persecução penal, não apenas durante a investigação, mas até mesmo no curso do processo. A fórmula empregada no início do artigo é outro argumento em favor de serem consideradas as equipes de in-

(1988), art. 9º, § 1º, “c”.

69 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, art. 3º, §2º.

investigação conjunta uma forma *sui generis* de cooperação internacional em matéria criminal⁷⁰.

A Convenção Europeia Relativa a Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia estabelece a possibilidade de instituição dessas equipes quando houver necessidade de realizar investigações difíceis e complexas com implicações em vários Estados-Membros ou quando as circunstâncias subjacentes a investigações em curso tornem indispensável uma ação coordenada e concertada dos Estados-Membros envolvidos.

O emprego de equipes de investigação conjunta não é limitado à Europa, pois, a partir de 2005, a União Europeia e os Estados Unidos firmaram um acordo de auxílio mútuo, no qual, entre outras provisões visando regular a cooperação em matéria penal entre os Estados Unidos e os Estados europeus, está prevista a formação de equipes conjuntas de investigação. O artigo 5º do Acordo sobre Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre a União Europeia e os Estados Unidos da América do Norte estipula que sejam tomadas as medidas necessárias a viabilizar a formação de equipes conjuntas de investigadores e promotores, a fim de facilitar a investigação e a persecução penal de ofensas envolvendo os EUA e qualquer Estado integrante da UE⁷¹.

A finalidade das equipes de investigação conjunta é óbvia. Trata-se de medida destinada a potencializar os resultados das investigações sobre a criminalidade organizada transnacional. A atuação direta dos órgãos de investigação – lembre-se de que não apenas das forças policiais, mas de promotores e, quando cabível, de juízes – vai além do modelo tradicional de cooperação policial, como inaugurado pela

70 PLACHTA, Michael. *Joint Investigation Teams: A New Form of International Cooperation in Criminal Matters*. European Journal of Crime Criminal Law and Criminal Justice, 1, p. 286, 2005.

71 Agreement on mutual legal assistance between the European Union and the United States of America. L 181/34 Official Journal of the European Union, 19.7.2003, artigo 5º.

Interpol, caracterizado pelo compartilhamento de informações e programas de treinamento. A união de esforços de vários Estados afetados pelas atividades de uma organização criminosa transnacional permite o combate efetivo dessa organização em todos os pontos em que opera.

A atuação de equipes internacionais permite uma ação coordenada contra esses criminosos nos locais onde atuam, sem os entraves impostos pela soberania. É claro que esta não é afastada ou ignorada, existindo nos tratados não só previsão expressa sobre a necessidade do consentimento e da participação do Estado onde as investigações se darão, como também cláusulas determinando a responsabilização civil e penal das autoridades que integrarem essas equipes. Ao mesmo tempo, as regras que regulam a investigação e a persecução dos criminosos são estabelecidas de comum acordo pelos Estados participantes, de forma a não ferir o direito interno do Estado onde a investigação se encontra em curso. Logo, não se trata de ofensa à soberania, mas de um modelo pelo qual se evita que esse atributo estatal sirva de escudo a criminosos, perpetuando a impunidade.

6.8.1 Equipes de investigação conjunta no direito brasileiro

O Brasil, como parte das Convenções de Palermo e de Viena, pode formar e participar de equipes de investigação conjunta, pelo menos no que diz respeito aos delitos previstos em referidos pactos. O Protocolo de São Luís nada prevê sobre o assunto, o que não significa que os Estados que fazem parte do Mercosul não possam pactuar ou colaborar em investigações em curso. Os acordos de assistência jurídica recíproca firmados pelo Brasil, via de regra, ao expor as modalidades de auxílio compreendidas pelos tratados, contêm uma cláusula aberta em que se admite qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado requerido.

O ordenamento brasileiro não prevê a possibilidade da formação de equipes conjuntas. Por se tratar de função precípua do Estado, qual seja, a segurança pública, não é possível admitir a atuação de órgãos estrangeiros em território nacional sem expressa previsão legal. Os agentes públicos encarregados de combater a criminalidade não podem deixar a terceiros o cumprimento de suas obrigações.

O poder administrativo representa uma prerrogativa especial de direito público outorgada a agentes do Estado. Cada um terá a seu cargo a execução de certas funções.

Os poderes administrativos são outorgados aos agentes do Poder Público para lhes permitir atuação voltada aos interesses da coletividade. Sendo assim, deles emanam duas ordens de consequência:

(1^a) são eles irrenunciáveis;

(2^a) e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares⁷².

Embora seja possível a delegação de alguns tipos de serviços públicos, outros, considerados essenciais, não são passíveis de delegação a terceiros. São serviços que “só podem ser prestados pelo Estado diretamente, ou seja, por seus próprios órgãos ou agentes. Exemplifica-se com os serviços de defesa nacional, segurança interna, fiscalização de atividades, serviços assistenciais etc.”

Não existe um monopólio da polícia sobre a investigação criminal, mas existe um monopólio do Estado brasileiro. Por outro lado, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, previsto pelo artigo 37, *caput*, da Constituição. Por esse princípio, os agentes públicos somente podem agir na forma e nas oportunidades previstas na legislação, não lhes sendo lícito exceder ou se abster de dar cumprimento aos comandos legais. A ausência de norma autorizando esse tipo de cooperação, ainda mais em se tratando de ato privativo do poder público, impede sua ocorrência.

72 CARVALHO FILHO, J. dos S. *Manual de Direito Administrativo*. 26. ed. Atlas, 2013, p.32.

Para que essa modalidade de cooperação se verifique, então, é necessária a existência de norma específica autorizando-a, sempre em conjunto com as autoridades brasileiras, como preconizado pela Convenção de Palermo.

Importante destacar que os tratados, por serem leis ordinárias, servem de base legal autônoma para criação de equipes conjuntas.

6.9 - Localização de pessoas pela INTERPOL

A INTERPOL – Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC) – é uma entidade internacional, não governamental, de cooperação policial, que tem entre suas atribuições a de auxiliar os Estados na localização de pessoas e na captura de foragidos. Essa atribuição é implementada por meio de um sistema de notificações (*notices*) e um sistema de difusão de pedidos de cooperação, ordens de localização ou de captura, entre outras medidas. Embora no Brasil a notificação e difusão pareçam ser interpretadas como institutos equivalentes, é bom que se diga que uma notificação consiste em pedido de ajuda ou em alerta feito pela Secretaria-Geral da INTERPOL, após o exame e aprovação de um pedido feito por um Estado integrante, através das plataformas de troca de dados e informações da INTERPOL, aos demais integrantes do sistema de cooperação. O sistema de difusão consiste nos pedidos feitos diretamente pelo Estado interessado, geralmente a um número menor de destinatários. Ao contrário do que ocorre com uma notificação, a difusão não precisa ser submetida à aprovação da Secretaria-Geral da INTERPOL para ser aprovada, não tendo, portanto, que preencher a totalidade dos requisitos previstos pelo regulamento dessa instituição para cada tipo de notificação. Por isso, o primeiro sistema é considerado mais formal e dotado de maior

amplitude, enquanto o sistema de difusão tende a ser visto como informal e mais restrito em seus efeitos.

O sistema de *notices* adotado pela INTERPOL, segue um sistema de codificação ou classificação em cores, a depender da natureza da notificação, a saber: vermelha, para a localização e captura de processados ou condenados; amarela, para a localização de pessoas desaparecidas; azul, para a prestação de informações sobre pessoa investigada ou de especial interesse; preta, para o reconhecimento de cadáveres; verde, para informar sobre atividade criminosa de determinado suspeito; roxa, para informar sobre o *modus operandi*, instrumentos ou apetrechos criminosos ou formas de ocultação usados por criminosos ou solicitar auxílio em investigações em curso; e laranja, para alertar sobre suspeito, evento, objeto, conduta ou *modus operandi*, que represente uma grave e iminente ameaça à vida ou ao patrimônio. Além disso, a INTERPOL adota dois outros tipos de notificações que não seguem a codificação por cor, qual seja, as notificações emitidas em cooperação com o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas e as emitidas em função da subtração de obras de arte. Para cada tipo de notificação, o regulamento da INTERPOL estabelece uma série de requisitos mínimos que devem ser preenchidos e apreciados pela Secretaria-Geral desse organismo internacional. Requisitos comuns a todos os pedidos de publicação de notificação é o uso de uma das línguas oficiais da INTERPOL, a atenção com a veracidade e a lisura dos dados, dos documentos e das informações que instruem o pedido e a adequação da medida requerida às finalidades da INTERPOL.

Um pedido de difusão somente poderá ter por finalidade a detenção ou restrição dos movimentos de um condenado ou acusado, a localização e identificação de pessoas, a obtenção de informações complementares, alertar sobre atividades ilícitas ou prestar informações. O sistema de difusão segue a mesma codificação de cores, sendo,

contudo, usado em situações onde o uso de uma notificação não é considerado necessário ou justificado. Além disso, o uso da difusão é determinado nas hipóteses em que o Estado interessado pretende limitar o número dos destinatários das informações ou do pedido de auxílio difundido ou porque o interessado não têm como preencher os requisitos exigidos pela INTERPOL para a publicação das notificações.

No caso presente, interessam as notificações e difusões vermelha e amarela que se destinam, respectivamente, à localização e captura de criminosos e à localização de pessoas desaparecidas. As de cor verde também são úteis para acompanhamento de pessoas de pessoal interesse, que podem ser suspeitos sem ordem de prisão em aberto. Cada Estado integrante da INTERPOL conta, dentro de sua estrutura policial nacional, com um órgão encarregado de servir de correspondente da organização dentro de seu território, denominado de Escritório Central Nacional. No caso brasileiro, essa função é exercida pelo Serviço de Cooperação Policial da Coordenação Geral de Cooperação Policial Internacional (CGCI), da Direção da Polícia Federal, em Brasília. Por sua vez, o exercício dessas funções é delegado aos escritórios regionais da INTERPOL, nas sedes das Superintendências Regionais da Polícia Federal localizadas nos Estados. O pedido de difusão ou de notícia, assim, pode ser encaminhado à CGCI ou à Superintendência Regional da Polícia Federal. Uma vez recebido o pedido da autoridade interessada (juiz, membro do Ministério Público ou delegado), compete ao representante da INTERPOL no Brasil fazer o pedido de notificação ou difusão, “*INTERPOL I-24/7 secure police communications network*” plataforma de troca de dados e comunicação da OIPC.

As notificações vermelhas somente poderão ser publicadas quando interessarem à cooperação policial internacional e o ilícito consumado constitua um delito comum, considerado grave. Destarte, são excluídos ilícitos de natureza administrativa ou decorrentes de litígios privados,



salvo nos casos em que haja prova de que esses delitos têm conexão com o crime organizado. Também estão excluídos delitos que, por ofenderem normas culturais ou comportamentais particulares a determinados países, são considerados polêmicos. Esses delitos constam de rol exemplificativo enviado pela Secretaria-Geral da INTERPOL aos seus integrantes. Do mesmo modo, somente serão aceitas para publicação de notificações vermelhas pedidos decorrentes de processo em curso cuja pena prevista seja de, no mínimo, dois anos de privação de liberdade, ou, em já havendo condenação, o notificando esteja sujeito ao cumprimento de, pelo menos, seis meses de pena privativa de liberdade.

Além disso, o pedido de publicação de notificação deverá conter, no mínimo, informações suficientes para a identificação do suspeito, sendo considerado como tal qualquer combinação dos seguintes grupos de dados:

- a) nome, sexo, data ou, pelo menos, o ano de nascimento acrescido de descrição física ou perfil de DNA ou impressões digitais ou dados contidos em documentos oficiais de identificação; ou
- b) uma fotografia de boa qualidade com dados complementares, como nomes, filiação, DNA, digitais etc.

Além dos dados necessários à identificação, o pedido de publicação de notificação vermelha deve vir acompanhado de informações jurídicas sobre os fatos imputados ao acusado. Para tal finalidade são consideradas suficientes a descrição circunstanciada e clara do fato típico, incluído a data e o local do fato; a qualificação jurídica dos ilícitos; a legislação penal aplicável ao caso concreto, de preferência com cópia; a pena máxima cominada em abstrato, a pena aplicada no caso concreto e a quantidade de pena que deve ser cumprida; e referência à sentença ou à ordem de prisão, de preferência com cópia. Por último,

deve se atentar sempre para o fato que os efeitos concretos de uma notificação ou difusão vermelha dependerão da legislação de cada país.

Os pedidos de notificação amarela, por sua vez, se destinam a localizar pessoas desaparecidas ou identificar pessoas incapazes de identificar a si mesmas. Para que sejam publicadas as notificações amarelas devem observar o seguinte:

a) o desaparecimento deve ter sido comunicado e registrado à polícia;

b) a polícia deve ignorar o paradeiro da desaparecida ou a identidade da pessoa localizada;

c) a publicação da notificação, no caso de pessoa maior de idade, não poderá ser impedida por lei nacional sobre a proteção da intimidade; e

d) fornecimento de dados suficientes sobre a pessoa ou as circunstâncias que envolvem seu desaparecimento, localização ou identificação.

Ademais, no caso de pessoas desaparecidas, a autoridade requerente deverá indicar o nome completo, o sexo e a data ou, pelo menos, o ano de nascimento da pessoa procurada, alternativamente, poderá fornecer uma fotografia de boa qualidade, descrição física o perfil de DNA ou as impressões digitais. No caso de pessoa localizada incapaz de se autoidentificar, a autoridade deverá pedir a descrição física e o sexo, uma fotografia de boa qualidade e o perfil de DNA ou as impressões digitais.

6.10 Recuperação de ativos

No que concerne à atuação do Brasil na recuperação de ativos, duas redes de cooperação merecem destaque, a CARIN e a RRAG. A *Camden Asset Recovery Inter-Agency Network* (CARIN) é uma rede



informal integrada pelos Estados da União Europeia e outros, por estes convidados como, por exemplo, os Estados Unidos. A Secretária-Geral da CARIN é localizada na sede da EUROPOL, em Bruxelas. Cada ESTADO indica até dois representantes, um membro de um órgão judicial e um integrante de uma *Law Enforcement Agency*, para compor seus órgãos de direção, e integrar a rede, preferencialmente entre pessoas, agências e órgãos com experiência na persecução e aplicação da lei, especialmente no rastreamento, congelamento, apreensão, confisco de bens e recuperação de ativos de modo geral. A CARIN tem por objetivo aumentar a eficiência de seus integrantes na agressão ao patrimônio dos criminosos, promovendo a troca de informações técnicas e jurídicas, de forma a assessorar e auxiliar as autoridades nacionais no desenho de estratégias e na cooperação penal internacional no rastreio, apreensão, confisco e partilhamento de ativos obtidos ilicitamente.

Além dos Estados-membros, a CARIN é composta por membros associados e observadores, tais como a RRAG, o Banco Mundial, a EUROPOL e o UNDOC. Os observadores e associados também indicam pontos de contatos para integrar a rede, não participando, contudo, dos órgãos de direção. A CARIN não tem *status* jurídico, constituindo-se de uma rede informal de pontos de contato, todos fluentes na língua inglesa. Seus integrantes se reúnem anualmente para troca de experiências, realização de oficinas, consistindo a sua atuação diária na troca e armazenamento de informações no grupo fechado criado dentro do *Europol Financial Crime Information Centre* (FCIC), sítio de internet restrito, administrado pela EUROPOL, e franqueado aos investigadores e autoridades judiciárias (em sentido amplo) envolvidas no combate a crimes financeiros. O acesso às informações e serviços da CARIN deve ser feita por meio dos pontos de contato de cada país. O acesso das autoridades brasileiras aos dados da CARIN, se dá via a RRAG.



6.10.1 Rede de recuperação de ativos do GAFISUD (RRAG)

O Grupo de Ação Financeira da América do Sul (GAFISUD) é integrado por Estados dos continentes americanos, com o intuito de auxiliar no desenvolvimento e aperfeiçoamento de estratégias e no combate e cooperação penal internacional contra a lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e delitos conexos. Entre essas estratégias se destaca a sufocação patrimonial de organizações criminosas por meio da recuperação de ativos oriundos de atividades ilícitas. Para isso, o GAFISUD criou a Rede de Recuperação de Ativos do GAFISUD (RRAG).

A RRAG consiste numa rede formalizada via GAFISUD, que se vale de uma plataforma eletrônica segura para a troca de informações e armazenamento de dados destinados a facilitar a identificação e recuperação de ativos, produtos ou instrumentos de atividades ilícitas por meio dos pontos de contatos designados por cada Estado. Nessa atividade, a RRAG visa a ser um centro de conhecimento especializado na busca dos ingressos procedentes do crime, no intercâmbio de informações, práticas e boas iniciativas, na assessoria das autoridades de persecução criminal competentes e na facilitação do auxílio jurídico mútuo.

Os Estados integrantes devem indicar seus pontos de contato nacionais para integrar a Rede. Esses pontos de contato devem ser escolhidos, preferencialmente, entre integrantes da Polícia e do Ministério Público, capacitados em investigação e cooperação jurídica internacional, não devendo ultrapassar o número de dois por país. Os pontos de contato deverão ser estáveis, somente sendo modificados por motivo de força maior. No Brasil, apesar da recomendação da RRAG, os dois pontos de contato estão no DRCI, órgão do Ministério da Justiça,

sem participação na persecução penal, sendo que informações e pesquisas de interesse dos órgãos envolvidos no combate à criminalidade financeira, deverão ser solicitadas por intermédio desse órgão, que se socorrerá da plataforma eletrônica RRAG/GAFISUD para obtê-las, inclusive para o rastreamento de ativos ligados ao tráfico humano.

6.11 Videoconferência internacional

A videoconferência é uma ferramenta importante na cooperação internacional em matéria penal. Suas utilidades passam pela viabilização, a baixo custo, de reuniões de coordenação entre autoridades encarregadas da persecução penal e se espraiam até a coleta probatória, seja na investigação criminal seja na etapa contraditória.

Aspectos técnicos podem dificultar a conexão entre os distintos países. Todavia, a área de tecnologia do MPF tem sido capaz de solucionar dificuldades de conexão, mediante o uso da rede da própria instituição, ou com o emprego de serviços especializados (*conferencing services*), que são remunerados de forma autônoma.

Para a produção probatória, a videoconferência pode ser usada tanto na fase da investigação quanto na fase judicial para oitiva de vítimas, testemunhas, peritos, colaboradores, informantes e do investigado ou acusado. Assim, sua utilidade se apresenta no inquérito policial, no PIC ou na ação penal.

Quando se tem em mira a tomada de depoimentos no exterior, as opções que se colocam ao Ministério Público ou à Polícia são:

a) a realização de missão no estrangeiro para oitiva do depoimento, com os custos a isso inerentes, isto é, transporte aéreo e diárias;

b) a transferência voluntária da pessoa para prestar depoimento no Brasil, o que pode ser inviável devido à voluntariedade da medida e aos custos de transporte e hospedagem do depoente;

c) a remessa de uma carta rogatória (*mutual legal assistance request*) ativa ao país estrangeiro para a oitiva da pessoa, por meio de uma lista de perguntas previamente traduzidas, o que pode burocratizar a coleta da prova; ou

d) teledepoimento ou teleinterrogatório (videoconferência).

As vantagens deste último método estão na redução de custos da diligência, isto é, na economia de verbas públicas do Poder Executivo, do Ministério Público e do Poder Judiciário, além da densificação dos princípios do juiz natural, do promotor natural, da oralidade, da imediatidade, da identidade física do juiz, do contraditório (no sentido do diálogo ou confronto processual durante o *cross-examination*) e da celeridade.

Não há dificuldade alguma de execução no tocante à legalidade do procedimento. A legislação processual penal brasileira já acolhe o teleinterrogatório e o teledepoimento, o que se deu a partir da Lei nº 11.690/2008 e da Lei nº 11.900/2009. Assim, esta ferramenta aplica-se ao interrogatório do réu e aos depoimentos de vítimas e testemunhas. Por extensão, também pode ser utilizada para oitiva de peritos, colaboradores e informantes.

Neste particular, é importante lembrar que o parágrafo único do art. 222-A do CPP também permite a utilização da videoconferência como forma de cumprimento de diligências solicitadas em cartas rogatórias. A falta de referência ao §3º do artigo 222 do CPP não é óbice algum, pois, diante do princípio territorial (*lex loci*), a providência é absolutamente válida. Ademais, a omissão do legislador é evidente, já

que o método é mais eficiente e célere que a tradicional rogatória com lista de perguntas.

Por outro lado, alguns tratados expressamente preveem o uso de videoconferência na cooperação internacional. Este é o caso do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, de 2004 (Decreto nº 6.974/2009), cujo artigo 21 autoriza a audiência por videoconferência entre os dois países.

Dispositivo semelhante está no Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, firmado em Londres, em 7 de abril de 2005 (Decreto nº 8.047/2013), especificamente o artigo 1º, §5º, letra 'a'.

Observe-se, porém, que o *Mutual Legal Assistance Treaty* (MLAT) franco-brasileiro (Decreto nº 3324/1999) – conhecido como Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996 –, não contém regra específica sobre videoconferência. No entanto, em 2012, a França rogou e o Brasil executou uma comissão rogatória para oitiva de testemunhas fundamentais para julgamento do júri na cidade francesa de Grenoble. O pedido estrangeiro tramitou pela autoridade central brasileira e foi executado pelo MPF, em Salvador. Os depoentes foram notificados pela Procuradoria e seus depoimentos colhidos sob a presidência da corte francesa.

A diligência foi possível, porque a videoconferência está prevista na lei brasileira para situações semelhantes, o que faz valer o princípio *pro solitudine*, e porque o artigo 3º do tratado bilateral tem cláusula de abertura, que revela que as providências viáveis na cooperação

judiciária sempre são possíveis desde que previstas na legislação local (*lex loci*).

Como se não bastasse, o artigo 18, §18, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo ou UNTOC) (Decreto nº 5.105/2004), ao cuidar da assistência jurídica recíproca entre os Estados Partes, estatui que:

“18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.”

Regra similar está no artigo 46, §18, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) (Decreto nº 5.687/2006), sendo útil recordar que a Convenção de Palermo aplica-se a várias modalidades de criminalidade organizada, inclusive ao tráfico de pessoas (trata de seres humanos) e ao contrabando de migrantes (*migrant smuggling*), por força dos dois Protocolos Adicionais à UNTOC, promulgados no Brasil pelos Decretos nº 5.016/2004 e nº 5.017/2004.

Por fim, não custa assinalar que, sendo parte da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-americanos (Comjib), é muito provável que o Brasil se torne parte do *Convenio Iberoamericano sobre el uso de Videoconferencia en la Cooperación Internacional entre los*



Sistemas de Justicia, uma vez que tal tratado foi assinado pelo Brasil, quando de sua conclusão, em 2010, na cidade de Mar del Plata.

Enfim, tendo em vista as vantagens processuais e econômicas da videoconferência e da sua legalidade interna e internacional, não se pode ter dúvida de que sua utilização pode contribuir para uma Justiça penal mais eficiente e célere, especialmente na luta contra a corrupção, o narcotráfico e as várias modalidades de criminalidade organizada, especialmente o tráfico humano.

A SCI do MPF tem prestado auxílio à realização de videoconferências e audioconferências transnacionais tanto em casos iniciados no Brasil (cooperação ativa) quanto em procedimentos criminais de interesse de Estados estrangeiros (cooperação passiva).

6.12 Dicas práticas na cooperação internacional

A execução de medidas de cooperação internacional, mesmo nos países centrais, está sujeita a condicionantes jurídicas e práticas. Antes de formular um requerimento de cooperação, especialmente de cooperação direta, recomenda-se a tomada de alguns cuidados, entre os quais se destacam:

Antes de formular o pedido

I – O Estado cuja cooperação se requer integra acordo bilateral ou multilateral de cooperação em matéria penal com o Brasil?

Alguns Estados podem recusar a cooperar sem o suporte de acordo internacional específico. Outros, como visto, admitem cooperar com base na reciprocidade. Assim, é recomendável estabelecer se o pedido de cooperação encontra lastro convencional ou na praxe das relações do

requerido com o Brasil. Na dúvida, cabe dirigir indagação à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional do MPF.

II – A medida requerida é realmente necessária? O resultado pretendido pode ser obtido internamente?

A persecução penal, em muito dos Estados, está sujeita a restrições orçamentárias e de pessoal. Assim, o adimplemento de determinadas medidas de cooperação pode demorar além do esperado, atrasando a investigação ou o andamento do processo.

III – A prova requerida será considerada válida pelo Direito brasileiro?

Em que pese o Direito Internacional determinar que a prova seja produzida de acordo com a legislação do Estado requerido, sempre é bom lembrar que nossos Tribunais têm posições confusas sobre o tema. Então, antes de pedir a oitiva de uma testemunha nos Estados Unidos, para instruir um processo judicial, é bom lembrar que a regra naquele país é que seja a polícia e não o Judiciário que realizará a diligência.

IV – Existindo acordo internacional vinculando o Estado demandado, cabe atentar se a medida a ser requerida está dentro do rol obrigações assumidas pelos Estados Partes, bem como se é objeto de ressalva.

V – A tradução dos pedidos de cooperação é, historicamente, um grande problema.

Alguns idiomas como o finlandês, por exemplo, contam com poucos tradutores e, mesmo os pedidos formulados em idiomas mais conhecidos, como o inglês, podem sofrer em função da ausência de domínio, pelo tradutor, dos termos técnicos.

OBS: Ressalto que o pedido de tradução pode ser feito pela SCI.

VI – Saiba o que vai pedir, a quem vai pedir e como pedir.

Muitas vezes é possível contatar, diretamente ou pelos vários canais colocados à disposição pela SCI, o responsável pelo cumprimento do

pedido de cooperação a ser requerido. Esse contato prévio, quando não essencial, é bastante útil na medida em que permite ao requerente não só estabelecer a viabilidade da solicitação, como também identificar e contornar possíveis obstáculos ao cumprimento do pedido. Algumas vezes, a gravidade da medida ou os contornos do caso concreto exige um contato direto e pessoal do procurador do caso e de integrante da SCI com a autoridade requerida, tendo a Procuradoria Geral da República autorizado viagens curtas para tal finalidade.

Ao redigir o pedido

I – A SCI disponibiliza, em sua página no sítio do Ministério Público Federal, alguns modelos de requerimento de cooperação.

Esses modelos, embora não esgotem todas as hipóteses, são bastante úteis na formatação de pedidos.

II – Seja o mais objetivo e preciso possível.

O pedido deve ser claro e fundamentado, haja vista que a autoridade requerida não detém total conhecimento dos fatos investigados, razão pela qual dúvidas decorrentes da má formulação do pedido acabam por prejudicar o sucesso da diligência. Daí, a importância do contato prévio com a autoridade a ser requerida.

III – Tire as suas dúvidas.

Toda e qualquer indagação que surgir, por ocasião da formulação do pedido, deve ser sanada com a SCI. O pedido, quando for enviado, deve ir completo e corretamente formatado, de forma a evitar atrasos ou até o inadimplemento da solicitação.

IV – É recomendável instruir os autos da investigação ou do processo com cópia do pedido de cooperação, de forma a documentar a medida, até mesmo para justificar eventual sobrestamento do feito.

Após o envio do pedido

Uma vez enviado o pedido à SCI, que pode ser efetivado por e-mail, para adiantar a tradução, certifique-se de que chegou e se existe alguma pendência.

I – Avise a SCI quando existir urgência no cumprimento da medida requerida.

II – Não se esqueça do pedido! Muitas vezes o volume de processo e procedimentos é tal que o procurador esquece que fez o pedido de cooperação. Lembre-se de que, embora exista para auxiliar os membros do MPF, a SCI exerce uma vasta gama de atribuições. Assim, é sempre bom acompanhar o andamento dos pedidos feitos.

Ao receber o pedido

I – Lembre-se: a cooperação é uma via de duas mãos. Não se pode exigir colaboração quando não se colabora. Atenda ao pedido de cooperação da forma mais rápida possível.

II – O MPF não tem como negar, de forma discricionária, o atendimento ao pedido de cooperação. Cuida-se de obrigação de Direito Internacional, assumida pela União, de competência exclusiva do MPF, indelegável.

*OBS: Importante ressaltar que o caso de pedido passivo **não** pode ser declinado para o Ministério Público Estadual.*

III – Caso entenda que o cumprimento do pedido de cooperação seja impossível de ser atendido, antes de qualquer manifestação definitiva, entre em contato com a SCI, a fim de que seja estudada a existência de alguma alternativa ao descumprimento.

IV – Comunique a SCI e, se for o caso, peça os esclarecimentos necessários ao cumprimento da medida.

V – Mantenha a SCI informada das medidas tomadas e, quando necessário, a autoridade requerente.

VI – Caso vislumbre a necessidade de alguma complementação no teor ou na instrução do pedido, acione a SCI o mais rápido possível.

VII – Se necessário, é possível requisitar, na forma da Lei Complementar nº 75, o auxílio das forças policiais para adimplir com o pedido de cooperação. Trata-se de dever assumido pela União quando assinou os acordos internacionais de cooperação.

CAPÍTULO 7

CASOS CONCRETOS⁷³

73 As vítimas são indicadas pelas iniciais de seus nomes. Os dados foram atualizados até setembro de 2013.

Seguem exemplos da atuação do Ministério Público Federal encaminhados em resposta ao ofício enviado pelo Grupo de Trabalho sobre Tráfico Internacional de Pessoas:

Caso: Operação Harém	
Estado	São Paulo
Período do Ilícito	A partir de fevereiro de 2009
Espécie do Ilícito Penal	Quadrilha/Favorecimento Prostituição/ Rufianismo/Tráfico Interno e Internacional de Pessoas
Normas Infringidas	Arts. 288, 228, 230, 231 e 231-A do CP
Técnicas de Investigação utilizadas	Interceptação telefônica e telemáticas, busca e apreensão
Cooperação Jurídica Internacional	Sim
Origem da Investigação	Denúncia anônima
Rota Utilizada (origem e destino)	Brasil EUA, Caribe, República Dominicana e França
Origem geográfica do ofendido	São Paulo
Perfil dos ofendidos e traficantes	
Apreensão de Bens	Não foi possível verificar.
Nº dos Autos	0007268-55.2009.403.6181; 0009831.22.2009.4.03.6181; 0009832.07.2009.4.03.6181; 0002988.70.2011.4.03.6181; 000528.13.2011.4.03.6181



Resposta do Judiciário à perseguição criminal

Sentença julgou parcialmente procedente a ação penal nº 0009832-07.2009.4.03.6181. Absolveu MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA, LUCIANO TORRES DE MELO e DEAN ALISTARI GRIEDER dos crimes dos artigos 228 e 230, por absorvidos pelo do art. 231; condenou-os a 9 anos de reclusão e multa pelo crime do art. 231, *caput*, e §§ 1º e 3º; e MARCILENE e LUCIANO, cada qual a 2 anos e 6 meses por quadrilha. Não houve recurso do MPF. Os condenados apelaram e os autos aguardam remessa ao TRF 3ª Região.

Sentença julgou parcialmente procedente a ação penal 0007268-55.2009.403.6181. Absolveu GISELE HELENA PAIVA, DEAN CLAUDE REIS MACHADO, ERIC PHILIPPE GEORGES VAN DE WEGHE e ROBERT WESCOTT BETENSON, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; absolveu YZAMAK AMARO DA SILVA, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, JOHN BRADLEY HEEP e DEAN ALISTAR GRIEDER dos crimes do art. 228, 230 e 231-A, por absorvidos pelo do art. 231; condenou YZAMAK AMARO DA SILVA, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, JOHN BRADLEY HEEP e DEAN ALISTAIR GRIEDER, cada qual a 9 anos de reclusão e 100 dias-multa, pelo crime do art. 231, *caput*, e §§ 1º e 3º, do CP, e a 2 anos e 6 meses pelo crime do art. 288 do CP. MPF apelou da sentença. O prazo está aberto para recurso dos réus.

Sumário do Caso: A denúncia narra fatos apurados na Operação Harém sobre ação de suposta organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de seres humanos para fins de prostituição de alto luxo no Oriente Médio, Europa, Caribe e Uruguai. A DELEMAPH/SR/ES, Delegacia da Polícia Federal no Espírito Santo especializada na investigação de crimes praticados por meios telemáticos, instaurou o inquérito, no qual houve interceptações telefônicas e telemáticas autorizadas em juízo. Após aproximadamente quatro meses, as investigações colheram provas da prática dos crimes de favorecimento à prostituição (art. 228, CP); rufianismo (art. 230, CP); tráfico internacional e interno de pessoas para fins de prostituição (arts. 231 e 231-A, CP); e quadrilha (art. 288, CP). Identificaram os principais agentes que atuavam no lucrativo mercado de prostituição de alto luxo no Brasil e no exterior e a forma como cada um interagiu entre si ou em grupo. Segundo o inquérito, as suspeitas iniciais se confirmaram em relação a algumas pessoas e conduziram a outros nomes, tendo ocorrido a declinação da competência para a Seção Judiciária de São Paulo, em função de algumas das pessoas que trabalhavam no negócio de exploração da prostituição de alto luxo, especialmente YZAMAK AMORA DA SILVA (MAZINHO), LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA (MARCIA) e LUCIANO TORRES DE MELO, os quais residiam e prestavam seus serviços de agenciamento e intermediação em São Paulo. Os dois primeiros atuavam juntos e MARCIA separadamente ou com LUCIANO na rota do Caribe. O inquérito identificou cinco grupos ou núcleos empenhados na prática dos crimes de tráfico internacional e interno de mulheres para fins de prostituição, rufianismo e favorecimento à prostituição, em regra, independentes entre si, mas cada qual formando uma quadrilha ou organização criminosa.

Caso: Operação Afrodite	
Estado	São Paulo
Período do Ilícito	A partir de junho de 2006
Espécie do Ilícito Penal	Quadrilha/Rufanismo/Tráfico Interno e Internacional de Pessoas
Normas Infringidas	Arts. 288, 230, 231 e 231-A do CP
Técnicas de Investigação utilizadas	Interceptações telefônicas e busca e apreensão
Cooperação Jurídica Internacional	Não
Origem da Investigação	Denúncia anônima
Rota Utilizada (origem e destino)	Brasil Rússia, Inglaterra, Argentina, EUA, Portugal
Origem geográfica do ofendido	São Paulo
Perfil dos ofendidos e traficantes	
Apreensão de Bens	Não foi possível verificar. Consta apenas a determinação de devolução dos bens apreendidos aos seus proprietários, após o trânsito em julgado da sentença absolutória.
Nº dos Autos	2006.61.81.0004054-5
Resposta do Judiciário à persecução criminal	Aguarda julgamento de apelação interposta pelo MPF no TRF – 3ª Região.

Sumário do Caso: A Operação Afrodite apurou que os réus criaram um grupo criminoso para a prática dos crimes de rufanismo e tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, tanto em âmbito nacional como internacional. JISELDA era peça fundamental da organização, possuindo um banco de dados com fotos de mulheres nuas ou em trajes íntimos que eram enviadas por e-mail para clientes – brasileiros e estrangeiros – interessados na realização de “programas”. Para a prática das condutas criminosas, contava com o auxílio de ELIZANGELA, que atuava marcando encontros diários entre os clientes e as garotas de programa, e com a participação de CLAUDINE e WALISBALDE, responsáveis por aliciar meninas e mulheres no Brasil e no exterior. GLEICE e MARIA também tinham função importante na organização, porque eram responsáveis pelo agenciamento de mulheres nos Estados Unidos e em Portugal, respectivamente. O esquema criminoso era completado pela participação dos demais acusados, que formavam uma rede de conhecimento, trocavam informações a respeito dos clientes e das garotas de programa, com as quais era feito um rateio financeiro, geralmente na proporção de 50% do valor recebido por “programa”.

Caso: Operação Mil e Uma Noites	
Estado	São Paulo
Período do Ilícito	Fevereiro de 2010 em diante
Espécie do Ilícito Penal	Tráfico Internacional de Pessoas
Normas Infringidas	Art. 231 do CP
Técnicas de Investigação utilizadas	Busca e apreensão
Cooperação Jurídica Internacional	Não
Origem da Investigação	Não foi possível verificar.
Rota Utilizada (origem e destino)	Brasil Turquia, Chipre e Aruba
Origem geográfica do ofendido	São Paulo
Perfil dos ofendidos e traficantes	
Apreensão de Bens	A sentença determinou o perdimento de bens apreendidos em favor da União, nos termos do art. 91-III, alíneas "a" e "b", do CPP, por terem sido empregados na prática dos crimes.
Nº dos Autos	0008821-69.2011.403.6181
Resposta do Judiciário à perseguição criminal	Sentença condenatória de AHMET HABIB ÇARPAR a 9 anos de reclusão, de ANA CLARA CAMARGO CAVACO a 4 anos e seis meses de reclusão e de RICARDO MIGUEL DA SILVAS a 7 anos e seis meses de reclusão, pela prática do art. 231, <i>caput</i> , e §§ 1º, 2º, IV e 3º, do CP. MPF não apelou. Houve apelação dos condenados, que aguarda julgamento no TRF 3ª Região.
<p>Sumário do Caso: A denúncia do MPF/SP afirma que AHMET HABIB ÇARPAR negociou com RICARDO MIGUEL DA SILVA e ANA CLARA CAMARGO CAVACO a seleção de um grupo de jovens mulheres com o propósito de alojá-las em uma casa noturna no Chipre, para que fossem exploradas sexualmente. Formado o primeiro grupo de mulheres (D., V., L., e W. ou "Nina"), elas embarcaram para o Chipre no dia 01/02/2010, na companhia dos réus RICARDO e ANA CLARA. O grupo foi recepcionado por AHMET e ALI (dono da casa noturna no Chipre). Porém, enquanto RICARDO, ANA CLARA e D. passaram a noite em Istambul para conhecer as casas de prostituição de AHMET, as outras três jovens viajaram direto para o Chipre. Ao chegarem, as brasileiras foram imediatamente</p>	

levadas a hospitais públicos para realizarem exames ginecológicos e de sangue, os quais seriam repetidos semanalmente. Era nesse momento que os funcionários da casa noturna chamada “Crazy King” detinham os passaportes e pertences pessoais das vítimas, impedindo o seu retorno para o Brasil. Tal procedimento foi repetido com todas as mulheres brasileiras que foram ao Chipre, inclusive D. e P., que chegaram depois ao país. Na casa noturna, as vítimas eram reunidas com mulheres de outras nacionalidades para exercerem danças sensuais e programas.

Caso: Operação Garina	
Estado	São Paulo
Período do Ilícito	2006 a 2013
Espécie do Ilícito Penal	Quadrilha/Favorecimento Prostituição/ Rufianismo/Tráfico Internacional de Pessoas
Normas Infringidas	Arts. 288, 228, 230 e 231 do CP
Técnicas de Investigação utilizadas	Informações de campo no Brasil e em Portugal (com apoio da Adidância do Brasil em Portugal), interceptações telefônicas e telemáticas, ação controlada e busca e apreensão
Cooperação Jurídica Internacional	Não
Origem da Investigação	Denúncia anônima
Rota Utilizada (origem e destino)	Brasil Angola, Portugal e África do Sul
Origem geográfica do ofendido	São Paulo
Perfil dos ofendidos e traficantes	
Apreensão de Bens	Sim
Nº dos Autos	0003031-36.2013.4.03.6181; 0003012-30.2013.4.03.6181; 0015463-87.2013.4.03.6181
Resposta do Judiciário à persecução criminal	Denúncia do MPF recebida em 20.10.2013. Após recebimento da denúncia, os autos foram desmembrados em relação aos acusados angolanos (autos nº0015463-87.2013.4.03.6181).

Sumário do Caso: A operação policial Garina apurou notícia criminis da existência de quadrilha especializada no envio de mulheres brasileiras, há pelo menos sete anos, a Angola, Portugal e África do Sul, para se prostituírem e satisfazerem a lascívia de integrantes da alta cúpula do poder angolano, notadamente de BENTO DOS SANTOS KANGAMBA, também conhecido como TIO BENTO. A notícia narrava que o principal líder da organização no Brasil e único contato de BENTO seria WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA, vulgo LATYNO, integrante do grupo DESEJOS (www.grupodesejos.com.br). Segundo tal notícia, a quadrilha liderada por WELLINGTON EDWARD SANTOS SOUZA, vulgo LATYNO, seria formada por LUCIANA TEIXEIRA DE MELO, conhecida por LU BOB, ROSEMARY APARECIDA MERLIN, conhecida como “ROSE MERLIN” e ERON VIANNA, responsáveis por recrutar as vítimas e logisticamente possibilitar o embarque destas ao exterior, especialmente a Angola e Portugal. As garotas receberiam em torno de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) por viagem e poderiam ganhar mais no caso de aceitarem manter relações sexuais sem o uso de preservativo. A fim de dissimular a viagem com intuito sexual, as garotas aliciadas costumavam levar roupas de dança em suas bagagens, justificando-a. Por fim, com o objetivo de convencerem as garotas à prática de relações sexuais sem camisinha, o grupo de agenciadores, mais especificamente LU BOB e ROSE MERLIN, prometia a venda de um “coquetel anti-aids” no retorno delas ao Brasil. A autoridade policial representou pela interceptação telefônica de linhas telefônicas dos envolvidos, o que foi deferido pelo Juízo Federal da 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, procedendo-se à interceptação telefônica telemática, pesquisas em bancos de dados, cruzamento de informações e vigilância dos envolvidos. Ao longo do período monitorado (cerca de quase seis meses), descobriu-se outros integrantes da organização criminosa como aliciadores, entre os quais JACKSON SOUZA DE LIMA. Apurou-se que o principal financiador da organização criminosa seria BENTO DOS SANTOS, general do Governo de Angola e empresário, casado com a filha de Avelino dos Santos, irmão do atual presidente daquele país, José Eduardo dos Santos. Contava com o auxílio e apoio de FERNANDO VASCO INÁCIO REPUBLICANO, conhecido por NINO REPUBLICANO, famoso empresário do ramo artístico naquele país, responsável pela empresa de eventos LS REPUBLICANO, que auxilia na logística para o tráfico das mulheres para exploração sexual, do Brasil para os países de Angola, África do Sul e Portugal. As empresas LS REPUBLICANO (de responsabilidade de NINO REPUBLICANO), SHOWTOUR (de LATYNO e ERON) e o GRUPO DESEJOS (do qual também fazia parte LATYNO) seriam utilizadas pela quadrilha para ludibriar as autoridades brasileiras e angolanas no tráfico das mulheres brasileiras para exercerem a prostituição.

Caso: Dora Momesso	
Estado	São Paulo
Período do Ilícito	Janeiro de 2008
Espécie do Ilícito Penal	Tráfico Internacional de Pessoas/ Tentativa de Extorsão
Normas Infringidas	Arts. 231 e 158 do CP
Técnicas de Investigação utilizadas	Informações de campo, interceptações telefônicas e busca e apreensão
Cooperação Jurídica Internacional	Não
Origem da Investigação	Denúncia das vítimas
Rota Utilizada (origem e destino)	Brasil Espanha
Origem geográfica do ofendido	São Paulo
Perfil dos ofendidos e traficantes	
Apreensão de Bens	Não
Nº dos Autos	0000119-71.2010.403.6181
Resposta do Judiciário à persecução criminal	Denúncia do MPF recebida em 21/03/2013.
<p>Sumário do Caso: O MPF/SP denunciou DORA MOMESSO, porque, em 29/01/2008, ela promoveu a saída do território nacional de C.C.S.B. e D.A.S., mediante o emprego de fraude, com o intuito de que elas fossem exploradas sexualmente na Espanha. Após o retorno das vítimas ao Brasil, DORA tentou constrangê-las – mediante grave ameaça – a pagarem a quantia de sete mil euros referentes às despesas com a viagem. As vítimas trabalhavam em uma lanchonete em São Paulo/SP quando, em janeiro de 2008, a denunciada ofereceu-lhes emprego de garçonne na França. Ambas, ludibriadas quanto ao destino final da viagem e quanto à natureza do trabalho providenciado pela denunciada, embarcaram para a Europa em janeiro de 2008, desembarcando em Valência, na Espanha, sendo conduzidas a uma chácara, na qual permaneceram por cerca de três meses. No local funcionava a boate “El Besubio”, cujo proprietário era um italiano de nome “Andrea”, onde as vítimas eram mantidas trancadas e proibidas de usar livremente o telefone. Além disso, tiveram suas roupas e documentos retirados e foram submetidas a maus tratos e à prática de sexo com clientes da região, contra suas vontades e sem receber qualquer tipo de pagamento. Ao retornarem ao Brasil, as vítimas foram procuradas por DORA, que passou a ameaçá-las, exigindo o pagamento de sete mil euros a título de ressarcimentos, sob pena de “retaliações” contra seus familiares.</p>	

Caso: Operação Princesas do Sertão	
Estado	Bahia
Período do Ilícito	A partir de fevereiro de 2008
Espécie do Ilícito Penal	Tráfico Internacional de Pessoas
Normas Infringidas	Art. 231 do CP
Técnicas de Investigação utilizadas	Informações de campo, interceptação telefônica, quebra de sigilo fiscal e financeiro
Cooperação Jurídica Internacional	Não
Origem da Investigação	Notícia-crime de familiares de uma das vítimas
Rota Utilizada (origem e destino)	Brasil Itália e Espanha
Origem geográfica do ofendido	Bahia
Perfil dos ofendidos e traficantes	
Apreensão de Bens	Sim
Nº dos Autos	0003699-35.2008.401.3304
Resposta do Judiciário à perseguição criminal	Apóssentençaparcialmenteprecedente, aguardajulgamentodeApelaçãooperante o TRF 1ª Região.

Sumário do Caso: O caso Princesas do Sertão iniciou-se em fevereiro de 2008 para investigar esquema de tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição, partindo de Feira de Santana/BA com destino à Europa, mais precisamente Itália e Espanha. Foram identificadas mais de 10 (dez) pessoas físicas envolvidas diretamente no esquema de tráfico internacional. A investigação iniciou-se em virtude de notícia-crime de familiares de uma das vítimas, D.S.A, que foi dada como desaparecida. Tal apuração, já no âmbito federal, resultou no levantamento de informações de campo e, posteriormente, na quebra de sigilo fiscal e financeiro e na realização de escutas telefônicas



Caso: Operação Planeta	
Estado	Bahia
Período do Ilícito	A partir de outubro de 2012
Espécie do Ilícito Penal	Tráfico Internacional de Pessoas
Normas Infringidas	Art. 231 do CP
Técnicas de Investigação utilizadas	Busca e apreensão e quebra de sigilo bancário
Cooperação Jurídica Internacional	Não
Origem da Investigação	Notícia-crime passada à SPM/PR
Rota Utilizada (origem e destino)	Brasil Espanha
Origem geográfica do ofendido	Bahia
Perfil dos ofendidos e traficantes	
Apreensão de Bens	Não
Nº dos Autos	IPL 1464/2012 – (Visualização no Sistema Único Reservada) JF 880.64.2013.4.01.330
Resposta do Judiciário à persecução criminal	Ação penal em curso

Sumário do Caso: A partir de uma notícia-crime passada em 30/10/2012 por M.G.M.C ao Disque 180 da Secretaria Especial de Política para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), descobriu-se que a brasileira M.C.S e outras quatro nacionais foram atraídas com falsas promessas para trabalhar na Espanha e depois enredadas num esquema transnacional de tráfico de pessoas para prostituição. O inquérito policial 1464/2012 (OPERAÇÃO PLANETA) foi instaurado para apurar a atuação de grupo criminoso organizado especializado no tráfico internacional de mulheres, aliciadas em Salvador e levadas a Villares de la Reina, a 5 km de Salamanca, Espanha, para exploração sexual. A Polícia Federal brasileira foi informada que sua congênera espanhola desencadearia a OPERAÇÃO PLANETA nas cercanias de Salamanca, na sede do CLUB VENUS, em 30 de janeiro de 2013, a fim de interromper a atividade criminosa, mediante medidas de busca e apreensão, prisão e talvez deportação. Assim, havendo a necessidade de coordenar as apurações binacionais, de modo que, na mesma data, a Polícia Federal brasileira pudesse conduzir diligências in loco no Brasil, nos moldes preconizados pelos arts. 19 e 27 da Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/2004), o MPF/BA requereu a expedição de mandados de busca e apreensão, de prisão preventiva e o afastamento de sigilo bancário.

Caso: Operação Rota dos Sonhos	
Estado	Bahia
Período do Ilícito	Maior de 2013
Espécie do Ilícito Penal	Tráfico Internacional de Pessoas
Normas Infringidas	Art. 231 do CP
Técnicas de Investigação utilizadas	Busca e apreensão
Cooperação Jurídica Internacional	Não
Origem da Investigação	Não foi possível verificar.
Rota Utilizada (origem e destino)	Brasil Itália
Origem geográfica do ofendido	Bahia
Perfil dos ofendidos e traficantes	
Apreensão de Bens	Não
Nº dos Autos	0036382-35.2011.401.3300 – (Visualização no Sistema Único Reservada)
Resposta do Judiciário à perseguição criminal	Ainda não houve denúncia. (dilação de prazo)
<p>Sumário do Caso: O inquérito policial 1128/2011 foi instaurado para apurar a atuação de grupo criminoso especializado no tráfico internacional de pessoas entre o Brasil e a Itália, tendo como vítimas mulheres e travestis brasileiros. VITOR JOSÉ CARVALHO ROSAS, que seria pai de santo em São Tomé de Paripe, Salvador/BA, cooptaria mulheres e transexuais brasileiros para emigração e prostituição nas cidades de Milão, Varese, Gallarete, Florença, Roma e Nápoles, na Itália, cobrando das vítimas o valor de 10 mil euros pelo serviço. VITOR (codinome VITÓRIA) teria a cumplicidade de sua irmã VIVIANE CRISTINA CARVALHO ROSAS, SHANA COSTA BORBA, MARCOS VINICIUS CARVALHO ROSAS, JOSEDECIA CARVALHO ROSAS, JOSELÍCIA DOS SANTOS CARVALHO e RONALDO CRUZ OLIVEIRA (tcc “NAIARA KAVAZAY”). Os recursos obtidos na atividade ilícita seriam lavados na Itália, no centro de estética OCCHI D'ACQUA na Vialle Certosa, 180, Milão. Diante dos indícios de materialidade e autoria (tráfico internacional de pessoas, art. 231 do Código Penal), o MPF/BA requereu a decretação da prisão preventiva de alguns dos investigados, a expedição de mandados de condução coercitiva de outros e a busca e apreensão em domicílios.</p>	

Caso:	
Estado	Pernambuco
Período do Ilícito	Fevereiro de 2005
Espécie do Ilícito Penal	Tráfico Internacional de Pessoas
Normas Infringidas	Art. 231 do CP
Técnicas de Investigação utilizadas	Não foi possível verificar.
Cooperação Jurídica Internacional	Não
Origem da Investigação	<i>Notitia Criminis</i> efetuada na sede da Polícia Federal
Rota Utilizada (origem e destino)	Brasil Alemanha
Origem geográfica do ofendido	Pernambuco
Perfil dos ofendidos e traficantes	
Apreensão de Bens	Não
Nº dos Autos	0006886-92.2005.405.8300 – (Visualização no Sistema Único Reservada); 0000953-02.2009.405.8300
Resposta do Judiciário à persecução criminal	Denúncia do MPF recebida em 14/11/2008. Alegações finais do MPF ressaltando que, embora haja indícios da participação dos acusados, não há elementos robustos para pedir a condenação. Sentença proferida em 10/02/2010 (não foi possível verificar o teor).

Sumário do Caso: O MPF/PE denunciou PATRICIA SILVA DE MACEDO, MARCONE SILVA DE MACEDO, GERHARD BENNEK, ROLAND BUCHLER e MALVACI FRANCISCA ARRUDA MACEDO FILHA, porque, em duas ocasiões distintas, mediante aliciamento, promoveram a saída de cinco mulheres do território nacional para exercerem prostituição na Alemanha. O processo foi desmembrado em relação aos acusados estrangeiros GERHARD BENNEK e ROLAND BUCHLER, e também em relação a MALVACI FRANCISCA ARRUDA MACEDO FILHA, originando a autuação do Processo nº 0000953-02.2009.405.8300, que ainda está em fase de instrução.

Caso:	
Estado	Pernambuco
Período do Ilícito	A partir de 2005
Espécie do Ilícito Penal	Tráfico Internacional de Pessoas
Normas Infringidas	Art. 231 do CP
Técnicas de Investigação utilizadas	Busca e Apreensão
Cooperação Jurídica Internacional	Sim
Origem da Investigação	Operação realizada na Espanha
Rota Utilizada (origem e destino)	Brasil Espanha
Origem geográfica do ofendido	Pernambuco
Perfil dos ofendidos e traficantes	
Apreensão de Bens	Não foi possível verificar.
Nº dos Autos	2005.83.00.012380-6
Resposta do Judiciário à perseguição criminal	Após recebimento de denúncia do MPF, processo encontra-se em fase de instrução.

Sumário do Caso: O MPF/PE denunciou ZENILDE BORGES pela prática do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Como resultado de uma operação realizada pela polícia espanhola em várias boates existentes na Espanha, a denunciada, também conhecida como REBECA, foi detida, acusada de praticar crime contra o direito dos trabalhadores relativo à prostituição e, ainda, contra os direitos dos cidadãos estrangeiros. Na mesma operação, alguns espanhóis foram detidos pelos mesmos crimes que a acusada, e várias brasileiras foram detidas por estadia irregular. Constam dos autos reportagens sobre tráfico de pessoas que indicam a denunciada como uma das principais atuantes do comando das redes de prostituição internacional. Entre as informações colhidas, consta que ZENILDE transportaria garotas goianas para se prostituírem no exterior e que já teria aliciado uma adolescente de apenas 14 anos de idade. Os indícios da prática do crime aludido são de similitudes entre a notícia de detenção de mulheres nos clubes de prostituição espanhóis pertencentes a ZENILDE, as viagens que realizaram exatamente para os locais em que se situam essas boates, as condições financeiras delas, as quais não são suficientes para a compra das passagens, e a intenção comum de “ganhar a vida” na Espanha.

Caso: Carmina Santana Lima	
Estado	Distrito Federal
Período do Ilícito	A partir de julho de 2000
Espécie do Ilícito Penal	Quadrilha e Tráfico Internacional de Pessoas
Normas Infringidas	Arts. 288 e 231 do CP
Técnicas de Investigação utilizadas	Interceptação telefônica e telemática, quebra de sigilo bancário
Cooperação Jurídica Internacional	Não
Origem da Investigação	Interceptação das vítimas no embarque
Rota Utilizada (origem e destino)	Brasil França e Espanha
Origem geográfica do ofendido	Goiás
Apreensão de Bens	Não foi possível verificar
Nº dos Autos	2004.34.00.028504-1
Resposta do Judiciário à persecução criminal	Após denúncia oferecida pelo MPF em setembro de 2004, houve a suspensão do processo pelo reconhecimento de insanidade mental superveniente (art. 152 ,CPP) em 17/07/2008. Posteriormente, em 05/10/2012, sobreveio sentença absolutória de ZOILO CECILIA BERNAL.

Sumário do Caso: As investigações tiveram início em 24 de julho de 2000, quando duas moças foram interceptadas no Aeroporto Internacional de Brasília, quando iam para Paris, na França, e destino final Madri, na Espanha. Elas não souberam dizer exatamente onde iriam ficar. Iniciadas as investigações, foram determinadas escutas telefônicas e diligências que colheram indícios de uma quadrilha voltada para o tráfico internacional de mulheres, entre outros crimes. A quadrilha atuaria no Estado de Goiás e no Distrito Federal. Em Goiás, ocorreria o aliciamento. O envio das aliciadas para o exterior era feito pelo Aeroporto Internacional de Brasília, via Paris ou diretamente para a Espanha. Foi imputado crime de quadrilha a CARMINA SANTANA LIMA, ZOILO CECÍLIA BERNAL, DA PAZ E JESUS, podendo haver outros não identificados.

Caso: Operação Tarô	
Estado	Minas Gerais
Período do Ilícito	Dezembro de 2005
Espécie do Ilícito Penal	Quadrilha/Rufianismo/Tráfico Interno e Internacional de Pessoas
Normas Infringidas	Arts. 288, 230, 231 e 231-A do CP
Técnicas de Investigação utilizadas	Interceptações telefônicas, busca e apreensão
Cooperação Jurídica Internacional	Sim
Origem da Investigação	Notícia-crime enviada à Divisão de Direitos Humanos/CGDI do Departamento de Polícia Federal do Brasil pela Polícia Federal da Suíça
Rota Utilizada (origem e destino)	Brasil Suíça
Origem geográfica do ofendido	Belo Horizonte/MG
Apreensão de Bens	Sim
Nº dos Autos	0002905-15.2007.401.3800
Resposta do Judiciário à persecução criminal	Aguarda julgamento de apelação interposta pelo MPF no TRF 1ª Região.

Sumário do Caso: A Operação Tarô foi executada simultaneamente no Brasil e na Suíça em 28 de março de 2006. Foram cumpridos oito mandados de prisão temporária e de busca e apreensão de supostos integrantes da quadrilha que residiam em Belo Horizonte e na região metropolitana da capital mineira. Na Suíça, foram presos HEINZ HUNZIKER, considerado o chefe da organização, MÁRIO GAGLIARDO, MARGARETE RODRIGUES e JAQUELINE DE SOUZA. Foram fechados três prostíbulos pertencentes a HEINZ HUNZIKER. A atuação da quadrilha começou a ser investigada pelas autoridades brasileiras após o recebimento de uma notícia-crime encaminhada pela Polícia Federal suíça em dezembro de 2005. Ao final das investigações, apurou-se que, sob falsas promessas de oportunidade de trabalho bem remunerado no exterior, os aliciadores procuravam mulheres humildes no Brasil e as levavam para a Suíça. Lá chegando, as vítimas tinham os passaportes retidos e, sob ameaças, eram obrigadas a se prostituir para pagar as despesas feitas com a viagem e os gastos com alimentação, vestuário e eventuais despesas médicas. As mulheres ainda eram mantidas trancafiadas em locais equipados com sistema de segurança e monitoramento para impedir qualquer tentativa de fuga ou



saída não autorizada. Cinco integrantes da organização criminosa já foram condenados na Suíça. Em 1º de dezembro do ano passado, o Tribunal Penal de Bellinzona condenou HEINZ HUNZIKER a quatro anos e meio de prisão em regime fechado e ao pagamento de multa no valor de 10 mil francos suíços. Ele também deverá pagar 600 mil francos suíços para ressarcir as despesas do inquérito e indenizar as vítimas em 180 mil francos suíços. HEINZ HUNZIKER foi condenado pelos crimes de incentivo à prostituição múltiplo, tráfico de seres humanos múltiplo, tráfico e comércio de entorpecentes, lavagem de dinheiro e violação da Lei de Estadia e Estabelecimento de Estrangeiros. Segundo informações da Embaixada da Suíça no Brasil, o MPF daquele país havia pedido sua condenação a oito anos e meio de prisão, já que tinham sido identificadas 143 vítimas, mas o tribunal só reconheceu 40 delas. Também foram condenadas pelos crimes de incentivo à prostituição e tráfico de seres humanos a cabo-verdiana MARIA FERNANDA GASSER e a brasileira MARGARETE RODRIGUES DOS SANTOS. Outra brasileira, JAQUELINE DE SOUSA COSTA, também foi condenada por tráfico de pessoas. MARIA FERNANDA irá cumprir pena de 22 meses de prisão, pagar multa de mil francos suíços e despesas do inquérito de 2.500 francos suíços. À MARGARETE e JAQUELINE foi aplicada pena de 18 meses de prisão e pagamento de multa no valor de 500 francos suíços. O outro denunciado pelas autoridades suíças, MÁRIO GAGLIARDO, foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro e terá de pagar multa de 7.200 francos suíços.

Caso: Operação Castanhola	
Estado	Goiás
Período do Ilícito	A partir do final de 2004
Espécie do Ilícito Penal	Quadrilha/Tráfico Internacional de Pessoas
Normas Infringidas	Arts. 288 e 231 do CP
Técnicas de Investigação utilizadas	Interceptações telefônicas
Cooperação Jurídica Internacional	Sim
Origem da Investigação	Não foi possível verificar.
Rota Utilizada (origem e destino)	Brasil Portugal e Espanha
Origem geográfica do ofendido	Anápolis/GO
Apreensão de Bens	Não foi possível verificar.
Nº dos Autos	2005.35.00.003120-1
Resposta do Judiciário à persecução criminal	Após sentença que absolveu CARLA WYTALAR BARBOSA DE BARROS, LAUDELINA MATEUS DA SILVA e ADRIANA AIRES RIBEIRO DE OLIVEIRA, e condenou NEIVA INÊS JACOBY, THAIS RAMOS SILVA, JAIR PEDROSA JUNIOR e ANTONIO AUTO DE OLIVEIRA, o MPF e defesa apresentaram apelação, que aguarda julgamento no TRF 1ª Região.

Sumário do Caso: THAIS RAMOS DA SILVA, LAUDELINA MATEUS DA SILVA, CARLA WITALAR BARBOSA DE BARROS, NEIVA INÊS JACOBY, CARLOS MANOEL GONÇALVES GARCIA e JAIR PEDROSA JÚNIOR constituíram um grupo para a prática imediata de várias infrações. A organização adotou a seguinte prática: após solicitação de donos de casas noturnas europeias, os integrantes da quadrilha que lá moravam contactavam os que aqui residiam. Ato contínuo, eram arregimentadas moças no Brasil, mais especificamente em Anápolis/GO. Posteriormente, por meio de recursos advindos do exterior e depositados, em sua maioria, na conta de JAIR PEDROSA JÚNIOR, proprietário da Agência Transamérica, promovia-se o embarque das vítimas em voos que partiam, em regra, do Aeroporto Internacional de Brasília, com escala em Salvador e destino, especialmente, a Madri. Para iludir as autoridades da imigração, THAIS, uma das acusadas que labora na agência, fazia reservas em

hotéis, com o escopo de as garotas parecerem turistas. Após passarem pelo serviço de imigração, a reserva era cancelada pela própria THAÍS. THAÍS listava as rotas de voos menos visadas pelo serviço de imigração e sempre contactava NEIVA INÉS JACOBY para saber se as garotas teriam conseguido entrar em solo estrangeiro. Os valores eram depositados para pagar as passagens (sobretaxadas por THAÍS), e as pequenas despesas das moças eram rateadas entre a agência, a própria THAÍS, GAÚCHA e LAUDELINA ou CARLA (responsáveis por recrutar e apresentar as garotas à Gaúcha, para fins de prostituição no exterior), a título de comissão por brasileira enviada. CARLOS era integrante da quadrilha e solicitava e financiava o envio de garotas. Era responsável por recepcionar as brasileiras na Espanha, onde as ofereciam para prostituição em casas noturnas localizadas naquele país ou em Portugal.

Caso: Operação Dama de Ouro	
Estado	Amazonas
Período do Ilícito	Junho a agosto de 2010
Espécie do Ilícito Penal	Quadrilha/Tráfico Internacional de Pessoas
Normas Infringidas	Arts. 288 e 231 do CP
Técnicas de Investigação utilizadas	Não foi possível verificar.
Cooperação Jurídica Internacional	Sim
Origem da Investigação	Não foi possível verificar.
Rota Utilizada (origem e destino)	Brasil Guiana Inglesa
Origem geográfica do ofendido	São Paulo
Apreensão de Bens	Não
Nº dos Autos	0012596-05.2010.4.01.3200
Resposta do Judiciário à perseguição criminal	A 2ª Vara da Justiça Federal do Amazonas condenou MARIA ARACILDA COSTA PRAIA e PAULA REGINA PINHEIRO e absolveu MARIA YOLANDA PINHEIRO CARVALHO. O processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 06/04/2011, em razão de apelações.
<p>Sumário do Caso: A Operação Dama de Ouro identificou grupo criminoso formado por DOROTH MARIANA DA SILVA, MARCUS ANDERSON, MARIA ARACILDA COSTA PRAIA, PAULA REGINA PINHEIRO, MARIA YOLANDA PINHEIRO e SAULO TEODORIO DE SOUZA, que aliciavam e promoviam a saída de mulheres do Brasil para fins de exploração sexual, mediante prostituição, na Guiana Inglesa, nas datas de 04/06/2010, 06/07/2010 e 26/08/2010. Mediante contraprestação de DOROTH MARIANA DA SILVA e seu companheiro MARCUS ANDERSON, MARIA ARACILDA COSTA PRAIA, PAULA REGINA PINHEIRO e MARIA YOLANDA PINHEIRO eram responsáveis pelo aliciamento, em Manaus, de garotas brasileiras para fins de exploração sexual no exterior, bem como do planejamento e do transporte das vítimas de Manaus/AM a Boa Vista/RR. A SAULO TEODORIO DE SOUZA competia adquirir passagens de ônibus com a empresa Eucatur para transporte das vítimas de Manaus a Boa Vista. Desta cidade, o grupo criminoso seguia com destino à cidade de Lethem, na Guiana Inglesa, de onde as vítimas, acompanhadas por MARIA ARACILDA COSTA PRAIA ou DOROTH MARIANA DA SILVA, eram conduzidas por van até a cidade de Georgetown.</p>	

Caso: Iranilda Aparecida de Oliveira	
Estado	Espírito Santo
Período do Ilícito	2003/2004
Espécie do Ilícito Penal	Quadrilha/Tráfico Internacional de Pessoas
Normas Infringidas	Arts. 288 e 231 do CP
Técnicas de Investigação utilizadas	Interceptações telefônicas, busca e apreensão
Cooperação Jurídica Internacional	Não
Origem da Investigação	Denúncia anônima
Rota Utilizada (origem e destino)	Brasil Portugal e Espanha
Origem geográfica do ofendido	Colatina/ES
Apreensão de Bens	Sim
Nº dos Autos	2005.50.01.005189-7
Resposta do Judiciário à persecução criminal	Após denúncia do MPF oferecida em 13/02/2007, sobreveio sentença condenatória de IRANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA e ROSILENE GANDA. Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu parcial provimento aos recursos de IRANILDA e ROSILENE para reduzi-lhes a pena relativa ao art. 231 do CP e absolvê-las da imputação do crime de quadrilha, estendida esta, de ofício, à ADRIANA DOS SANTOS DE JESUS, com base no art. 580 do CPP.

Sumário do Caso: *Notitia criminis* apócrifa apontava que IRANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, auxiliada por ADELIA e pelos soldados da Polícia Militar XAVIER, KIM e GILBERTO, estariam aliciando menores de dezoito anos em Colatina e regiões próximas e procedendo ao envio delas para Portugal para o exercício da prostituição. Após as investigações levadas a cabo pelo Departamento de Polícia Federal no ES, ficou constatado que, de fato, IRANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSILENE GANDA, ADRIANA DOS SANTOS DE JESUS e ANANDRA VENDRAMINI, algumas agindo em conjunto, atuavam, de forma profissional, no recrutamento de mulheres para fins de prostituição.



Caso:	
Estado	Espírito Santo
Período do Ilícito	A partir de setembro de 2007
Espécie do Ilícito Penal	Quadrilha/Tráfico Internacional de Pessoas
Normas Infringidas	Arts. 288 e 231 do CP
Técnicas de Investigação utilizadas	Interceptações telefônicas, busca e apreensão
Cooperação Jurídica Internacional	Não
Origem da Investigação	Não foi possível verificar.
Rota Utilizada (origem e destino)	Brasil Itália
Origem geográfica do ofendido	Espírito Santo e São Paulo
Apreensão de Bens	Sim
Nº dos Autos	2007.50.01.013004-6
Resposta do Judiciário à perseguição criminal	Após denúncia pelo MPF/ES, sobreveio sentença condenatória de SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI e GERUSA RASSH GAIBA pela prática dos crimes dos arts. 288 e 231 do CP; de ROSÂNGELA APARECIDA DE LOURENÇO pela prática do crime do art. 288 do CP; e de MARIA LÚCIA DE SENNA pela prática do crime do art. 231 do CP. A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Sumário do Caso: O MPF/ES denunciou HELENA PINHEIRO CAVALCANTI, MAURÍZIO BISARELLO, EZEQUIEL FERNANDO GUIMARÃES, DANIELLE LEPORIC, ROSÂNGELA APARECIDA LOURENÇO, GERUSA RAASH GAIBA, SEBASTIÃO CAVALCANTI e MARIA LÚCIA DE SENNA, por integrarem organização criminosa dedicada ao crime de tráfico de mulheres brasileiras para o exercício da prostituição na Itália e no Brasil. O núcleo brasileiro da quadrilha era composto por SEBASTIÃO DE SIQUEIRA CAVALCANTI e GERUSA MARIA RASSCH GAIBA, cujas funções eram de aliciamento de mulheres no Brasil para o envio ao exterior para trabalharem como prostitutas para a vertente italiana da quadrilha, composta por HELENA PINHEIRO CAVALCANTI, conhecida por "SELENA" ou "RAINHA", a qual,

com o auxílio de seu companheiro MAURÍZIO BIZARELLO, gerenciava ampla rede de prostituição na Itália e contava com a colaboração ativa dos brasileiros EZEQUIEL FERNANDO GUIMARÃES, DANIELLE LEPORIC e ROSÂNGELA APARECIDA LOURENÇO para o fim de traficar mulheres brasileiras, especialmente oriundas dos Estados do Espírito Santo e de São Paulo, para o exercício da prostituição no exterior.

Caso: Maria Luzia Caetano de Lima	
Estado	Espírito Santo
Período do Ilícito	Entre 1997 e 1998
Espécie do Ilícito Penal	Tráfico Internacional de Criança/ Quadrilha/ Uso Documento Falso/ Falsidade Ideológica
Normas Infringidas	Arts. 239 do ECA e arts. 288, 304 c/c 297 e 299 do CP
Técnicas de Investigação utilizadas	Busca e apreensões
Cooperação Jurídica Internacional	Não
Origem da Investigação	Não foi possível verificar.
Rota Utilizada (origem e destino)	Brasil Estados Unidos
Origem geográfica do ofendido	Grande Vitória/ES e Santa Maria de Jetibá/ES
Apreensão de Bens	Não há informações
Nº dos Autos	0008574-23.1998.4.02.5001
Resposta do Judiciário à persecução criminal	Sentença condenou MARIA LUZIA CAETANO LIMA a 5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime do art. 239 do ECA. Reconheceu absorvidos por este os crimes dos artigos 297 e 304, e declarou a prescrição do art. 288 do CP. MPF e ré apelaram. O TRF 2ª Região negou provimento ao recurso e deu provimento ao do MPF para condenar MARIA a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, pelos crimes do art. 239 do ECA e art. 304, na forma do art. 299 c/c art. 70, do CP. Após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução definitiva da pena privativa de liberdade em 12/07/2013.
Sumário do Caso: O MPF/ES denunciou MARIA LUZIA CAETANO LIMA, ARNALDO SUBTIL, JOÃO FERREIRA DA SILVA, VIRGÍLIO GOMES FILHO, MARIA AUXILIADORA SIMÕES, WALTER SPALENZA e SELMA	

FRIEDRICH ABIPE por formarem quadrilha especializada em falsificar documentos, notadamente passaportes, com vistas ao trânsito internacional ilegal de cidadãos brasileiros. A quadrilha tinha muitas outras ramificações, e seus membros vinham promovendo o tráfico de menores para abastecimento do mercado mundial de prostituição infantojuvenil, principalmente nas regiões de Grande Vitória/ES e Santa Maria de Jetibá/ES. Seu modus operandi consistia em enviar pessoas ilegalmente para os Estados Unidos da América, visto que, a partir das características físicas do interessado, a quadrilha providenciava uma “família” para o mesmo, mediante a falsificação de certidões de nascimento e documentos de identidade. Posteriormente, os “pais” do interessado requeriam no Departamento de Polícia Federal a emissão do passaporte do “filho” e, a partir daí, buscava-se no Consulado a emissão do respectivo visto. A ação foi desmembrada, prosseguindo apenas em relação a MARIA LUZIA CAETANO LIMA, a qual foi condenada à pena de 5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, pela prática do art. 239, ECA, tendo sido considerado absorvidos os crimes dos artigos 299 e 304, e prescrito o do art. 288, todos do CP. Houve recurso do MPF e a pena foi elevada para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, pelos crimes do art. 239, ECA, e art. 304, na forma do art. 299 c/c art. 70 do Código Penal

Caso: Desmembramento Operação Mediador IV	
Estado	Espírito Santo
Período do Ilícito	2009
Espécie do Ilícito Penal	Rufianismo/Tráfico Internacional de Pessoas/Quadrilha
Normas Infringidas	Arts. 230, 231 e 288 do CP
Técnicas de Investigação utilizadas	Interceptação telefônica e telemática. Foram realizados acompanhamentos da movimentação da quadrilha e de seus aliados por policiais federais, que tiraram fotografias
Cooperação Jurídica Internacional	Sim, para extradição de MÁRCIO RODRIGUES BRONZE e JOCÉLIA ALVARA LOPES
Origem da Investigação	Não foi possível verificar.
Rota Utilizada (origem e destino)	Brasil Itália e restante da Europa
Origem geográfica do ofendido	Espírito Santo
Apreensão de Bens	Não há informações do ajuizamento de medidas cautelares patrimoniais e contra a réu.
Nº dos Autos	0000567-22.2010.4.02.5001
Resposta do Judiciário à perseguição criminal	Sentença condenou MÁRCIO pelos crimes previstos no art. 231 e 288 do CP e o absolveu em relação ao crime do art. 230. A pena foi estipulada em 2 anos de reclusão para o crime de quadrilha e 3 anos para o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. OTRF 2ª Região deu provimento parcial ao recurso do réu para fixar o regime inicial semiaberto, em lugar do fechado estipulado na sentença e para excluir a pena de multa imposta pelo delito previsto no art. 288 do CP, por falta de cominação legal. O réu interpôs recurso especial ao STJ, pedindo redução da pena do



crime de quadrilha. O MPF interpôs recurso especial ao STJ, pedindo o restabelecimento do regime inicial fechado de cumprimento de pena. Fase atual: recurso especial aguarda julgamento.

Sumário do Caso: Desmembramento da Operação Mediador IV, em virtude de o réu MÁRCIO RODRIGUES BRONZE, vulgo “MÁRCIA VOGUE”, estar na Itália à época da tramitação da ação penal matriz (2008.51.01.000754-0), pendente seu processo de extradição. O acusado integrava quadrilha especializada em traficar pessoas para a Europa para fins de prostituição. A MÁRCIO foi imputado o tráfico de uma moça de codinome A. A organização criminosa foi descoberta no bojo das Operações Mediador II e Mediador III, mas continuava perpetrando suas atividades ilícitas, sendo novamente identificado na Operação Mediador IV. Funcionamento: ALTOMIR GOMES CARDOSO JÚNIOR, vulgo “CARMINHA”, ou ainda “JÚNIOR”; WESLEY DE SOUZA RAMOS, vulgo “LELA” ou “LELINHA” e ROGÉRIO RODRIGUES SILVA, vulgo “ROGÉRIA”, atuavam no Estado do Espírito Santo, cooptando vítimas para serem enviadas ao exterior com o fito de prostituição. Contavam com a colaboração, no Rio de Janeiro, de LIANDRA OLIVEIRA CARDOSO (sobrinha de “CARMINHA”), responsável pelo aliciamento de novas vítimas. O contato final das vítimas no Brasil era EDUARDO LOPES ALVES, vulgo “DUDA”, encarregado de acertar todos os detalhes da viagem para a Europa, precisamente para a Itália, onde atuavam JOCÉLIA ALVARA LOPES (irmã de “CARMINHA”) e MÁRCIO RODRIGUES BRONZE, vulgo “MÁRCIA VOGUE”. Suas tarefas consistiam em receber as vítimas e encaminhá-las à prostituição, em locais gerenciados por eles, além de enviar o dinheiro para os integrantes da quadrilha no Brasil.

Caso: Operação Genebra	
Estado	Espírito Santo
Período do Ilícito	2009 e 2010
Espécie do Ilícito Penal	Tráfico Internacional de Pessoas/ Quadrilha/Falsificação Documento Público/Falsidade Ideológica
Normas Infringidas	Arts. 231, 288, 297 e 299 do CP
Técnicas de Investigação utilizadas	Interceptação telefônica, buscas e apreensões e quebra de sigilo bancário
Cooperação Jurídica Internacional	Sim, relativamente aos atos de investigação ocorridos na Suíça (autorização para que os policiais federais, com auxílio de forças de segurança pública suíças, pudessem cumprir os mandados de busca e apreensão e tomar os depoimentos <i>in loco</i>).
Origem da Investigação	Não foi possível verificar.
Rota Utilizada (origem e destino)	Brasil Suíça
Origem geográfica do ofendido	Espírito Santo
Apreensão de Bens	Não há informações
Nº dos Autos	0004799-77.2010.4.02.5001
Resposta do Judiciário à perseguição criminal	Sentença condenatória de ALTAIR a 1 ano e 6 meses pela prática de quadrilha e a 20 anos e 6 meses e 650 dias-multa pela prática de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual; e de SÔNIA a 1 ano e 6 meses pela prática de quadrilha e a 28 anos e 6 meses e 920 dias-multa pela prática de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Absolveu-os, entretanto, das imputações relativas à falsidade material e ideológica dos documentos que viabilizaram a segunda ida de S. à Suíça e do tráfico de pessoas em relação à ida de

S.E. e D.T. O TRF 2ª Região negou provimento às apelações dos réus. Após o trânsito em julgado no próprio TRF 2ª Região, em 07/06/2011, os autos baixaram à vara de origem para execução definitiva da pena em 09/06/2011.

Obs.: Revisão Criminal ajuizada pela ré SÔNIA MARIA (processo nº 2013.02.01.000321-8) foi julgada improcedente. A DPU inter pôs recurso especial deste acórdão e atualmente o recurso está em fase de contrarrazões.

Sumário do Caso: Autos relativos à Operação Genebra. ALTAIR DA SILVA e SÔNIA MARIA ARAÚJO integrariam organização criminosa (junto com Flávia e Tatiana – processo desmembrado) voltada ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, sendo responsáveis por aliciar e enviar mulheres ao exterior, especificamente para a Suíça. A denúncia narra vários eventos, mas a sentença lançou condenação apenas pelos episódios relacionados às vítimas S.M. (sobrinha de SÔNIA); L. D. A. B. T. (filha de SÔNIA); S. K. B. T. J.F.R.A. e F.O.C.

